



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	133
Pautas	133
Atas	133
Acórdãos	133
Corregedoria Geral.....	134
Despachos.....	134
Editais	137
Atos de Relatoria.....	137
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	137
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	138
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	139
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	139
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	139
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	139
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	139
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	139
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	141
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	141
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	141
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	149
Extratos de Distribuição	149
Editais	149
Despachos	149
Atos Normativos.....	151
Informativos de Licitações.....	151
Gabinete da Presidência	151
Despachos.....	151
Portarias	151
Composição Biênio 2013/2014	151
Tribunal Pleno	151
Primeira Câmara	151
Segunda Câmara	151
Corregedoria Geral.....	151
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	151
Administrativo	152

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 171138/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: AILTON DE DEUS MATEUS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4346/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Extrapolação do Montante previsto a Título de Despesas no Plano de Trabalho. Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, pelo Termo de Convênio n.º 2120080243/2008, no valor de R\$ 328.372,83 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação especial.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1634/13, peça 06) opinou pela concessão de contraditório, em razão das seguintes constatações: I) ausência do termo de instalação e funcionamento de equipamentos; II) não apresentação do termo de convênio; III) realização de despesas com material de consumo em valor superior ao previsto no plano de trabalho na ordem de R\$ 33.733,56; IV) ausência de documentos de procedimento licitatório e/ou pesquisa de preços realizada pela conveniente para aferição dos princípios da economicidade e eficiência quando da realização das despesas no reparo de imóveis.

Concedido prazo para o oferecimento do contraditório, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança apresentou os seguintes documentos e justificativas: a) Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (peça 18, fl.2); b) Cópia do Termo de Convênio (peça 18, p.3/6); c) quanto à realização de despesas com material de consumo em valor superior ao previsto no Plano de trabalho, a entidade justifica que foram remanejados valores de diferentes rubricas do Plano de Aplicação 2011 para o bom desenvolvimento dos trabalhos; d) apresentou os orçamentos dos processos de compras efetuados (peça 18, fls. 13-32).

Diante das justificativas apresentadas pela Associação, a unidade técnica (Instrução n.º 2726/13-DAT, peça 19), teve como saneado os itens "I" (apresentação do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos), "II" (juntada do termo de convênio), e "IV" (documentação referente à realização da cotação de preços/pesquisa de mercado).

Com relação às despesas com material de consumo em valor superior ao previsto no Plano de Trabalho (Item "III"), apesar da justificativa da entidade de remanejar recursos, pontuou a DAT ser necessário o envio de um novo Plano de Trabalho atualizado, demonstrando a real utilização dos recursos do convênio, em consonância com o relatório de execução da transferência voluntária, pois se fazia necessário à celebração de um Termo Aditivo ao convênio, conforme determina a Resolução n.º 03/2006, em seu art. 2º, "X".

Em face da constatação supracitada, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, no fecho de seu opinativo a DAT sugeriu a inclusão da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, como interessada; citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, bem como do gestor das contas à época, assim como da citação da Secretaria de Estado da Educação e da ex-Secretária à época (gestão de 10.07.2008 a 18.11.2010).

Autorizada e efetivada as comunicações sugeridas (Ofícios de Contraditório n.º 7136/13, n.º 7137/13 e n.º 7138/13, peças 22-24) a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança apresentou sua defesa, por meio de petição (peças 84 e 85) juntando o "Ato de Convalidação das Despesas" da Secretaria de Estado da Educação, o qual apresenta o detalhamento das despesas de material de consumo e seus respectivos desdobramentos no Plano de Trabalho ratificando as informações apresentadas pela entidade e tendo-as como convalidadas para todos os efeitos legais.

Em nova manifestação a DAT (Instrução n.º 4862/14-DAT, peça 87) pontuou que houve uma efetiva extrapolação do montante inicialmente previsto em R\$ 18.493,56, todavia, a Secretaria de Estado da Educação convalidou as despesas em questão, bem como os demais atos correlatos praticados pela APAE.

Em considerações finais aduziu que a Resolução n.º 03/2006 TCE/PR não dá guarida ao ato praticado pela Secretaria Estadual devido sua intempestividade, mas que os elementos comprobatórios evidenciam a execução das despesas, inclusive aquelas ratificadas. E tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aduz ser passível de aprovação a presente prestação de contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao jurisdicionado no tocante ao cumprimento do plano de trabalho em futuras transferências voluntárias. Opina conclusivamente pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8036/14 - peça 89) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, de responsabilidade do Sr. Ailton de Deus Mateus (CPF n.º 010.464.389-72), no cargo de ex-Presidente, ressalvada a extrapolação do montante de despesas inicialmente previsto no plano de trabalho;

II - recomendar nas futuras prestações de contas que o objeto conveniado seja executado em estrita observância ao Plano de Trabalho nos termos da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, de responsabilidade do Sr. Ailton de Deus Mateus, CPF n.º 010.464.389-72, no cargo de ex-Presidente, ressalvada a extrapolação do montante de despesas inicialmente previsto no plano de trabalho;

II - Recomendar que nas futuras prestações de contas que o objeto conveniado seja executado em estrita observância ao Plano de Trabalho nos termos da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 542309/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI,

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4351/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Loanda. Ausência de nexo de causalidade para caracterização de violação da imparcialidade dos membros de banca examinadora. Legalidade e registro e multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, para provimento de diversos cargos regulamentados pelo Edital n.º 010/2009.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 2751/10 - peça 05) informou que tanto o Município de Loanda como o de Santa Isabel do Ivaí declararam ter efetuados pagamentos no mês de setembro de 2009 ao servidor Alessandro Nakamura Ramos, CPF n.º 632.723.779-72, nomeado para o cargo de Médico Ginecologista e Obstetra. Materializado o contraditório a urbe encaminhou os documentos comprobatórios da compatibilidade de horários questionada entre as duas entidades municipais citadas, tendo sequencialmente a DIJUR (Parecer n.º 9853/10, peça 13), opinado pelo registro das admissões oriundas do concurso público em tela.

O Ministério Público junto ao Tribunal através do Parecer n.º 388/11 (peça 17), não endossando os opinativos técnicos até então emitidos, entendeu, preliminarmente, pela necessidade de se efetivar nova diligência à urbe para prestar esclarecimentos devido a uma análise mais aprofundada dos elementos constantes do Portal do Controle Social da entidade e da base de dados do SIM-AP, propondo juntada aos autos de diversos elementos[1] de ordem técnica e documental.

Sequencialmente a DIJUR, mediante o Parecer n.º 6610/12 (peça 21), anotou que, em que pese a justa preocupação do Parquet quanto às questões técnicas e documentais do procedimento em si, entende que as mesmas são afetas à licitação e aspectos correlatos que não devem ser examinadas no presente contexto procedimental, visto que os candidatos não podem ser prejudicados se a administração pública não agiu com a devida cautela em relação à contratação de empresa para a elaboração do Concurso Público.

No mérito, prossegue defendendo que a análise do feito obedeceu a Instrução Normativa n.º 05/2006, e aos princípios constitucionais administrativos, seguindo as regras do Edital de Abertura, e das Instruções Técnicas pertinentes (IN's n.ºs 28/2004 e 05/2006), inclinando-se pela legalidade e registro das admissões.

O Município de Loanda ante o posicionamento do Parquet no Parecer n.º 388/11 explicitou em sua defesa as questões técnicas e documentais ventiladas (peça 25-32) que: a) o fato de ter sido realizada licitação na modalidade Pregão Presencial (que pressupõe naturalmente o tipo "menor preço") não desnatura a validade do certame conduzido pela urbe para contratação de empresa especializada em seleções públicas, pois a exigência de adoção do tipo "técnica e preço" somente

passou a vigorar a partir da edição da IN n.º 44/2010; b) a responsabilidade pela elaboração das provas não recaiu sobre a Comissão Julgadora e Fiscalizadora do Concurso (tida como inapta pelo Ministério Público), mas, tal encargo coube efetivamente à empresa contratada, a qual possui equipe técnica habilitada para elaboração e correção das provas escritas; c) juntou cópias das provas aplicadas, bem como, dos recursos interpostos com os respectivos julgamentos; d) o cancelamento do concurso de "Auxiliar de Dentista" foi realizado para adequação aos comandos da Lei Federal n.º 11.889/08, visto que a mesma determinou a extinção do referido cargo, optando o legislador federal pela criação de cargos de "Técnico em Saúde Bucal - TBS" e "Auxiliar em Saúde Bucal - ASB"; e) encaminhou cópias das admissões de pessoal para os cargos de Técnico em Agrimensura e Psicólogo através dos Ofícios n.º 080/2010 e n.º 489/2010, respectivamente.

Retornado o feito ao órgão ministerial com a finalidade de analisar os argumentos do Município de Loanda, explicitou o Parquet através do Parecer n.º 15051/12 (peça 36) que: a) deveria ter sido adotada o tipo "melhor técnica" ou "melhor técnica e preço", pois o "preço", isoladamente, não seria parâmetro adequado para a contratação de atividade predominantemente intelectual, em que se demanda a existência de um corpo técnico especializado voltado para a realização do concurso; b) as regras explicitadas pela IN n.º 44/2010, reforçam os comandos da Lei n.º 8.666/93 (art. 46), e não criam obrigação nova, sendo tal comando exigível desde 1993; c) a empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA., não goza de suficiente idoneidade e/ou qualificação técnica exigida pelo art. 30, II e § 1º da Lei n.º 8.666/93, face ausência de demonstração de capacitação técnica dos profissionais relacionados em quadro.

O município (peça 45), em réplica, aduziu que embora a elaboração de provas seja de natureza intelectual, os serviços de organização, planejamento e execução de concurso público constituem um conjunto de atividades de diversas áreas que envolvem outras competências que não exclusivamente aquela intelectual estabelecida pela Lei Geral de Licitações, como (locação de espaços para aplicação das provas, contratação de fiscais, serviços gráficos, logística de transporte, etc.), explicitando existência de titulação idônea dos profissionais responsáveis pela confecção e correção das provas.

Em sequência a Diretoria de Atos de Pessoal - DICAP, mediante o Parecer n.º 236/14 (peça 56), propôs a realização de uma nova diligência à urbe para que fosse juntada declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame não são cônjuges, companheiros ou companheiras, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.

Tal sugestão teve por base a constatação de que da leitura do ato de designação da comissão (fl. 31), posteriormente, retificado (fl. 34), se depreendia que um dos candidatos inscritos para o cargo de psicólogo - Paula Romão Delatorre - possuía o mesmo sobrenome de um dos membros da comissão - Arlete Terezinha Delatorre Leiba.

Em nova manifestação, a urbe ponderou que à época do certame vigorava a Instrução Normativa n.º 005/2006, a qual não exigia a declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não fossem cônjuges, companheiro(a) e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos, tendo tal exigência surgido, com a homologação do resultado final do concurso face o advento da Instrução Normativa n.º 044/2010, bem como salienta que a candidata Paula Romão Delatorre, foi exonerada, a pedido, através da Portaria n.º 439/2011 (21 de novembro de 2011). Retornado o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 4059/14, peça 62) as alegações do ente não foram tidas como pertinentes, pois a exigência da declaração, então solicitada, visava aferir a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade nos termos do art. 37, caput, da CF. Logo a falta de previsão na IN n.º 05/2006 não autorizava os entes a constituírem comissões de concurso com parentes de candidatos inscritos, sugerindo, no ponto, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC.

Quanto à admissão da então servidora Paula Romão Delatorre, pondera ainda a DICAP, que não se sugere a negativa de sua admissão, pois a mesma não está relacionada nestes autos (incluindo os apensos), dado que sua admissão é posterior às autuações dos processos em análise.

Prossegue seu opinativo argumentando que não é possível escolher a empresa a ser contratada somente com base no menor preço, devendo nestes casos a técnica ser obrigatoriamente aferida, pois a natureza do serviço é predominantemente intelectual conforme precedentes, inclusive do Tribunal de Justiça do PR[2].

Entretanto, pondera que o longo tempo decorrido entre a realização do certame, em 2009, e a presente data, não teria o condão prejudicar o registro das admissões, mas que tal irregularidade daria ensejo à aplicação da multa do art. 87, IV, "b", da LOTC.

Oportunizado novo contraditório, o gestor do Município de Loanda à época, explicitou que não havia irregularidade na constatação de que parente de candidata inscrita, aprovada e nomeada participasse da comissão responsável pela condução do concurso público, visto que a mesma não praticou atos de homologação de inscrições, elaboração e correção das provas, convocação dos aprovados ou outros atos que violassem os princípios da moralidade e impessoalidade, somando ao fato de a candidata pediu exoneração do cargo, o que denotaria falta de intenção de permanecer nos quadros dos servidores municipais.

Prossegue suas razões asseverando que a natureza do serviço não seria exclusivamente intelectual, podendo, a seu ver não adotar a tipologia de técnica e preço. Pugna, ao fim, pelo afastamento das penalidades sugeridas pela DICAP.

A DICAP através do Parecer n.º 6627/14 (peça 68) reitera integralmente os termos do seu Parecer n.º 4059/14, pelo registro das admissões que servem de substrato aos presentes autos, sem prejuízo da aplicação de multas correlatas ao ex-gestor do Município de Loanda devido às explicações mencionadas na referida peça técnica.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 7792/14 - peça 70), convergindo ao posicionamento da DICAP pelo registro e aplicação de multa, entende que eventual pedido de exoneração da servidora não poderia afastar a irregularidade apontada (composição irregular da comissão). Pontua também serem improcedentes as alegações Município quanto à imprópria contratação de empresa executora do certame mediante pregão para a elaboração da prova em face da natureza do serviço contratado ser predominantemente intelectual e, sugere ao final de seu opinativo a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, "b" da LOTCE/PR para ambas as situações apontadas, bem como recomendação para que, nas próximas contratações, observe o disposto pela Lei n.º 8.666/93.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se do conjunto dos autos a ausência de outras restrições capazes de ensejar a negativa de registro dos atos em análise. Ademais, é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2009, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica.

Diante de tal quadro, entendo ser possível releva, excepcionalmente, a impropriedade ocasionada pela adoção da tipologia do "menor preço" efetivada via modalidade do pregão, em detrimento da imperiosa necessidade de adoção dos tipos 'técnica' ou 'técnica e preço', previstos no art. 46 da Lei n.º 8.666/93 para fins de registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, destaco os Acórdãos n.º 3398/14 - Primeira Câmara e 3666/10 - Segunda Câmara, casos análogos, em que esta Corte julgou pela legalidade e registro dos protocolos:

"Primeira Câmara - Acórdão n.º 3398/14, rel. Ivens Zschoerper Linhares (Processo n. 300562/11). I – Determinar o registro das presentes admissões; II – Expedir recomendação ao Município para que observe o disposto no item b.3, do Anexo I da Instrução Normativa n.º 71/2012, que trata da adoção da "licitação tipos 'técnica' ou 'técnica e preço', previstos no art. 46 da Lei n.º 8.666/93, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo". (grifo nosso)".

"Segunda Câmara - Acórdão n.º 3666/10, rel. Nestor Baptista (Processo n. 443238/09). Julgar legal determinando o registro com as seguintes ressalvas: a) Falta da aplicação do princípio da Publicidade e ampla acessibilidade ao concurso, b) Modalidade do procedimento licitatório em discordância com o art. 45 e ss. da LCC., aos atos de admissão de pessoal constantes no Processo n.º 443238/09 de origem do Município de Cianorte, de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães, prefeito municipal, devendo ser anotadas as ressalvas acima, para fins de não haver reincidência, sob pena de não serem registrados futuros atos de admissão de pessoal." (grifo nosso)".

No presente ponto, compartilho dos entendimentos uniformes da DICAP e do Ministério Público, pela legalidade e registro das admissões, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor da época pela adoção do pregão ("menor preço") para licitar o serviço de organização do concurso público.

Quanto à multa decorrente da composição irregular da comissão entendo que há de se exigir que cada examinador preencha determinados requisitos objetivos, o que inclui não só ausência de impedimentos, mas, necessariamente, a satisfação de condições específicas, contanto que pertinentes e razoáveis com todas as atribuições ordinariamente afetas a uma Comissão de Concurso.

Ocorre que, no caso concreto, o gestor da urbe de Loanda pautou sua conduta em normativo anterior[3], o qual não fazia tal exigência de maneira expressa[4], sendo tal obrigatoriedade superveniente a homologação do resultado final do concurso devido ao advento da Instrução Normativa n.º 044/2010.

Nota-se, assim, que houve uma dúvida objetiva por parte do gestor de Loanda, já que ocorreu uma necessidade efetiva de regulamentação normativa para fins de controle externo, visando estabelecer critérios mínimos e exigir um procedimento técnico para a escolha dos membros das diversas comissões de concurso para ingresso na administração pública estadual.

Somado a isso, não é crível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades no presente concurso sem a abertura de um procedimento próprio para tal finalidade.

Assim, diante de situações excepcionais, em que a aplicação do princípio da legalidade (sucessão de instruções normativas) gerou aparente conflito com outros princípios constitucionais, no caso, o da impessoalidade, isonomia e moralidade (como bem apontado pela DICAP), que, igualmente, devem nortear a conduta administrativa, a solução do problema deve ter por base o princípio da proporcionalidade, de modo a conduzir a uma harmonização dos valores constitucionais em debate, expedindo-se recomendação ao Município de Loanda, sem aplicação da multa correlata.

Face ao exposto, divirjo parcialmente das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilho, e, VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente feito constantes do Parecer n.º 4059/DICAP (peça 62, fls.1-3);

II) pela recomendação, ao atual gestor do Município de Loanda para que observe os termos da Instrução Normativa n.º 71/2012 no que tange aos documentos que devem compor os processos de admissão de pessoal submetidos a registro;

III) pela expedição de determinação para que a municipalidade observe nos próximos certames da mesma natureza a tipologia 'melhor técnica' ou 'técnica e preço', previstas no art. 46 da Lei n.º 8.666/93;

IV) aplicar, ao Sr. ÁLVARO DE FREITAS NETTO (CPF: 042.747.339-04), ex-prefeito do município, a multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, pela adoção da modalidade pregão para licitar o serviço de organização do concurso público de natureza predominantemente intelectual;

V) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos,

nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente feito constantes do Parecer n.º 4059 - DICAP (peça 62, fls.1-3);

II - Recomendar ao atual gestor do Município de Loanda que observe os termos da Instrução Normativa n.º 71/2012 no que tange aos documentos que devem compor os processos de admissão de pessoal submetidos a registro;

III - Determinar à municipalidade que observe, nos próximos certames da mesma natureza, a tipologia 'melhor técnica' ou 'técnica e preço', previstas no art. 46 da Lei n.º 8.666/93;

IV - Aplicar ao Sr. ÁLVARO DE FREITAS NETTO, CPF n.º 042.747.339-04, ex-prefeito do município, a multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, pela adoção da modalidade pregão para licitar o serviço de organização do concurso público de natureza predominantemente intelectual;

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. a) quadro de cargos públicos existentes, vagos e ocupados, antes das admissões comunicadas; b) cópias das provas aplicadas em todas as áreas e os seus gabaritos; c) questões anuladas e a justificativa para tal; d) as razões pela qual se cancelou o concurso para o cargo de Auxiliar de Dentista, como também o porquê os cargos de Psicólogo e Técnico em Agrimensura, não foram preenchidos mesmo tendo candidatos aprovados aptos a assumir os cargos; e) cópia do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA., e sua justificativa para a escolha da modalidade "pregão" e a cópia do contrato firmado entre as partes; f) a documentação de composição societária emitida pela Junta Comercial relativamente à empresa contratada e a comprovação de que, à época da contratação a empresa possuía, em seus quadros, profissionais habilitados para avaliação dos cargos arrolados no certame; g) a comprovação de que há compatibilidade de horários no exercício das funções dos servidores Wagner Teixeira de Carvalho e Alessandro Nakamura Ramos junto às duas municipalidades (de Lobato e Nova Londrina no primeiro caso, e Santa Isabel do Ivaí no segundo, somados ao município de Loanda em ambos as situações denotando aparente acúmulo de cargos).

2. CONCURSO PÚBLICO É ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, EXIGINDO QUE O TIPO DE LICITAÇÃO ADOTADO SEJA O DA MELHOR TÉCNICA E PREÇO - A ESCOLHA APENAS DA MODALIDADE MELHOR PREÇO ENSEJA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 914734-8 - Catanduvas - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 21.05.2013).

3. IN n.º 005/2006.

4. Junta da declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não fossem cônjuges, companheiros (a) e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos.

PROCESSO Nº: 681683/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4523/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2012. Omissão na alimentação de dados do SIM/AM, regularizada extemporaneamente. Procedência. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, por omissão na alimentação de dados no SIM/AM, referentes ao exercício de 2012.

Em seu requerimento, a Diretoria de Contas Municipais informou que a Fundação deixou de encaminhar as informações bimestrais, em desconformidade com o artigo 216-A do Regimento Interno[1] e com as disposições da Instrução Normativa n.º 67/2012 – TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio deixou de prestar esclarecimentos, conforme certidão de decurso de prazo n.º 773/13 (peça n.º 14).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução n.º 710/13 (peça n.º 15), afirmou que os registros das entregas do SIM/AM evidenciaram o não encaminhamento dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012[2], conduta que, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005[3], acarreta a aplicação cumulativa da multa contida no artigo 87, III, "b"[4], da mesma Lei Complementar.

Após a manifestação do Consórcio (peça n.º 18) esclarecendo que os problemas são decorrentes da má gestão anterior, e solicitando prazo para encaminhamento dos referidos relatórios, a unidade técnica, (Instrução n.º 3057/13 - peça n.º 21) reiterou os termos da Instrução anterior, informando a abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária (n.º 389471/13), em razão da não apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2012.

Diante do Parecer n.º 12655/13 (peça n.º 22), em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicita a análise do pedido de dilação de prazo, e ante o



falecimento do gestor, Senhor Mário Manoel das Dores Roque, determinei as necessárias inclusões e citações, a fim de evitar eventuais nulidades.

Após novo decurso de prazo sem qualquer manifestação (certidão n.º 4240/14 – peça n.º 36), em Instrução conclusiva n.º 1142/14 (peça n.º 37), a DCM manteve a sugestão de aplicação cumulativa da referida multa à pessoa física responsável pelo atraso na prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7625/14 (peça n.º 38), opinou pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária foi regularizado durante a instrução processual com o envio, ainda que extemporâneo, dos dados faltantes no Sistema de Atos Municipais, resta configurada a sua procedência, cabendo a imposição de multa administrativa devido ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

Assim, acompanhando o parecer técnico e a manifestação ministerial, VOTO no sentido de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando a multa prevista no artigo 87, III, “b”[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos previstos no artigo 87, § 2º[6], da citada Lei Complementar, ao Senhor José Baka Filho, na qualidade de gestor à época.

Cientifique-se a Diretoria de Contas Municipais do teor dessa decisão, a fim de assegurar a não imposição da sanção pecuniária relativa ao atraso na remessa de informações bimestrais por meio eletrônico em duplicidade, no processo de Prestação de Contas correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando a multa prevista no artigo 87, III, “b”[7], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos previstos no artigo 87, § 2º[8], da citada Lei Complementar, ao Senhor José Baka Filho, na qualidade de gestor à época.

II – Cientificar a Diretoria de Contas Municipais do teor dessa decisão, a fim de assegurar a não imposição da sanção pecuniária relativa ao atraso na remessa de informações bimestrais por meio eletrônico em duplicidade, no processo de Prestação de Contas correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

2. Vide quadro na peça nº 15, pág. 2.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 87.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 87.

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 240780/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON, JOSE DE CASTRO FRANÇA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4524/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Inexecução do convênio. Contas irregulares. Devolução dos recursos. Multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, no valor de R\$ 33.219,79 (trinta e três mil, duzentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), referente aos exercícios de 2006/2010, tendo por objeto a construção de sala multiuso para PETI/Contra Turno Social, a aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em risco pessoal e social.

Em sua primeira Instrução (peça 4), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS manifestou-se pela irregularidade das contas, recolhimento integral dos recursos e aplicação de multa, pelas seguintes razões:

1. Recursos repassados em atraso, contrariando o cronograma respectivo;
2. Atraso de 363 dias na prestação das contas;
3. Não comprovação da contrapartida municipal;
4. Construção da sala multiuso não comprovada;
5. Despesas com transferências e bloqueio judiciais em desvio de finalidade;
6. Não comprovação da utilização, tampouco da eventual restituição, do saldo de R\$ 10.457,80;
7. Não aplicação financeira dos recursos repassados; e
8. Ausência de documentos imprescindíveis (extratos bancários, comprovante de recolhimento do saldo, termo de cumprimento de objetivos e termo de recebimento definitivo da obra).

Oportunizado o contraditório, o Município tomador (peça 11), o Prefeito à época (peça 12) e a Secretaria concedente (peça 16) pleitearam a dilação do prazo de contraditório, que foi deferida (Despacho GCILB 402/11 – peça 17).

Na sequência, a Secretaria concedente apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 19 dos autos.

Por outro lado, não obstante terem pleiteado a dilação de prazo, o Município tomador e o Prefeito à época deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme atesta a certidão constante da peça 20 dos autos.

Em Instrução conclusiva (peça 21), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS observou o seguinte:

- 1) que a Secretaria concedente apresentou o termo parcial de cumprimento de objetivos, noticiando que, embora os equipamentos e o material de consumo tenham sido adquiridos, a obra e a devolução do saldo não ocorreram;
- 2) que as despesas realizadas com transferências e bloqueios judiciais (R\$ 6.615,23) ocorreram em desvio de finalidade;
- 3) que a não aplicação financeira dos recursos (durante 2 anos) não foi justificada; e
- 4) que os extratos bancários, os comprovantes de recolhimento do saldo (R\$ 10.457,80) e os comprovantes da execução da obra (orçada em R\$ 24.446,78), não foram apresentados.

Em função disso, o setor técnico sugere que as contas sejam julgadas irregulares, inclusive com determinação de devolução integral dos recursos repassados (R\$ 33.219,79), solidariamente, pelo Município tomador e pelo Prefeito à época, Sr. José de Castro França.

Por fim, aderindo ao opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas também se posiciona pela irregularidade das contas, inclusive pela adoção das medidas sugeridas na instrução técnica.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, as contas em apreço evidenciam que o objeto do convênio não foi cumprido, pois a sala multiuso não foi construída e, consequentemente, os equipamentos e material de uso adquiridos acabaram sem destino ou, quando muito, foram aplicados em finalidade diversa da pactuada.

Isso não bastasse, a instrução revelou despesas com transferências e bloqueios judiciais (R\$ 6.615,23) em manifesto desvio de finalidade, bem como um saldo não recolhido de R\$ 10.457,80.

Ademais, detectou-se a não aplicação financeira dos recursos repassados e a não apresentação de documentos que comprovassem o emprego regular dos recursos, sem falar no atraso de 363 dias na prestação das contas.

Assim, acompanhando os opinativos uniformes da DAT e do Ministério Público de Contas, com base no Artigo 16, III, “b” e “e”[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

a)- pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, referente aos exercícios de 2006/2010, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. José de Castro França, com base no Artigo 16, III, “b” e “e”[2], da Lei Complementar nº 113/2005, ante o descumprimento do objeto pactuado, a realização de despesas em desvio de finalidade, a existência de saldo não recolhido, a não aplicação financeira dos recursos repassados e a não apresentação de documentos imprescindíveis;

b)- pela determinação de que o tomador, Município de Itaperuçu, e o Sr. José de Castro França (Prefeito à época), solidariamente, recolham aos cofres estaduais a integralidade dos recursos repassados (R\$ 33.219,79), devidamente corrigido; e



c)- pela aplicação de multa ao Sr. José de Castro França, pelo atraso na prestação das contas e pela inexecução do convênio, com base no Art. 87[3], inc. III, 'c'[4] e inc. V, 'b'[5], ambos da LC 113/2005, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, referente aos exercícios de 2006/2010, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. José de Castro França, ante o descumprimento do objeto pactuado, a realização de despesas em desvio de finalidade, a existência de saldo não recolhido, a não aplicação financeira dos recursos repassados e a não apresentação de documentos imprescindíveis;

II - pela determinação de que o tomador, Município de Itaperuçu, e o Sr. José de Castro França (Prefeito à época), solidariamente, recolham aos cofres estaduais a integralidade dos recursos repassados (R\$ 33.219,79), devidamente corrigido; e

III - pela aplicação de multa ao Sr. José de Castro França, pelo atraso na prestação das contas e pela inexecução do convênio, com base no Art. 87[6], inc. III, 'c'[7] e inc. V, 'b'[8], ambos da LC 113/2005, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: ...

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: ...

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

4. III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

5. V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

7. III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

8. V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

PROCESSO Nº: 747605/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, NAIR VENTURIN GURGACZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4526/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$8.999,00 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais), cujo objeto é a transferência de recursos para implementação dos Projetos n.º 13.950 (Semana Agrônômica SEAGRO), n.º 18.351 (2º - Feira de Negócios) e n.º 21.086 (I Encontro de Psicanálise) - Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica, de responsabilidade do representante legal, o Senhor Assis Gurgacz.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 255/12 (peça 4), apontou a possibilidade de julgamento pela

irregularidade das contas em razão das seguintes pendências:

- 1- Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos - Conclusivo;
- 2- Ausência do Comprovante do Recolhimento de Saldo do Convênio n.º 68/2011;
- 3- Ausência do Plano de Trabalho n.º 13950; e
- 4- O Extrato Bancário referente ao mês de setembro de 2011 encontra-se ilegível. Oportunizado o contraditório, a Fundação ofereceu defesa (peças n.º 5 e 14), anexando os documentos faltantes.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 2461/12 (peça 15), opinou pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista os documentos e esclarecimentos prestados.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 6713/12 (peça n.º 16), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos documentos indicados como ausentes.

Assim, a prestação de contas de transferência está adequada aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Fundação Assis Gurgacz, de responsabilidade do Senhor Assis Gurgacz, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Fundação Assis Gurgacz, de responsabilidade do Senhor Assis Gurgacz, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 288736/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BAIOCO, SOLANGE MARIA GIESE HOFMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4527/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Exercício de 2011. Movimentação de recursos em instituição financeira não oficial. Inexistência de vício material. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 170.831,12 (cento e setenta mil, oitocentos e trinta e um reais e doze centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial. Por ocasião de sua primeira Instrução (peça 13), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pela irregularidade das contas, pelas seguintes razões:

- Ausência de convênio e respectiva publicação;
 - Ausência dos extratos de aplicação financeira;
 - Movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial; e
 - Divergência nos formulários DAT 05, DAT 06 e saldo final do convênio.
- Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram a manifestação e documentos constantes das peças 23/92 dos autos.



Após analisar a resposta apresentada, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIA, em instrução conclusiva (peça 94), posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas, pois, dos vícios inicialmente detectados, apenas a movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial subsistiu. Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas também se posicionou pela regularidade com ressalva das contas (Parecer 7951/14 – peça 95). É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, após as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, o único vício que subsistiu foi a movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial, desatendendo o disposto no § 4º[1] do Art.116 da Lei 8666/93.

Pois bem. A despeito disso, considerando que os recursos foram empregados de acordo com o objeto pactuado, que as despesas foram regularmente comprovadas, que a análise não evidenciou qualquer prejuízo ao erário (tanto que o concedente emitiu o respectivo termo de cumprimento de objetivos - peça 7, pg.6), tenho que o vício subsistente comporta ressalva.

Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no Artigo 16[2], inciso II, da LC 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO BAIOCO, ante a movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva, com fundamento no Artigo 16[3], inciso II, da LC 113/2005, a presente PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO BAIOCO, ante a movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art.116, § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 483176/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4528/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2012. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK e o Serviço Social Autônomo Paranaense, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$12.599,55 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração do Plano Diretor Municipal, de responsabilidade do representante legal, Senhor JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 584/14 (peça 20), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes pendências:

1- Ausência do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos;

2- Ausência do Comprovante de devolução do Saldo; e

3- Ausência da Prestação Final de Contas.

Oportunizado o contraditório, o Município ofereceu defesa (peça n.º 33), acompanhada dos documentos faltantes.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 4521/14 (peça 37), opinou pela regularidade com ressalva, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor das contas, em razão do atraso de 79 dias na prestação das contas de transferência voluntária.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 7696/14 (peça n.º 39), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos documentos indicados como ausentes.

Assim, a prestação de contas de transferência está adequada aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Entretanto, cumpre ressaltar que o atraso de 79 dias na apresentação da prestação de contas acarreta a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, acompanho os opinativos unânimes tanto do Ministério Público, quanto da unidade técnica e VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pelo Município de Conselheiro Mairinck, de responsabilidade do Senhor Juarez Lélis Granemann Driessen, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo e as contas foram prestadas extemporaneamente.

Ao Agente Político responsável pela Administração na data limite para o cumprimento da obrigação, Senhor Juarez Lélis Granemann Driessen, impõe-se a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pelo Município de Conselheiro Mairinck, de responsabilidade do Senhor Juarez Lélis Granemann Driessen, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo e as contas foram prestadas extemporaneamente.

II - Ao Agente Político responsável pela Administração na data limite para o cumprimento da obrigação, Senhor Juarez Lélis Granemann Driessen, impõe-se a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerando o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerando o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 693263/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MEYRE GONÇALVES

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA



(OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4529/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo analisando o mesmo ato de benefício previdenciário em trâmite. Encerramento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária deferida a MEYRE GONÇALVES, na qualidade de filha inválida do ex-militar EUCLIDES GONÇALVES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 8058/14, opinou pelo encerramento do feito, tendo em vista que o órgão previdenciário apresentou petição juntada à peça nº 19, por meio da qual informou que o processo foi gerado automaticamente pelo sistema TCE (e-contas), faltando alguns documentos. Acrescentou a unidade técnica que a análise do presente ato de benefício previdenciário já está em trâmite neste Tribunal, por meio do protocolo nº 697129/13.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8146/14, opinou pelo registro do feito, anotando que houve equívoco por parte da DICAP, e que o protocolo nº 697129/13 estaria arquivado, conforme informação do sistema trâmite processual deste TCE/PR.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público junto a este Tribunal, de que o processo nº 697129/13 estaria arquivado, anoto que o referido processo se encontra na Diretoria de Protocolo, atendendo ao disposto no Despacho nº 1903/14 – DICAP, aguardando o prazo estipulado para resposta da diligência.

Desta forma, consoante o opinativo da unidade técnica, entendo que os presentes autos devem ser encerrados, visto que o presente ato de benefício previdenciário já está sendo analisado por meio do protocolo nº 697129/13, do qual também sou o Relator.

Diante do exposto, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno[1] VOTO pelo encerramento do feito e seu consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo e, consequentemente, arquivá-lo, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 886584/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, FRANCISCA DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

ACÓRDÃO Nº: 4530/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária deferida a FRANCISCA DE JESUS SILVA, na qualidade de “credora de alimentos” e ex-cônjuge do ex-militar JOSÉ MARINHO DA SILVA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em análise conclusiva por meio do Parecer nº 8548/14, opinou pela legalidade e registro do ato. Apointou que houve atraso no encaminhamento do feito, mas não sugeriu a aplicação de sanção em atenção à jurisprudência recente desta Corte[1], bem como ao Termo de Ajustamento de Gestão firmado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8569/14, opinou

pelo julgamento nos termos da instrução.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 60, §11, da Lei Estadual nº 12.398/98[2].

O ato de concessão de pensão foi formalizado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 80313 de 28/10/2013, e publicado no Diário Oficial Estado nº 9101, em 06 de dezembro de 2013 (fl. 01, peça 9).

Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, entendo que o ato ora apreciado reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), bem como do Comunicado feito pelo Presidente desta Corte[3], no sentido de ter sido celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA Termo de Ajustamento de Gestão, deixo de aplicar a multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro do ato em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Acórdão nº 2874/14-Primeira Câmara e Acórdão nº 1062/14-Segunda Câmara.

2. Lei Estadual nº 12.398/1998:

Art. 60. Caso não tenha havido contribuição pelo prazo estabelecido nos Arts. 56, 57 e 59, os benefícios de que tratam, serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, ficando assegurado, no mínimo, um benefício igual a 60% (sessenta por cento) da última remuneração, vencimento ou proventos sobre a qual o segurado contribuiu.

[...]

§ 11. O ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado, credor de alimentos, fará jus a percepção do benefício da pensão previdenciária, caso em que, este será igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor segurado. (Redação dada pela Lei 13443 de 11/01/2002)

3. Sessão do Tribunal Pleno de 05/12/2013.

PROCESSO Nº: 240705/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: HERIVELTO BENJAMIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4532/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Administração indireta. Gestão ineficiente. Irregularidade das contas. Determinação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PROLAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Herivelto Benjamin, Presidente à época.

A receita bruta apurada para o exercício foi de R\$ 4.831.165,47 (quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Em sua primeira análise (Instrução n. 1091/12 - peça 11), detectando (1) a existência de créditos a receber vencidos e não recebidos e (2) a falta de documentos indispensáveis ao exame das contas, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS entendeu que elas estariam irregulares.

Oportunizado o contraditório (AR – peça 17), o interessado apresentou as justificativas e documentos constantes da peça 16 dos autos.

Na sequência, analisando as justificativas e documentos apresentados, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, em Instrução conclusiva (peça 18), entendeu que a gestão da Companhia foi ineficiente na cobrança de seus haveres, tanto que o prejuízo acumulado foi de R\$ 2.616.647,45 e o resultado do exercício foi de R\$ 363.101,78 negativo. Além disso, a Unidade detectou créditos a receber inscritos na conta “realizável a longo prazo”, na ordem de R\$ 10.994.732,17. Em função disso, a DCE posiciona-se pela irregularidade das contas.

Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas também se posicionou pela irregularidade das contas, sugerindo que se determine à Companhia que apresente medidas para viabilizar o recebimento de



seus créditos (Parecer 7688/14 – peça 19).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, a Unidade Técnica e o Ministério Público entendem que as contas não comportam aprovação, ante o prejuízo acumulado no exercício, o resultado negativo do exercício e a existência de créditos a receber inscritos na conta “realizável a longo prazo”.

De fato, tais vícios revelam uma ineficiente gestão da Companhia, até porque as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não excluem o acerto das considerações técnicas e ministeriais.

De toda sorte, uma observação deve ser feita.

Ainda que o processo não tenha apresentado maiores dificuldades de análise, os autos permaneceram na DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, injustificadamente, de maio/2012 a maio/2014 (aproximadamente dois anos), o que representa um franco descaso à regra Constitucional de duração razoável do processo (CF, 5º, LXXVIII[1]).

Assim, acompanhando o opinativo uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com base no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO:

a)- pela irregularidade das CONTAS ANUAIS da PROLAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Herivelto Benjamin, Presidente à época, ante o prejuízo acumulado no exercício, o resultado negativo do exercício e a existência de créditos a receber inscritos na conta “realizável a longo prazo”, determinando que a Companhia, em 90 (noventa) dias, apresente a este Tribunal a adoção de medidas que viabilizem o recebimento de seus créditos; e

b)- quanto à paralisação injustificada do processo, pela cientificação da Diretoria de Contas Municipais e do Gabinete da Corregedoria-Geral a esse respeito, para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar irregulares das CONTAS ANUAIS da PROLAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Herivelto Benjamin, Presidente à época, com base no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], ante o prejuízo acumulado no exercício, o resultado negativo do exercício e a existência de créditos a receber inscritos na conta “realizável a longo prazo”, determinando que a Companhia, em 90 (noventa) dias, apresente a este Tribunal a adoção de medidas que viabilizem o recebimento de seus créditos; e

II – Quanto à paralisação injustificada do processo, pela cientificação da Diretoria de Contas Municipais e do Gabinete da Corregedoria-Geral a esse respeito, para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. CF, 5º, LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 573937/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAHER, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, ADRIANO WINCK, IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4534/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de inspeção. Impropriedades sanadas. Encerramento.

I. RELATÓRIO

O expediente trata de inspeção realizada no Município de Capanema (Poder Executivo e Poder Legislativo), durante o período de 10 a 14 de setembro de 2011, por equipe designada pela Portaria n. 662/2012 da Presidência, composta por servidores[1] lotados na Diretoria Jurídica (atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), para verificar eventuais irregularidades no quadro de servidores comissionados, em especial as questões tratadas na Representação n. 34787-5/09 - proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O Relatório de Inspeção n. 12/12-DIJUR relacionou os seguintes achados:

1) Poder Executivo: 17 servidores em situação irregular, ocupando os seguintes cargos de provimento em comissão com funções de natureza permanente:

assessor jurídico, documentadora escolar, assistente administrativo, assistente gabinete, maestro, agente comunitário, médico da família, médico veterinário e técnico em radiologia, além de 11 servidores ocupando os cargos de técnico em contabilidade, assistente jurídico e agente da defesa civil em funções gratificadas, em aparente irregularidade.

Recomendou a realização de uma reestruturação no quadro administrativo da Prefeitura, procedendo-se à extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas, com a consequente exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados em desvio e cessação do pagamento de gratificação pelas funções de confiança excedentes, além da aplicação de multa por cargo irregularmente preenchido (no total, 28 multas), nos termos do artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Poder Legislativo: os cargos de provimento em comissão de contador legislativo, assessor administrativo e secretária executiva possuem funções de natureza permanente.

Recomendou a extinção dos cargos comissionados e a decorrente exoneração dos ocupantes e a convocação dos aprovados nos concurso público n. 01/2012.

A equipe técnica não constatou dano ao erário, pois não vislumbrou nenhum servidor comissionado ausente.

Em razão dos apontamentos acima, foi oportunizado o contraditório ao Prefeito, Senhor Milton Kafer e ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Adriano Winck (peças 11-13).

A atual Presidente da Câmara Municipal, Senhora Izoete Aparecida Walker Schneider, apresentou petição e documentos (peças 15-17). Alegou que com o objetivo de corrigir o quadro funcional daquela Casa foi realizado concurso público no ano de 2012, para provimento dos cargos de contador legislativo; procurador legislativo; controlador interno; técnico administrativo e servente, e que já foram nomeados servidores nestes cargos[2]. Demonstrou que exonerou os comissionados ocupantes dos cargos de contador legislativo, assessor de imprensa, assessor legislativo e assessor jurídico do presidente (portarias anexas[3]). Argumentou que era inviável a imediata exoneração da servidora ocupante do cargo de secretária executiva, por se tratar de mão de obra indispensável. Ressaltou que tal função é de direção geral da Câmara e que está à disposição da Presidente, sendo de sua confiança. Requereu concessão de prazo razoável para que todas as medidas administrativas necessárias à regularização sejam tomadas, com a suspensão do processado.

Por sua vez, o gestor responsável, Sr. Adriano Winck, sobre os apontamentos da inspeção, anotou que após a sua ocorrência, até o final do seu mandato como Presidente da Casa de Leis do Município (31.12.2012), procedeu às exonerações e às admissões dos aprovados em concurso público (peças 19-20).

O gestor responsável do Executivo, Milton Kafer, também encaminhou sua defesa (peças 21-23). Disse que 95% dos seus servidores são efetivos, que antes da inspeção já havia encaminhado à Câmara o projeto de Lei n. 34/12, que previa a criação, entre outros, do cargo de Procurador Municipal e Contador Público do Município, o qual, por questões políticas, não foi aprovado e, em relação a cada cargo em comissão irregular, listado pela equipe técnica, apresentou suas razões.

O processo retornou à Diretoria Jurídica para análise, que exarou o Parecer n. 4959/13 (peça 24), no qual acatou parcialmente as justificativas apresentadas, sugerindo, em relação ao Poder Executivo: (i) seja expedida recomendação para reestruturação do quadro de servidores da Prefeitura, procedendo-se à extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas, com a consequente exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados em desvio e cessação do pagamento de gratificação pelas funções de confiança excedentes; bem como sejam (ii) aplicadas penalidades pecuniária ao Prefeito Municipal, por cada cargo irregularmente preenchido (no total, 27 multas), nos termos do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005 e, em relação ao Poder Legislativo: (i) pela concessão de prazo para que extinga por lei os cargos comissionados desocupados e detalhe, também por via legislativa, as funções do cargo de Secretária Executiva, que devem ser restritas às funções de direção.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas expediu o Parecer n. 5066/13 (peça 26), manifestando-se nos mesmos termos da Unidade Técnica.

Após inclusão do processo em pauta, os gestores apresentaram novas considerações (peças 28 e 32), motivo pelo qual determinei nova instrução.

Posteriormente, em atendimento à solicitação contida no Parecer n. 19419/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal os gestores apresentaram novas manifestações às peças 43, 45, 50 e 52.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer n. 22635/13 (peça 53), sugeriu as seguintes providências: concessão de prazo ao Poder Legislativo, para que o ente regularize o cargo de assessor de imprensa, o qual deve ser estabelecido como cargo de provimento efetivo e nova diligência ao Poder Executivo, a fim de que o gestor apresente os devidos esclarecimentos a respeito do número de cargos existentes de provimento efetivo e em comissão, devendo manifestar-se, ainda, sobre os cargos em comissão de Médico da Família, Técnico de Contabilidade, Chefe de Limpeza, Assessor de Imprensa, Chefe de Manutenção de Parque, bem como relatar sobre o andamento do Concurso Público 001/2013, diligências corroboradas pelo Parecer Ministerial n. 18781/13 (peça 55).

Apresentadas as manifestações às peças 57 e 62, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer 4403/14 (peça 63), opinou pelo encerramento e arquivamento da presente demanda em relação ao Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que o ente sanou o vício apontado no opinativo anterior, o gestor informa que através da Lei Municipal nº 1490/2013, o cargo em comissão de



Assessor de Imprensa foi extinto. Em relação ao Poder Executivo Municipal, opinou por nova e derradeira diligência à origem para que o gestor apresente os documentos e corrija os vícios.

Em resposta (peça 70), o representante do Município apresentou a Lei Municipal nº 1513/2014 (fl. 08 – peça 70), extinguindo os cargos em comissão de Assessor de Imprensa, Chefe de Manutenção do Parque, Chefe de Limpeza, Técnico de Contabilidade e Médico da Família. Informou que a Lei Municipal nº 1515/2014 (fl. 09 – peça 70) cria o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação do Gabinete, assessorando diretamente o Prefeito do Município.

Com base, nas informações trazidas pelo gestor, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 8246/14, peça 71) entendeu que os vícios foram sanados, não sendo cabível aplicação de multa ao Ente. Desse modo, opinou pelo encerramento e arquivamento da presente demanda em relação ao Executivo, tendo em vista que o gestor sanou os vícios apontados, reiterando o parecer anterior, em relação à Câmara Municipal, pelo encerramento e arquivamento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 8759/14 (peça 73), com base nos documentos e justificativas apresentadas não se opôs ao opinativo quanto ao encerramento e arquivamento dos presentes autos. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou as seguintes impropriedades na inspeção realizada junto ao Município de Capanema:

Em relação ao Poder Executivo: 17 servidores em situação irregular, ocupando os seguintes cargos de provimento em comissão com funções de natureza permanente: assessor jurídico, documentadora escolar, assistente administrativo, assistente gabinete, maestro, agente comunitário, médico família, médico veterinário e técnico em radiologia, além de 11 servidores ocupando os cargos de técnico em contabilidade, assistente jurídico e agente da defesa civil em funções gratificadas, em aparente irregularidade.

Com base nas informações prestadas pelo gestor, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 8246/14, peça 71) entendeu que os vícios foram sanados, o representante do Município promoveu a reestruturação do quadro de pessoal, procedendo-se à extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas, com a consequente exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados em desvio e cessação do pagamento de gratificação pelas funções de confiança excedentes e regulamentou o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação do Gabinete, assessorando diretamente o Prefeito do Município, não sendo cabível aplicação de multa ao Ente.

Conclusão: Irregularidade sanada.

Em relação ao Poder Legislativo: constatou-se que os cargos de provimento em comissão de contador legislativo, assessor administrativo e secretária executiva possuíam funções de natureza permanente.

Após analisar os documentos e justificativas apresentadas na instrução, a unidade técnica entendeu que as impropriedades do quadro funcional foram sanadas. O gestor demonstrou que exonerou os comissionados ocupantes de cargos com funções permanentes, bem como já teria sido realizado concurso público no ano de 2012, para provimento dos cargos de contador legislativo; procurador legislativo; controlador interno; técnico administrativo e servente, e que já foram nomeados servidores aprovados dentro do número de vagas.

Conclusão: Irregularidade sanada.

Em face do exposto, acolho a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do disposto no art. 267, I[4], do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do presente e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o presente e arquivar junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do disposto no art. 267, I[5], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Helton Tiago Luiz Lacerda (analista de controle), Guilherme Hansen Faraj (técnico de controle) e Flávio Gomide Romulo (analista de controle).

2. Portaria n.º 07/2012 (nomeação – cargo de servente) Portaria n.º 13/2012 (nomeação – cargo de contador legislativo); Portaria n.º 15/2012 (nomeação – cargo de controlador interno); Portaria n.º 16/12 (nomeação – cargo de técnico legislativo); Portaria n.º 17/12 (nomeação – cargo de procurador legislativo) – à peça n.º 16.

3. Portaria n.º 14/2012 (exoneração, a pedido, do servidor ocupante do cargo de contador legislativo); Portaria n.º 18/12 (exoneração, a pedido, do servidor ocupante do cargo de assessor de imprensa); Portaria n.º 19/2012 (exoneração, a pedido, do servidor ocupante do cargo de assessor administrativo) e Portaria n.º 20/12 (exoneração do servidor ocupante do cargo em comissão de assessor jurídico do Presidente) – à peça n.º 16.

4. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

5. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

PROCESSO Nº: 192582/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

ADVOGADO: MARCUS EVANDRO GIAROLA (OAB/PR 24892)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4535/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Saneamento de impropriedades formais no curso da instrução. Súmula 8. Regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, Presidente durante o período.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 823.000,00 (oitocentos e vinte e três mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 482/2011, publicada em 11/11/2011.

O primeiro exame das contas, efetuado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2031/13, peça 16), evidenciou as seguintes restrições:

- 1) Divergência entre os valores do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.
- 2) Divergência entre os valores do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.
- 3) Divergência entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.
- 4) Divergência entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.
- 5) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, o fundo Previdenciário apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 27-31.

Analisando os esclarecimentos prestados, tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 476/14, peça 34), como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 3018/14, peça 35), concluíram que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar os apontamentos contidos no exame da inicial, emitindo opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa (art. 87, III, § 4º, da LC 113/05).

Em nova petição (peça 37), o responsável apresentou esclarecimentos adicionais, razão pela qual determinei que o feito fosse novamente instruído.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1368/14, peça 48), após analisar os documentos apresentados em sede de contraditório, concluiu pela regularização das contas.

Acompanhando o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal posicionou-se pela regularidade das contas (Parecer nº 7639/14, peça 49).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as restrições relativas às divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade do ente em confronto com os dados do SIM-AM (Passivo Permanente, Ativo Financeiro e Compensado) e entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" foram sanadas no curso da instrução, mediante a apresentação de novo balanço patrimonial devidamente assinado pelo contador que comprova que os valores correspondem aos dados lançados no SIM-AM.

Desta forma, em conformidade com a Súmula nº 8[1] desta Corte, a regularização de tais item em sede de contraditório enseja a conversão das irregularidades em ressalvas.

No que diz respeito à situação funcional do contador, a entidade esclareceu que o Sr. Jair Carraro foi servidor de carreira da Prefeitura de Pitangueiras até o mês de julho de 2012, quando se aposentou. A partir desta data, passou a exercer a função de Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio do Fundo de Previdência, em conformidade com a Lei Municipal n. 501/2012 que, em seus artigos 24 e 25, estabelece que as funções de direção do Fundo de Previdência somente podem ser exercidas pelos segurados do Fundo de Previdência[2], incluindo os aposentados.

Desse modo, tendo em vista que o Sr. Jair Carraro era contador efetivo municipal e que prestou serviços contábeis (sem acúmulo de remuneração) para o Fundo de Previdência Municipal de Pitangueiras no período de 01/01/2012 a 31/07/2012, passando a exercer, no período de 01/08/2012 a 06/01/2013, a função de Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio, na condição de segurado (aposentado), remunerado por gratificação, equivalente a um salário mínimo, não se enquadrando, portanto, nas restrições do Prejulgado 06, nos termos expostos pela unidade técnica, a irregularidade deverá ser afastada.



Art. 25 – As atribuições das Diretorias são:

- a) Ao Diretor-Presidente compete:
- I. representar a Instituição;
 - II. coordenar as Diretorias do FPMP, presidindo suas reuniões conjuntas;
 - III. elaborar os Orçamentos anual e plurianual e a Política de Investimentos do FPMP;
 - IV. autorizar, conjuntamente como Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo e com os do Patrimônio Geral do FPMP;
 - V. celebrar, em nome do FPMP, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
 - VI. praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários;
 - VIII. encaminhar as contas anuais da Instituição, para a deliberação do conselho de administração, acompanhados dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
 - IX. exercer os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;
 - X. exercer competência residual, quando não existir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da Instituição.
- b) Ao Diretor de Previdência competem as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas; ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento; os cálculos atuários e o acompanhamento e controle de execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.
- c) Ao Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio competem as ações de gestão administrativa, orçamentárias, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e às aplicações e investimento, e a gerência dos bens pertencentes ao Fundo de Previdência, velando por sua integridade.
- d) Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial do Fundo de Previdência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos à Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

Art. 26 – O Diretor-Presidente, o Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio e o Diretor de Previdência farão jus a uma gratificação pelo exercício das respectivas funções, de caráter não contributivo, a ser paga com recursos do Fundo, nos valores de 1,2 (um virgula dois) Salário Mínimo Nacional para o Diretor Presidente e de 1,0 (um) Salário Mínimo Nacional para o Diretor de Administração Finanças e Patrimônio e para o Diretor de Previdência, reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices concedidos pelo Governo Federal.

Diante do exposto, com base no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula 8 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, exercício financeiro de 2012, em razão da regularização das restrições relativas às divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade do ente em confronto com os dados do SIM-AM (Passivo Permanente, Ativo Financeiro e Compensado) e entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, exercício financeiro de 2012, com base no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula 8 desta Corte, em razão da regularização das restrições relativas às divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade do ente em confronto com os dados do SIM-AM (Passivo Permanente, Ativo Financeiro e Compensado) e entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes

Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 82284/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALICE ATIKO MIYAMOTO, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA.

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4547/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alice Atiko Miyamoto, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme 5805, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8758, de 19/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 186 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6780/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6578/13 – peça processual nº 021).

A DICAP sugeriu a realização de diligência à autarquia previdenciária estadual para que justifique: a) a não juntada da declaração de que a servidora não percebe outro benefício previdenciário; b) a falta do demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores contribuições.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1497/13 (peça processual nº 022).

A unidade técnica (Parecer nº 8473/14 - peça processual nº 034) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8750/14 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de seis meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 186 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 103296/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LURDES BASSO DE ASSIS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4548/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lurdes Basso de Assis, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6569, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8787, de 29/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 28/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 153 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6980/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6697/13 – peça processual nº 020).

A DICAP sugeriu a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que informasse se o servidor obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.320/2012, trazendo aos autos o histórico funcional do servidor.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1350/14 (peça processual nº 023).

A unidade técnica (Parecer nº 7402/14 - peça processual nº 028) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo o ente informado que o servidor interessado não foi contemplado com a progressão funcional concedida pelo referido decreto, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8686/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de cinco meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 325574/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, ELZA RODRIGUES BARBOSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4551/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elza Rodrigues Barbosa, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 194, publicada no Diário Oficial do Município nº 04/2013, de 15/05/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8396/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8591/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 368443/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MAURO CEZAR PEREIRA DA CUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4552/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Mauro Cezar Pereira da Cunha, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5082, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8728, de 05/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 05/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 335 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº1689/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2969/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

Realizada a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 9513/14 – peça processual nº 026) considera a mesma satisfatoriamente cumprida, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10023/14 – peça processual nº 027), não se opõe ao registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos com reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 372564/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIS ISMAEL PELEGRINI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SILVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4553/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Luis Ismael Pelegrini, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4807, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (fl. 002 da peça processual nº 014), retificada pela Resolução nº 7547, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8827, de 26/10/2012 (fl. 008 da peça processual nº 022), tendo sido protocolada em 06/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 193 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2937/14 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 9747/14 – peça processual nº 024) manifesta-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10021/14 – peça processual nº 025), não se opõe ao registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em



que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 822128/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LAUDELINA SENE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4559/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Laudelina Sene da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6938, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8799, de 17/09/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), retificada pela Resolução nº 7696, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8843, de 22/11/2012 (fl. 007 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 19/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 332 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9984/14 – peça processual nº 025)

verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10101/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO



DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 869256/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO CARLOS GARCIA,

PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528),

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE

SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR

27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

(OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI

(OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687),

WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4560/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcional do Policial Militar Antônio Carlos Garcia, ocupante do posto de soldado, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4584, de 09/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 576 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8570/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10605/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 8713/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 210, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 576 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 18629/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ZOFIA CZAIKOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4561/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Zofia Czaikowski, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11073, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (fl. 0002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 10/01/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8956/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9120/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 21409/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, RUBENS JOSE ROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4562/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil de Rubens Jose Rossa, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/10, conforme Resolução nº 11140, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9109, de 18/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 10/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 01), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9176/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9339/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 363530/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PEDRO BERLEZ, LUIZ MARCELO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4567/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Pedro Berlez, em função do falecimento da servidora aposentada Terezinha Canestraro Berlez, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão de Benefício, publicado no Diário Oficial do Município nº 2100, de 05/05/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/06/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2060/12 – peça processual nº 004) sugeriu diligência para que a autarquia previdenciária municipal justificasse a concessão do benefício previdenciário sem que constasse o fundamento constitucional que embasa o



pensionamento, o cálculo de proventos e a certidão de casamento atualizada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 556/12 (peça processual nº 005).

A DICAP (Parecer nº 7527/14 – peça processual nº 014) verificou a cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7630/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 11 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 406131/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO SANTOS DO AMARAL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4568/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sergio Santos do Amaral, em função do falecimento do servidor Osvaldo Cordeiro do Amaral, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 69457/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8470, de 20/05/2011 (fl. 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 06/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2459/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3203/12 – peça processual nº 008), verificou que o segurado tinha dois filhos menores, tendo a pensão sido concedida a apenas um deles, motivo pelo qual opinou pela realização de diligência para esclarecimentos e para que fosse informado se o beneficiário ainda estava recebendo o benefício.

Por meio do Despacho nº 1241/13 (peça processual nº 013) foi indeferida a diligência para esclarecimentos a respeito da filha do segurado que não foi qualificada como beneficiária por ser esta casada à época do falecimento, contudo foi determinada a realização de diligência para que fosse informado se o beneficiário permanecia recebendo a presente pensão.

A PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual nº 017) juntou documentação comprovando que a pensão foi devidamente cancelada quando o beneficiário atingiu a maior idade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9679/14 – peça processual nº 020) manifesta-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº – peça processual nº), considerando já ter sido cancelado o benefício, opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 352373/12

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DIRCEU FIULA, MAICON PATRICK DE FEITAS FIUSA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4569/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maicon Patrick de Feitas Fiusa, em função do falecimento do servidor Dirceu Fiusa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2536/2012, publicado no Boletim Oficial do Município nº 786, de 23/04/2012 (fl. 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 28/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), com atraso de 05 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18969/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13749/12 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19758/12 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato. Por meio do Despacho nº 1567/13 (peça processual nº 019) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca do parecer de controle interno juntado (peça processual nº 012).

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 9843/14 – peça processual nº 024) ratifica o Parecer nº 18969/12 (peça processual nº 015), manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10070/14 – peça processual nº 025), ratifica a sua manifestação anterior pelo registro do ato.

A unidade técnica informa não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 05 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os



preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 414760/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FLORIPÓ JOÃO SOARES, IGLACI MARIA PRZYBYCZ, NELSON AUGUSTO PRZYBYCZ, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDÁ, SILVIO PAULO GIRARDI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4570/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Nelson Augusto Przybycz, em função do falecimento da servidora Iglaci Maria Przybycz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 013/2012, publicado no jornal Folha de Itatín nº 1837, de 03/02/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/06/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 110 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3708/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4615/14 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verifica que a certidão de casamento juntada não está atualizada, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 9503/14 – peça processual nº 029) entende atendidos os pressupostos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9658/14 – peça processual nº 030), nada tem a opor ao registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 150 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 676918/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DIAIR RODRIGUES DE C MELO, HEITOR RAMOS DE MELLO, WALESKA BRANDALISE ZANINI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI (CRC/PR 049170/O-1)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4572/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Heitor Ramos de Mello, em função do falecimento da servidora Diair Rodrigues de C Melo, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2654/2012, publicado no Boletim Oficial do Município, de 13/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 04/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18598/12 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fl. 001 e 002 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14065/12 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19866/12 – peça processual nº 020), verificou que a aposentadoria da segurada ainda não havia sido registrada neste Tribunal de Contas, opinando pelo sobrestamento do presente processo.

Após o registro da aposentadoria da segurada (Acórdão nº 4301/13 – 1ª Câmara), a DICAP (Parecer nº 9591/14 – peça processual nº 024) remete à análise da legalidade ao Parecer nº 18598/12 (peça processual nº 017), manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9812/14 – peça processual nº 025), nada tem a opor ao registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 32 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 705438/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, JOSE ADIR HEIRICH, INES ALVES DE OLIVEIRA HEIRICH, RAMAIANA HEIRICH, BERTOLDO ROVER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4573/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ines Alves de Oliveira Heirich, Ramaiana Heirich,



em função do falecimento do servidor aposentado José Adir Heirich, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4060/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 41, de 05/10/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 16/10/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8556/12 – peça processual nº 030) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 030).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9039/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO

DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 86883/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE DAUM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4574/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Marlene Daum, em função do falecimento do servidor Joaquim Ferreira dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74655/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8744, de 29/06/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 22/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 208 dias.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 6296/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para que seja comprovada a união estável entre o segurado e a beneficiária.

Realizada a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 10010/14 – peça processual nº 022) entendeu devidamente comprovada a união estável, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10154/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 237 dias, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 227505/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BARBARA CAROLINE PRESTES SANTOS, DELMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS, JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4575/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Lucia de Oliveira Santos, Jessica de Oliveira Santos e Barbara Caroline Prestes Santos, em função do falecimento do servidor Delmar Domingos de Oliveira Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72774/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8635 de 30/01/2012 (fl. 003 da peça processual nº 009), com retificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 8692 de 13/04/2012 (fl. 001 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 11/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 333 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11918/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a Diretoria de controle de Atos de Pessoal verifica a ausência de documento previsto na Instrução Normativa nº 069/2012, manifestando-se pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório.

Após a realização de duas diligências para esclarecimentos, a DICAP (Parecer nº 10005/14 – peça processual nº 033) manifesta-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10170/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas por este Tribunal; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 250779/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDAMIR GUIMARÃES, DALILA RAMOS GUIMARÃES, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4576/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Aldamir Guimarães, em função do falecimento da servidora Dalila Ramos Guimarães, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75549/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8798 de 14/09/2012 (fl. 001 - peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 23/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 191 dias.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12888/13 – peça processual nº 015) apresentou quadro identificando os interessados e responsáveis pelo ato; quanto à legalidade, a DICAP solicitou a realização de diligência.

Após a realização de duas diligências, a unidade técnica (Parecer nº 9558/14 – peça processual nº 027) entendeu atendidos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, manifestando-se pelo registro do ato em análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9851/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 210 dias, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 271172/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO ANTONIO DA SILVA, DORACINA DA APARECIDA LOPES SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FÁBIO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CIOCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4577/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Doracina da Aparecida Lopes Silva, em função do falecimento do servidor Pedro Antonio da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76065/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8832, de 05/11/2012 (fl. 001 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 02/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 148 dias.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6752/14 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8368/14 – peça processual nº 017).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a ausência de da certidão de óbito do segurado, solicitando a realização de diligência.

Realizada a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 9896/14 – peça processual nº 023) verificou o seu devido cumprimento, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10008/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 140 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os



preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 271431/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIÃO HENRIQUE, MARIA DE LOURDES FERREIRA HENRIQUE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO GERSON STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4578/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria de Lourdes Ferreira Henrique, em função do falecimento do policial militar Sebastião Henrique, com fundamento no art. 40, § 7º,

da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76013/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8822, de 19/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 02/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 165 dias.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 13972/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13115/13 – peça processual nº 15).

Quanto à legalidade, a DICAP solicita a realização de diligência para complementação da documentação e esclarecimentos.

Realizada a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 9737/14 – peça processual nº 023) entendeu atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9912/14 – peça processual nº 24), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 559443/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADILMA TEREZINHA KOSLOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4579/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Adilma Terezinha Kosloski, em função do falecimento do servidor aposentado Bernardino Antonio Kosloski, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76919/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8895, de 08/02/2013 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 156 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8144/14 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9064/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 155 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 156 dias; a representante do Ministério Público sugeriu a não aplicação da multa, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas por

este tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 742116/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TIAGO ALVES GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4580/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Tiago Alves Gonçalves da Costa, em função do falecimento da servidora Jociane Alves Pinto, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 747, publicada no Diário Oficial do Município nº 113, de 17/06/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/10/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 91 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8559/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8698/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 90 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 35345/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ALIR IGNES SALA DE AVIS, MARIA CAROLINA BIANCHI DE AVIS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4581/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Alir Ignes Sala de Avis e Maria Carolina Bianchi de Avis, em função do falecimento do servidor José Roberto de Avis, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 80998/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9124, de 14/01/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 20/01/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8610/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade da DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9177/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 95682/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LUZIA DE OLIVEIRA MIQUELATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO



(OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4582/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Luzia de Oliveira Miquelato, em função do falecimento do servidor aposentado Antonio Giraldele Miquelato, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81178/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9132, de 24/01/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 10/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8627/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8652/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 96611/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IOLANDA ZENE VILA, SUELY HASS, JOSE ROMILDO VILA, ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4583/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a José Romildo Vila, em função do falecimento da servidora Iolanda Zene Vila, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81040/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9128, de 20/01/2014 (fl. 001 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 11/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8626/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt (Parecer nº 8654/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no



próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 97537/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CONCEIÇÃO BAPTISTA MUNIZ WANDEMBRUCK, JURANDYR WANDEMBRUK, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4584/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Conceição Baptista Muniz Wandembruck, em função do falecimento do servidor aposentado Jurandir Wandembruck, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81044/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9128, de 20/01/2014 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 11/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8601/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8832/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 120763/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CILTE PEDRINI COSTA, LUEMIR COSTA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528),

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA,

DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923),

ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE

PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA

BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4585/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Cilte Pedrini Costa, em função do falecimento do servidor Luemir Costa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81377/14, publicado no Diário Oficial

do Estado nº 9148, de 17/02/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 19/02/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8693/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8768/14 – peça processual nº 017), não se opôs ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 133911/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO MOREIRA DE ANHAIA, SUELY HASS, HEROTILDES FERRAZ ANHAIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4586/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Herotildes Ferraz Anhaia, em função do falecimento do servidor Benedito Moreira de Anhaia, com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81358/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9148, de 17/02/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 21/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8655/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8721/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 135116/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, SUELY HASS, NOEL GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4587/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Noel Gonçalves de Oliveira, em função do falecimento da servidora Ana de Almeida Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81338/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9148, de 17/02/2014 (fl. 001 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 24/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8647/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade da DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8774/14 – peça processual nº 017), não se opôs ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 146282/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORA PINTO DINIZ, SUELY HASS, MARIO NUNES DINIZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA



BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4588/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Mario Nunes Diniz, em função do falecimento da servidora aposentada Dora Pinto Diniz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81562/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9152, de 26/02/2014 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8639/14 -peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8695/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 246147/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DE LOURDES GOETZ, WALTER GOETZ
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELYOSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FORTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PAALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4589/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria de Lourdes Goetz, em função do falecimento do servidor aposentado Walter Goetz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81610/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9161, de 10/03/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 24/03/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8912/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9023/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 256652/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4633/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor FERNANDO AURÉLIO GUGIK.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), sendo aprovado pelo Ato do Conselho n.º 3/2009, de 20/12/2009, a qual foi publicada em 23/12/2009.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1341/14 (peça 5), analisando a prestação de contas, destacou a ausência de qualquer impropriedade, sugerindo o julgamento pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7511/14 (peça 6), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, a inexistência de apontamentos na análise tanto da unidade técnica, quanto do órgão ministerial, indica a conformidade da presente prestação de contas anual com as exigências normativas, o que conduz ao julgamento pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2010, apresentadas pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade do Senhor FERNANDO AURÉLIO GUGIK, recomendando a regularização do cadastro do responsável pelo controle interno no sistema deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2010, apresentadas pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade do Senhor FERNANDO AURÉLIO GUGIK, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularização do cadastro do responsável pelo controle interno no sistema deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 242229/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MUNICÍPIO DE PITANGA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4634/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Aposentadoria. Pagamento de benefício a maior. Devolução dos valores pelo servidor. Inexistência de lesão ao erário. Encerramento do feito.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Extraordinária (Item II do Acórdão n.º 5354/13[1] - Primeira Câmara, peça 02) instaurada para apuração de responsabilidade de eventual dano ao erário, em razão da concessão irregular de

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



aposentadoria por invalidez (equivoco no cálculo de proventos) ao Sr. João Maria Caetano Pinto pelo MUNICÍPIO DE PITANGA.

A Diretoria de Controles de Atos de Pessoal - DICAP através do Parecer n.º 4451/14 (peça 7) opinou pela citação da urbe para apresentação de defesa, tendo em vista que o cálculo originário da aposentadoria por invalidez, concedida com proventos integrais, foi incorporada à média das 80% maiores remunerações a verba "serviço extraordinário", sem a contribuição previdenciária respectiva.

Informa que tal incorporação indevida gerou cálculo no valor de R\$ 799,00 reais, sendo que o salário do servidor era de R\$ 510,00 reais, podendo ter sido ocasionado dano ao erário no período compreendido entre a concessão do benefício (julho/2010) e retificação do ato (maio/2011).

Em considerações finais, propõe tanto a citação da municipalidade, do gestor do ato, bem como do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, para apresentação de defesa, e juntada dos seguintes elementos: a) os contracheques do servidor de julho/2010 a agosto/2013; b) novo cálculo da média das 80% maiores contribuições na data da aposentadoria, sobre os esclarecimentos quanto às verbas incorporáveis aos proventos (se a verba serviço extraordinário tinha previsão legal para incorporação) e c) outros documentos pertinentes.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 847/14-GCDA, peça 11), e sendo devidamente cientificada a entidade e os respectivos interessados apresentaram suas manifestações/defesas (peça 20-27).

Apontam em defesa-conjunta (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga e a Municipalidade) que de fato houve um equívoco na elaboração relativo à incorporação ao cálculo da média de verbas transitórias (serviço extraordinário), sobre as quais não incidiram contribuição previdenciária, tendo tão logo constatado o erro em tela, providenciado a retificação do ato de concessão com o valor correto do benefício.

Informa que as diferenças recebidas indevidamente pelo aposentado foram apuradas, atualizadas monetariamente e estão sendo descontadas do benefício em número de meses necessários à liquidação do débito, em conformidade com o artigo 71, II e artigo 72, § 1º e § 3º da Lei Municipal n.º 1.243/2005.

Diante das justificativas apresentadas a DICAP (Parecer n.º 9225/14, peça 28) teve como subsistentes os argumentos lançados e pontou que apesar do cálculo dos proventos inicialmente ter sido feito a maior que o devido, o erro foi corrigido e o erário está sendo ressarcido, opinando pelo encerramento do expediente.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 9982/14, peça 30), corroborando o vertido pela unidade técnica, não se opôs ao encerramento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, visto que os cálculos dos proventos foram efetivamente corrigidos e que o Município tomou as medidas necessárias para o ressarcimento do erário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, visto que os cálculos dos proventos foram efetivamente corrigidos e que o Município tomou as medidas necessárias para o ressarcimento do erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Processo n. 438706/10.

PROCESSO Nº: 737500/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, STELA MARIS DA SILVA IORIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4635/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, pelo Termo de Convênio n.º 27222020/2011, no valor de R\$ 2.600,00, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Reflexões sobre a estrutura curricular de cursos de cinema no Brasil".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5276/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na prestação de contas, a qual foi realizada em 72 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela Resolução n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9088/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação, no entanto, pugnou pela aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento das contas.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo irrequer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 4170/14[1], 4166/14[2], 4167/14[3], 4163/14[4], todos da Primeira Câmara.

Divirjo da aplicação de multa proposta pelo Ministério Público, tendo em vista que a impropriedade deriva da adequação da entidade à implantação da nova sistemática inaugurada pelo SIT.

Ante o exposto, acompanho integral a Diretoria de Análise de Transferência - DAT e parcialmente o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR, pelo Termo de Convênio n.º 27222020/2011, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, pelo Termo de Convênio n.º 27222020/2011, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Processo n.º 232570/14.

2. Processo n.º 693409/13.

3. Processo n.º 768875/13.

4. Processo n.º 184660/13.



PROCESSO Nº: 737780/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4636/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidões na Formalização da Transferência. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, pelo Termo de Convênio n.º 581/2012, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 936,00 tendo por objeto a participação em evento técnico-científico para apresentação do projeto de desenvolvimento científico denominado "Adição de linhaça dourada (Linum Usitatissimum Linaceae) e derivados em hambúrgueres bovinos: Aceitação sensorial e análise de sobrevivência".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5454/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na formalização[1] da transferência nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9618/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, pelo Termo de Convênio n.º 581/2012, referente ao exercício de 2012;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, pelo Termo de Convênio n.º 581/2012, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu

integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 748820/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4637/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na Apresentação da Prestação de Contas e no envio de Informações Bimestrais no SIM-AM. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE - CAMPUS TOLEDO, pelo Termo de Convênio n.º 196/2010, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 28.800,00 tendo por objeto uma bolsa de mestrado para o Programa de Desenvolvimento Regional e Agronegócio.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5801/14, peça 03), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas (68 dias), assim como no envio das informações bimestrais pelo Concedente[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9618/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE - CAMPUS TOLEDO, pelo Termo de Convênio n.º 196/2010, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de Contas e no envio de informações bimestrais no SIM-AM), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e



da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE - CAMPUS TOLEDO, pelo Termo de Convênio n.º 196/2010, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de Contas e no envio de informações bimestrais no SIM-AM), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Bimestre 1 - 2012 - Data Fechamento 01.11.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso 2 dias; Bimestre 2 - 2012 - Data Fechamento 01.11.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso 2 dias; Bimestre 3 - 2012 - Data Fechamento 01.11.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso 2 dias; Bimestre 4 - 2012 - Data Fechamento 01.11.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso 2 dias.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 821829/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4638/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na Apresentação das Contas e na Remessa de Informações Bimestrais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, pelo Termo de Convênio n.º 27611463CN/2008, no valor de R\$ 345.172,31, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: propriedades funcionais de cogumelos comestíveis e medicinais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5208/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas (159 dias) e, b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais[1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8919/14 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes

ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, pelo Termo de Convênio n.º 27611463CN/2008, no valor de R\$ 345.172,31, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação das contas e na remessa de informações bimestrais), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, pelo Termo de Convênio n.º 27611463CN/2008, no valor de R\$ 345.172,31, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação das contas e na remessa de informações bimestrais), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Bimestre 1 - Ano 2012 - Data Fechamento 24.11.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso de 25 dias; Bimestre 2 - Ano 2012 - Data Fechamento 05.12.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso de 36 dias.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 864846/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL MARIA TILIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA AMÉLIA TILIO, ZANONI LUIZ FAVERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4639/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Concedente no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidões. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o CENTRO SOCIAL MARIA TILIO, pelo Termo de Convênio n.º 495/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 20.220,00, tendo por objeto Proteção Social Básica - Manutenção da rede de atenção à família, com a compra de material permanente.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2428/13, peça 03), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; b) ausência de certidões na data de celebração da transferência[1], bem como durante a fase de execução[2]; c) atraso nos repasse em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho. Opina pela regularidade das contas, com ressalva e, ainda, a intimação das demais entidades envolvidas na presente prestação de contas para que apresentassem defesa face as impropriedades apontadas.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 1562/13-GCDA, peça 6), e sendo devidamente cientificados, município, concedente e tomador (Ofícios de



Contraditório n.º(s) 6207/13; 6208/13 e 6209/13, peças 9 a 11), tendo a municipalidade apresentado as seguintes justificativas:

Quanto ao atraso identificado no fechamento do terceiro bimestre do exercício sustentou que a falta foi ocasionada pela inovação trazida pelo SIT, que demandou especialização dos funcionários e adaptação às novidades do sistema, estando atualmente em dia com a alimentação do referido sistema (item “a”).

Em relação às ausências documentais retratadas, esclarece que o convênio em apreço foi celebrado no exercício financeiro de 2011, quando ainda não vigorava o SIT e que, por tal motivo, não foram anexadas todas as certidões necessárias naquele sistema. Apresenta as certidões liberatórias e de débitos (item “b”).

Finaliza sua manifestação que quanto ao atraso no repasse do valor pactuado no instrumento de transferência, sua ocorrência se deu pelo fato de que a conta bancária apresentada pela entidade beneficiária fora cancelada no momento da realização do pagamento, sendo necessária a assinatura de um termo aditivo que modificasse as informações relativas à conta específica na qual os repasses seriam operacionalizados (item “c”).

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT através da Instrução n.º 5469/14 (peça 17) concluiu pela regularidade das contas e expedição de recomendação, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9690/14 - peça 19) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, bem como pela expedição de recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela: I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Centro Social Maria Tilio, pelo Termo de Convênio n.º 495/2011, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do concedente no envio de informações bimestrais; ausência de certidões; observar o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o CENTRO SOCIAL MARIA TILIO, pelo Termo de Convênio n.º 495/2011, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso do concedente no envio de informações bimestrais; ausência de certidões; observar o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho) face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL
Presidente

- 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual.
- 2 - 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.
3. Processo n.º 232570/14.
4. Processo n.º 693409/13.
5. Processo n.º 768875/13.
6. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 88959/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, JOÃO AFONSO FELCHAK, VILMAR GUIMARÃES ULBRICH, IZABEL KEMPINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4640/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Extrapolação do Montante previsto a Título de Despesas no Plano de Trabalho. Regularidade com Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da mesma cidade, pelo Termo de Convênio n.º 007/2012, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 113.690,99 (cento e treze mil, seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros arrecadados por meio da Campanha de IRRF/2011 para aquisição de equipamentos, aquisição de materiais para oficinas pedagógicas e para despesas com a manutenção nas instalações de Prédio da APAE.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2934/14, peça 05) opinou pela concessão de contraditório, em razão das seguintes constatações: I) ausência de certidões durante a execução da transferência[1]; II) aplicação de recursos em despesas de capital, sendo que a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para realização da despesa não possui elemento de despesa adequado (42-Auxílio), conforme o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR; III) execução de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação incorrendo em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho.

Por meio dos Ofícios Contraditórios n.ºs 7296/14; 7297/14; 7298/14; 7299/14 e 7300/14 (peças 9-13) procedeu-se à intimação dos interessados e da entidade, os quais apresentaram esclarecimentos pertinentes às peças 15, 19, 26 e 27.

Relata o ente municipal que a entidade tomadora dos recursos se encontrava apta a celebra o convênio, pois na ocasião da formalização da transferência as certidões foram cadastradas no SIT. Acrescenta que no efetivo repasse dos recursos à entidade apresentou todas as certidões exigidas (item I).

Quanto ao demonstrativo de aplicação dos recursos em despesas de capital alega que aprovou o repasse para APAE considerando a previsão de subvenção social (elemento da despesa 3.3.50.43.00) no Orçamento do exercício de 2012 indiferentemente da finalidade da despesa, e que empreenderá esforços para revisar o formato de elaboração das leis orçamentárias para identificação escoreta do elemento de despesa (item II).

Finaliza sua defesa expondo que as despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação ocorreram em virtude divergências no enquadramento das despesas, sendo as mesmas aprovadas apesar do equívoco de natureza formal (item III).

Diante das justificativas apresentadas pela urbe a unidade técnica (Instrução n.º 4908/14-DAT, peça 31), teve como saneado os itens “I” (ausência de certidões durante a execução da transferência) e “III” (execução de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação).

Com relação à falha de classificação adotada (despesas de capital), ao invés de elemento de despesa diverso, pontou a DAT que tal fato não isenta o Concedente de sua responsabilidade, tendo em vista que o Plano de Trabalho é submetido à sua aprovação, a qual deve ser efetuada considerando a previsão orçamentária para cobertura das despesas constante no Plano de Aplicação. Além disso, caso houvesse aprovação de Plano de Aplicação com despesas diferentes das previstas no orçamento, caberia ao ente municipal, antes de realizar a transferência, efetuar a adequação orçamentária por meio de crédito suplementares ou especial (“II”) concluindo pela regularidade com ressalva das contas em questão, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8155/14 - peça 33) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sem adentrar na questão afeta à sanção sugerida.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito não merecem reparo. Entretanto, no que tange a multa do art. 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005 entendendo que diante do contexto probatório dos autos não subsiste a proposição de multa, pois as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham



prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, acompanho os parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da mesma cidade, pelo Termo de Convênio n.º 007/2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira (CPF n.º 319.897.059-87), no cargo de ex-Prefeito, ressalvando a aplicação de recursos em elementos de despesa (capital) diversos do previsto no plano de trabalho;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da mesma cidade, pelo Termo de Convênio n.º 007/2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF n.º 319.897.059-87, no cargo de ex-Prefeito, ressalvando a aplicação de recursos em elementos de despesa (capital) diversos do previsto no plano de trabalho;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL
Presidente

1. 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 102648/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, RAFAEL SIQUINELLI, ETURI WISNIESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4641/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidões. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PALMEIRA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA, pelo Termo de Convênio n.º 011/2012, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 16.000,00, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 71/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que: a) houve atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT relativo ao 5º Bimestre de 2012; b) houve atraso do Concedente no envio das informações bimestrais relativas ao 3º, 4º e 5º do Bimestre de 2012; c) bem como ausência de certidões[1] para formalização da transferência.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 46/14-GCDA, peça 6), e sendo devidamente cientificados, concedente e tomador (Ofícios de Contraditório n.º(s). 7254/14 e 7255/14, peças 15 e 16), o prazo regimental transcorreu sem resposta ou juntada de documentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9324/14 - peça 20) pontou que após a realização de diligência à origem não houve manifestação conclusiva da unidade técnica nos termos do art. 353 do RI/TCE-PR, propugnando então pelo retorno dos autos à DAT, para posterior lançamento do parecer ministerial. Ademais, consignou que, caso a diligência não fosse deferida, posicionava-se pela regularidade com ressalva das contas.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, entendo que o exame da matéria de fundo, pode ser feito desde já visto que conjunto probatório constante dos autos permite o exame da matéria de

fundo, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que não se proceda à análise conclusiva do feito, sem vulnerar o teor do art. 353 do RI/TCE-PR visto a existência de manifestação conclusiva da DAT e do próprio órgão ministerial.

No mérito, divirjo do posicionamento da DAT pelo julgamento das contas em regulares com ressalvas, uma vez devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, a recomendação e a regularidade são medidas que se impõem no caso concreto.

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação de Pais e Amigos da Educação Especial e Reabilitação Doutor Jorge Amin Bacila de Palmeira, pelo Termo de Convênio n.º 011/2012, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PALMEIRA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA, pelo Termo de Convênio n.º 011/2012, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL
Presidente

1. 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 107216/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4642/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidões.



Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE RESERVA, pelo Termo de Adesão n.º 1220120317/2012, no valor de R\$ 365.239,03, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5449/14, peça 03), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso do concedente no envio das informações bimestrais[1]; b) ausência de certidões na formalização da transferência [2], bem como durante a fase de execução.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9900/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs. 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Reserva, pelo Termo de Adesão n.º 1220120317/2012, no valor de R\$ 365.239,03, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões e envio das informações bimestrais no prazo regulamentar), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE RESERVA, pelo Termo de Adesão n.º 1220120317/2012, no valor de R\$ 365.239,03, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões e envio das informações bimestrais no prazo regulamentar), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Bimestre 4º - Ano de 2012 - Data Fechamento 06.11.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso de 07 dias.
2. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual
- 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
3. Processo n.º 232570/14.
4. Processo n.º 693409/13.
5. Processo n.º 768875/13.
6. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 201166/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MAURO SERGIO CURTIS JUNIOR, GELSI KOTHE RUCKER, CLOVIS ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4643/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidões. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e o CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DE IGUAÇU, pelo Termo de Convênio n.º 12/2012, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 64.800, tendo por objeto o auxílio financeiro para execução de serviços de proteção social básica.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 504/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011 TCE/PR.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 204/14-GCDA, peça 6), e sendo devidamente cientificados, concedente e tomador (Ofícios de Contraditório n.º(s) 7720/14 e 7721/14, peças 17 e 18), o prazo regimental transcorreu sem resposta ou juntada de documentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9243/14 - peça 20) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, bem como pela expedição de recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Divirjo dos posicionamentos da DAT e Parquet de Contas pelo julgamento das contas em regulares com ressalvas, uma vez devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, a recomendação e a regularidade são medidas que se impõem no caso concreto.

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e o CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ



DE IGUAÇU, pelo Termo de Convênio n.º 12/2012, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e o CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DE IGUAÇU, pelo Termo de Convênio n.º 12/2012, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 206613/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ADELE ZANOTTO SCALCO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS EMILIANO SOARES SADIM, CLOVIS ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4644/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidões. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL ADELE ZANOTTO SCALCO DE FOZ DO IGUAÇU, pelo Termo de Convênio n.º 27/2012, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 24.450,00 tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 371/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011 TCE/PR.

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 117/14-GCDA, peça 6), e sendo devidamente cientificados, concedente e tomador (Ofício de Contraditório n.º 8006/14, peça 15), o prazo regimental transcorreu sem resposta ou juntada de documentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9536/14 - peça 16) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, bem como pela expedição de recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Divirjo dos posicionamentos da DAT e Parquet de Contas pelo julgamento das contas em regulares com ressalvas, uma vez devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, a recomendação e a regularidade são medidas que se impõem no caso concreto.

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem

meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal Adele Zanotto Scalco de Foz do Iguaçu, pelo Termo de Convênio n.º 27/2012, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL ADELE ZANOTTO SCALCO DE FOZ DO IGUAÇU, pelo Termo de Convênio n.º 27/2012, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 770012/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÓ VITORINO - CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, LIVERCINA XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4645/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de repasse de recursos. Encerramento do feito.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 3946/2011) celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação de Proteção à Infância Vovó Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a implantação do Projeto “Formando o Futuro Cidadão”.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5424/2014, peça 05) informa que após consultar os documentos e dados



alimentados no SIT, de n.º 4202, verificou que não foram efetuados repasses de recursos, em razão de ausência de documentação pertinente por parte da Entidade Tomadora.

Em considerações finais, destaca que não se configurou efetiva transferência voluntária, não havendo que se falar em prestação de contas ou eventuais responsabilizações, entendendo pelo encerramento do referido processo nos termos do art. 398 do R/TCE-PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9493/14 - peça 7) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 145185/13

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, ERNANI FREIRE SETUBAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4646/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA DE LOANDA, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), resolução do conselho de saúde (peça 9), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 11), parecer atuarial (peça 12), lei regulamentadora do RPPS (peça 13), demonstrativo das informações atuárias do RPPS (peça 14) e procuração (peça 15).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1659/13, peça 17), inclinando-se pela irregularidade das contas, por ter constatado (i) o não encaminhamento de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com a respectiva publicação, ou o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 e (ii) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, opinou pela abertura do contraditório.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1213/13, peça 18), foram devidamente identificados os interessados (Certidões de Comunicação Eletrônica peças 19 e 20). Em resposta, a Entidade Previdenciária apresentou documentos (peças 22-26) e afirmou, em petição, ter encaminhado os demonstrativos do balanço patrimonial e regularizado no exercício de 2013 a provisão matemática previdenciária (peça 27).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução n.º 3748/13 (peça 29), entendeu sanadas as irregularidades, mas constatou, após o exame da defesa apresentada, a não conferência entre os valores do compensando do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade. Em nova resposta (peça 35), a Sociedade Previdenciária alegou que a discrepância decorreu de erro do sistema de contabilidade e do SIM-AM, colacionando documentos (peças 36-40), o que foi acatado pela unidade técnica deste Tribunal, a qual, em parecer n.º 1545/14 (peça 44), manifestou-se pela regularidade das contas.

Após, o Ministério Público lavrou Parecer pela regularidade plena das contas (Parecer n.º 9008/14, peça 45).

Nos termos do art. 342, § 1º, do Regimento Interno, foram os autos redistribuídos a este Relator (peça 46).

É o relatório.

VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, de responsabilidade de ERNANI FREIRE SETUBAL, na qualidade de Gestor das Contas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ERNANI FREIRE SETUBAL, na qualidade de Gestor das Contas;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 300656/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALCIDES LIVRARI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4647/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); justificativas para não encaminhamento do balanço patrimonial; publicação de demonstrações contábeis; relatório funcional e composicional da área contábil, jurídica e do controle interno; contratos contábeis (peças 6-15); parecer de controle interno (peça 16); justificativas para não apresentação das Leis Orçamentárias - PPA, LDO e LOA (peças 17-19); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 20 e 21); justificativa para não apresentação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 22); justificativa para não apresentação de vários documentos relativos a gestão previdenciária do fundo (peças 23-30).

Na realidade, este expediente versa sobre a Prestação de Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, cuja exigência para a prestação de contas adveio a partir da Instrução Normativa n.º 94/14, para municípios acima de 100 mil habitantes.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1016/14, peça 32) pontuou que a Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas não possuía as condições necessárias para o encaminhamento da prestação de contas na data estabelecida pelo art. 225 da Lei Orgânica desta Casa, tendo então optado pelo encaminhamento em nome do Fundo Municipal de Saúde de Arapongas, processo autuado sob nº 30065-6/14 na data de 04/04/2014.

Em sequência, tomou as providências necessárias para o correto cumprimento da obrigação de prestar contas, sendo encaminhada a documentação pertinente através do processo nº 54775-9/14, na data de 11/06/2014.

Finaliza sua instrução opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda de seu objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8753/14 - peça 34) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, e compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 796898/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: VALMIR SELZLER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4648/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Morretes, a Diretoria de Contas Municipais observou algumas licitações para contratação de empresas em aparente violação à obrigação constitucional de realização de concurso público para



preenchimento das funções fins de necessidade permanente.

Os dados foram cruzados com informações obtidas no SIM-AM, havendo sido verificado que algumas empresas atuavam em diversas localidades do Estado.

O presente expediente diz respeito especificamente à contratação, pela Câmara de Itaipulândia, da Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA, somando o valor de R\$ 13.300,00 nos exercícios de 2010/2011.

Procedida à citação da referida Câmara, esta apresentou manifestação (Peça 19), aduzindo que a Empresa Brasil Sul foi contratada por três vezes, todas com dispensa de licitação, nos exercícios de 2011/2012, para: “execução do processamento dos atos e fatos contábeis”, “execução do inventário patrimonial” e, novamente, “execução do processamento dos atos e fatos contábeis”.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1785/14 – Peça 20) acolheu a manifestação da Entidade Interessada:

Por meio do Prejudicado nº 06, essa Corte manifestou seu entendimento quanto à contratação de empresas de consultoria:

No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Examinados os autos, observa-se que a contratação junto à empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública teve caráter único, direcionado e limitado, restando claro não se caracterizar como acompanhamento de gestão.

Portanto, opinamos que a contratação não infringiu os ditames do Prejudicado nº 06. O Ministério Público de Contas (Parecer 10604/14 – Peça 22) também opinou pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que as contratações ora em exame possuem objeto específico e prazo determinado, além de que os valores mostram-se módicos, de modo que o gestor demonstrou atendimento ao princípio da economicidade na busca dos serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da Câmara, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas.

Entendo necessário, porém, que seja expedida recomendação à Entidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos efetivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Câmara de Itaipulândia relativas à contratação da Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA. nos exercícios de 2010/2011;

3.2. expedir recomendação à Câmara de Itaipulândia para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos efetivos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Câmara de Itaipulândia relativas à contratação da Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA. nos exercícios de 2010/2011;

II. expedir recomendação à Câmara de Itaipulândia para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos efetivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 96439/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, ALIRIO JOSE MISTURA, VALTER CÉSAR ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4649/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de prestação de contas dos Srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Roberto da Silva, como Prefeitos de Iporã, relativamente a recursos recebidos do Município de Francisco Alves, no valor de R\$ 20.688,00, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a contratação de vagas na Casa

Abrigo "Doce Lar", de propriedade do Contratado, para acolhimento de crianças e adolescentes de 0 a 16 anos de idade que foram retiradas no âmbito familiar por determinação judicial.

A prestação de contas foi convertida em tomada de contas extraordinária em razão da ausência dos devidos registros junto ao Sistema Integrado de Transferências.

Realizada a intimação do Município de Iporã, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5654/14 – Peça 49) opinou pelo encerramento do expediente, considerando as seguintes questões:

a) O Convênio possuiu vigência até a data de 31/12/2012;

b) O tomador informa que não efetuou gastos durante o exercício de 2011, sendo os recursos recebidos no exercício de 2012 e depositados em conta corrente devidamente aplicados no mercado financeiro;

c) Consultando o Sistema Integrado de Transferências, verifica-se que, tanto órgão concedente, quanto o tomador em questão, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o SIT nº 15045, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo ora em análise, com os dados lá cadastrados:

SIT - Sistema Integrado de Transferências

Índice	Nova Transferência	Importação	Rebates	Consulta Geral	Sair
Número SIT	15045	TERMO DE COOPERAÇÃO 001/2011	Concedente: PR FRANCISCO ALVES	Tomador: PR IPORÃ	Situação: Prestação de Contas Anual
Resumo Financeiro da Transferência					
Concedente					
Atos de Transferência					
Dados Concedente					
Dados Tomador					
Participes					
Plano de Trabalho					
Ativos					
Resúmenes					
Reposos					
Avaliação					
Circunstanciado					
Termo Fiscalização					
Fechamento					
Tomada de Contas					
Resumo Financeiro					
Documentos Anexos					
Instalação					
Resumo Financeiro da Transferência					
Créditos					
Saldo Inicial					
Valor Recebido					
Contrapartida Despesada					
Recursos Próprios Despesados					
Remuneração de Aplicação Financeira					
Classe de Despesa					
Estrutura de Despesa					
Débitos					
Despesa					
Devolução de Saldo ao Concedente					
Devolução de Saldo ao Tomador					
Total					
Saldo Final					
Posição Conta Bancária / Saldo Bancário					
Créditos					
Débitos					
Regressões não compensadas					
Classe não homologada					
Exercício não homologado					
Inveniente Bancária					

d) Doravante, toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se-á exclusivamente via WEB, no SIT sob nº. 15045, não podendo, dessa forma, ser praticado nenhum ato no processo sub examine.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10402/14 – Peça 50) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando que, inobstante a formalização do presente expediente, os órgãos concedente e tomador efetuaram os registros do convênio junto ao Sistema Integrado de Transferências (nº 15045), havendo a DAT verificado a conformidade das informações apresentadas, além de que toda a movimentação se dará a partir de agora via WEB, endosso a manifestação do Parquet, no sentido de que não existem medidas úteis a serem exaradas no presente, devendo o mesmo ser encerrado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre os Municípios de Iporã e Francisco Alves, no valor de R\$ 20.688,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a contratação de vagas na Casa Abrigo "Doce Lar", para acolhimento de crianças e adolescentes de 0 a 16 anos de idade que foram retiradas no âmbito familiar por determinação judicial;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre os Municípios de Iporã e Francisco Alves, no valor de R\$ 20.688,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a contratação de vagas na Casa Abrigo "Doce Lar", para acolhimento de crianças e adolescentes de 0 a 16 anos de idade que foram retiradas no âmbito familiar por determinação judicial;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 239860/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: SONIA ROZALIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ADEL RUTS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4650/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2008.



Contas irregulares. Aplicação de multas. Recolhimento de recursos. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2008, oriunda da celebração dos Termos de Convênio n.os 001 e 002/2008 com o Município de Rio Branco do Sul, que resultou no repasse de R\$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil e quatrocentos reais) à Associação Municipal de Proteção à Maternidade e à Infância, objetivando o desenvolvimento de ações na área de assistência social com a promoção humana e famílias carentes, assistência à maternidade e à infância, adolescência, PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), terceira idade e portadores de necessidades especiais, bem como a execução de programas federais na área de saúde.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 362/11 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que o feito fosse complementado da seguinte forma:

3.1. Informar se o saldo no valor de R\$ 258,89 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) foi devolvido ou reprogramado para o exercício seguinte;

3.2. encaminhar aditivo;

3.3. ausência do plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;

3.4. ausência do Termo de cumprimento dos objetivos conclusivos emitido pelo Município atestando a regularidade na aplicação dos recursos;

3.5. ausência da cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

3.6. ausência da certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do Município ou equivalente adotado pela municipalidade.

Com efeito, em resposta ao Ofício n.º 638/11 (peça n.º 09), a entidade anexou parte dos documentos propugnados e ofertou pedido de dilação de prazo para encaminhar o restante.

A DAT, em sua Instrução n.º 5096/11 (peça n.º 11), reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas, visto que:

a) A entidade não se manifestou em relação ao saldo pendente.

b) Não encaminhou termo aditivo ao convênio de prorrogação de prazo, ficando desta forma sem amparo legal os pagamentos realizados após a vigência do convênio que expirou em 31 de janeiro de 2009.

c) Não apresentou o termo de cumprimento dos objetivos, ou seja, não foi atestada a regularidade da aplicação dos recursos no objeto do convênio.

d) Não apresentou certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do Município, as quais deveriam informar a regularidade da entidade para receber recursos públicos.

e) Ao analisar os comprovantes de despesas relacionados no DAT05, constatou-se os pagamentos de encargos trabalhistas em atraso, sem a devida restituição dos valores pagos com multas e juros aos cofres do Município pela gestora das contas, sendo necessária a apresentação dos comprovantes de pagamentos constantes do DAT05 itens n.ºs. 33, 39, 59, 93, 94, 95 e a restituição dos referidos valores ao Tesouro do Município.

f) Da mesma forma foram constatados diversos pagamentos, demonstrados no quadro abaixo, ao Advogado, Dr. Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva, OAB nº. 45036. Sendo, necessária apresentação das devidas justificativas, bem como contratos e outros documentos que demonstrem a natureza dos serviços prestados, visto que não está contemplado no plano de trabalho, despesas com honorários advocatícios.

Pç/pág.	Item	Data pagamento	Valor
02/07	01	26/01/09	10.000,00
02/08	09	27/01/09	5.000,00
02/08	10	27/01/09	10.540,00
02/14	57	27/02/09	5.000,00
		Total	30.540,00

Diante do ocorrido, o Relator do expediente determinou a realização de nova intimação das partes, o que resultou na apresentação de resposta ao Ofício n.º 2697/11 (peça n.º 17) pelo Poder Executivo de Rio Branco do Sul, na qual restou aduzido que:

Em relação ao item 1 e V informamos que esta prefeitura não recebeu nenhum tipo de restituição por parte da entidade APMI, assim como não reprogramou o saldo para nova utilização.

Em relação ao item II informamos que a prefeitura municipal não firmou termo de aditivo de prorrogação do convênio analisado.

Em Relação ao item III, justificamos que não foi emitido termo de cumprimentos dos objetivos em relação aos recursos analisados, e que os mesmos só foram transferidos à entidade em virtude de seqüestro judicial, pois não era intenção da municipalidade continuidade do convênio, justificamos ainda, que não recebemos prestação de contas do valor seqüestrado, até no presente momento.

Em relação aos demais itens apontados entendemos que cabe a entidade APMI, apresentar as devidas justificativas.

Por sua vez, a APMI em epígrafe, na resposta ao Ofício n.º 2696/11 (peça n.º 21), relatou que o Município em epígrafe procedeu à rescisão unilateral dos Convênios celebrados com a respectiva APMI, o que acarretou inúmeros transtornos. Em decorrência disso, informamos, em resumo, que:

a) Conforme esclarecido longamente acima, a APMI vem esclarecer que, o saldo pendente foi bloqueado por decisão judicial, e devido toda essa confusão causada pelo município, não teve como devolver ou até mesmo pedir que fosse reprogramado para o exercício seguinte, portanto, o município não pode vir agora alegar que houve prejuízo com o convênio, pois, a única prejudicada pelo golpe municipal foi a própria APMI, devendo, ser acatada a prestação de contas nos

termos já declinados;

b) De fato a APMI não apresentou termo aditivo, pois, conforme explicações acima, o convênio foi encerrado. A APMI ao receber o valor do convênio por ordem judicial no mês de janeiro de 2009, com esse dinheiro, realizou os pagamentos dos funcionários referente ao mês de outubro de 2008, justamente porque foi esse o pedido do mandado de segurança, inclusive, devendo cumprir ordem judicial, por esse motivo, realizou pagamentos após o término do convênio;

c) acostou o documento propugnado às fls. 18 (peça n.º 21);

d) encaminhou as certidões relacionadas;

e) Quanto aos juros pagos, a peticionária informa que devido o atraso no repasse que só ocorreu com determinação judicial, assim, a APMI se viu impedida de pagar em dia os encargos, portanto, por culpa exclusiva do município;

f) Cabe esclarecer que a APMI por não possuir advogado em seu quadro funcional, teve que se socorrer a contratação de profissional habilitado para poder receber os valores dos convênios. Alias isso foi mais do que justo, devido a injustiça praticada pelo prefeito municipal e o descaso com os funcionários e alunos da escola especial.

Após reexaminar os autos, a DAT renovou seu opinativo pela irregularidade das contas, conforme abaixo justificado:

1.1. Ausência de aplicação financeira.

Compulsando os extratos bancários acostados ao processo (peça 02), constatamos que os recursos recebidos, enquanto não utilizados, não foram devidamente aplicados.

A Resolução 03/2006 em seu Art. 13, §1º, trata o assunto da seguinte forma:

§1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 166, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I - em caderneta de poupança ou instituição financeira oficial, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Por sua vez, o Art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Salienta-se ainda que o valor total dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em consequência da ausência da aplicação financeira foi apurado por esta Diretoria conforme planilha abaixo:

Saldo a aplicar	Datas		Rendimentos		Saldo a aplicar	Datas		Rendimentos	
	Aplicação	Resgate	Período	Atualizado		Aplicação	Resgate	Período	Atualizado
186.780,22	23/01/09	26/01/09	117,47	142,25	21.039,27	13/03/09	16/03/09	11,50	13,93
189.409,83	26/01/09	27/01/09	39,96	48,39	19.705,97	16/03/09	20/03/09	13,92	16,86
176.504,84	27/01/09	28/01/09	38,92	47,13	18.705,97	20/03/09	23/03/09	9,78	11,84
157.934,28	28/01/09	29/01/09	34,77	42,11	16.275,71	23/03/09	24/03/09	2,96	3,58
150.961,20	29/01/09	30/01/09	33,27	40,29	14.275,71	24/03/09	08/04/09	44,14	53,45
146.751,81	30/01/09	02/02/09	103,29	125,08	12.805,71	08/04/09	09/04/09	2,80	3,39
142.428,31	02/02/09	03/02/09	34,74	42,07	11.840,71	09/04/09	14/04/09	11,55	13,99
140.901,65	03/02/09	04/02/09	35,74	43,28	11.540,60	14/04/09	15/04/09	2,22	2,69
122.912,57	04/02/09	05/02/09	32,95	39,90	11.500,89	15/04/09	06/05/09	43,79	53,03
76.523,70	05/02/09	06/02/09	20,55	24,89	10.500,69	06/05/09	15/05/09	15,72	19,04
67.499,64	06/02/09	09/02/09	50,51	61,17	9.300,89	15/05/09	18/05/09	4,74	5,74
65.896,31	09/02/09	10/02/09	16,22	19,64	7.609,26	18/05/09	20/05/09	2,65	3,21
64.365,31	10/02/09	11/02/09	16,50	19,98	7.519,26	20/05/09	21/05/09	1,34	1,62
62.128,08	11/02/09	12/02/09	15,98	19,35	7.149,92	21/05/09	25/05/09	5,08	6,15
60.228,08	12/02/09	13/02/09	15,77	19,10	6.728,92	25/05/09	26/05/09	1,21	1,47
60.128,00	13/02/09	17/02/09	60,79	73,61	6.673,92	26/05/09	28/05/09	2,40	2,91
58.623,79	17/02/09	18/02/09	14,82	17,95	6.203,92	28/05/09	01/06/09	5,18	6,27
58.541,28	18/02/09	20/02/09	30,53	36,97	6.143,92	01/06/09	04/06/09	2,87	3,48
41.443,30	20/02/09	25/02/09	47,93	58,04	5.843,92	04/06/09	22/06/09	20,69	25,05
40.990,57	25/02/09	26/02/09	9,41	11,40	5.422,92	22/06/09	01/07/09	9,37	11,35
37.802,48	26/02/09	27/02/09	8,96	10,85	5.402,92	01/07/09	02/07/09	0,99	1,20
32.355,05	27/02/09	02/03/09	19,13	23,17	5.402,92	02/07/09	08/07/09	5,72	6,93
30.330,44	02/03/09	03/03/09	5,48	6,64	4.328,73	09/07/09	17/07/09	6,19	7,50
29.172,64	03/03/09	04/03/09	5,25	6,36	4.211,47	17/07/09	20/07/09	2,16	2,62
24.172,64	04/03/09	09/03/09	21,00	25,43					
23.765,61	09/03/09	10/03/09	4,37	5,29					
23.616,61	10/03/09	12/03/09	8,59	10,40					
21.837,61									
								Total dos rendimentos em 17/09/2013	1.302,80

1.2. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Considerando que o Termo de Cumprimento dos Objetivos trazido ao processo se refere apenas ao período de 01/01/2008 a 31/01/2008 e que a municipalidade declara que não foi emitido termo conclusivo referente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2009 devido ao fato da não apresentação da prestação de contas por parte da entidade tomadora, entendemos que permanece a presente irregularidade, a qual já foi apontada em nossa instrução processual anterior e não foi regularizada no contraditório oferecido.

1.3. Pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho.

Em que pese a entidade ter anexado os contratos firmados com o profissionais de advocacia para justificar as despesas realizadas à esse título e justificar que a entidade não possui esses profissionais em seu quadro funcional, entendemos que as mesmas não se apresentam como suficientes para afastar essa irregularidade já que as mesmas não estavam previstas no plano de trabalho.

Assim, mantemos a presente irregularidade e caso a mesma não seja devidamente sanada no exercício do contraditório, sugerimos a devolução dos mesmos, nos termos da letra "h" do item 3 de nosso opinativo anterior, no valor de R\$ 30.540,00 (trinta mil quinhentos e quarenta reais) devidamente corrigidos, aos cofres do Município de Rio Branco do Sul.

1.4. Esclarecimentos sobre despesas elencadas nos relatórios de execução.



Realizando uma análise detida nos relatórios de execução – DAT 05 em conjunto com os extratos bancários trazidos ao processo (peça 02), verificamos despesas realizadas a título de “Transferência autorizada para a CC 21290-3”, conforme abaixo demonstrado:

Data	Valor	Fonte
04/02/2009	16.219,10	DAT e Extratos
05/02/2009	40.800,00	Extratos
26/02/2009	551,72	DAT e Extratos
23/03/2009	2.000,00	DAT e Extratos
Total	59.570,82	

As referidas despesas apresentam-se de forma demasiadamente genérica, não sendo possível identificar os seus beneficiários, ensejando justificativas consistentes da entidade sobre a sua realização, sob pena de devolução dos valores dispendidos aos cofres municipais, devidamente corrigidos.

1.5. Terceirização indevida dos serviços públicos.

No contraditório apresentado pela entidade (peça 21) resta evidente que os funcionários contratados pela APMI prestavam serviços diretamente ao Município de Rio Branco do Sul, conforme trecho extraído da supracitada defesa e reproduzido abaixo:

Não tendo outra forma, e rescindido o contrato, a APMI teve que dispensar TODOS os funcionários que prestavam serviços para a prefeitura de Rio Branco do Sul. Assim, os funcionários tiveram que ingressar com Reclamações Trabalhistas para serem indenizados.

Desse modo, resta clara a utilização da entidade por parte do Município de Rio Branco do Sul para executar serviços na área de assistência social e de saúde conforme os objetos pactuados, contratando pessoal sem a realização de concurso público, ofendendo o Art. 37, II da Constituição Federal.

Ademais, o Termo de Convênio 002/2008, traz em seu objeto[1], reiterada no plano de aplicação[2], a contratação de profissionais da área de saúde para a execução de programas federais, entre eles o Programa Agentes Comunitários de Saúde.

Esse prática, contraria o que dispõe a EC 51/2006, regulamentada pela Lei Federal 11350/2006 que determina que esses profissionais devem ser contratados diretamente pelo ente público, por meio de concurso público (EC 51/2006) ou teste seletivo público (Lei 11350/2006).

Outro ponto a ser destacado é que com a caracterização da terceirização indevida dos serviços públicos já declarada pela entidade em sua defesa, fica claro que o Município também se utilizou da entidade para realizar aquisições de bens e serviços sem a realização de licitação, afrontando o Art. 37, XXI da Carta Magna.

Além de tudo isso, conforme dados extraídos do sistema SIM-AM, verificamos que as despesas com pessoal dispendidas pela entidade, foram contabilizadas pelo Município repassador na rubrica 3.3.50.43, ou seja, não seguiram os regramentos delineados nos art. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 e por consequência esses valores não fizeram parte dos índices de que trata o Art. 20 daquele dispositivo legal.

Feitas essas considerações, entendemos que essa irregularidade não pode ser afastada, já que esse procedimento atenta contra diversos dispositivos constitucionais e infralegais acima citados.

Insta salientar que tramita nesta casa o Processo nº 473730/09 instaurado como Tomada de Contas extraordinária, originado dos mesmos Termos de Convênio que ora se analisa, processo este que se encontra em fase de contraditório e têm opinião pela irregularidade das contas, cujos apontamentos feitos corroboram a posição adotada nesta instrução.

1.6. Ausência de procedimentos de pesquisas de preços.

Apesar de a entidade se caracterizar como de natureza privada e não estar sujeita às regras da Lei 8666/93, visando assegurar o atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, entendemos necessária a apresentação de esclarecimentos a respeito das aquisições de produtos e contratações de serviços constantes nos relatórios de execução (peça 02), encaminhando as pesquisas de preços e os critérios utilizados nas contratações, para verificação do contido no Art. 17 da Resolução nº 003/2006 deste Tribunal.

1.7. Pagamento de encargos sócias em atraso gerando multas e juros.

Em nosso opinativo anterior, solicitamos o envio dos comprovantes de despesas elencados nos relatórios de execução – DAT 05 (peça 02) relativos aos pagamentos efetuados a título de encargos sociais, devido aos mesmos terem sido quitados em atraso.

Contudo, a entidade não encaminhou esses comprovantes, prejudicando a análise quanto à sua legitimidade.

Dessa forma, solicitamos derradeiramente o envio dos comprovantes de cada pagamento realizado a título de encargo social, sob pena de devolução dos recursos dispendidos, os quais totalizam R\$ 7.385,57 (sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) conforme páginas 11, 18 e 19 dos relatórios de execução anexados à peça 02 dos autos.

Em conformidade com os r. Despachos n.os 2473/13 e 3015/13 – GCFAMG (peças n. os 27 e 36), reabriu-se prazo para manifestação dos interessados, que deixaram transcorrer in albis.

Em apreciação conclusiva, a DAT (Instrução n.º 4321/14, peça n.º 43) renovou a manifesta irregularidade das contas, sob o argumento de que foram constatados: (i) ausência de aplicação financeira; (ii) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; (iii) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho; (iv) despesas realizadas sem a identificação dos beneficiários; (v) ausência de procedimentos de pesquisas de preços; e (vi) pagamento de multas e juros sobre encargos sociais em atraso, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 7560/14 (peça n.º 45).

Ainda, no intuito de se certificar acerca da possível identidade de objetos entre os protocolos n.os 23986-0/10 e 47373-0/09, evitando-se, por conseguinte, o duplo

julgamento por este E. Tribunal de Contas, em observância ao teor do r. Despacho n.º 1601/14 – GCFAMG (peça n.º 46), a DAT (Informação n.º 355/14, peça n.º 47) pontou que:

a) O protocolo 47373-0/09 se refere ao exercício financeiro de 2008 e já possui o Acórdão de Julgamento nº 4184/14 da 1ª Câmara desta Corte;

b) O total dos repasses julgado naquele processo não engloba os valores aqui analisados;

c) O presente protocolo se refere exclusivamente ao exercício financeiro de 2009;

d) Embora ambos os processos se refiram aos Termos de Convênio 01/2008 e 02/2008, cada um trata de repasses e exercícios financeiros distintos, nos termos dos itens 1.1 a 1.3 de nossa última instrução processual;

e) O Acórdão 4184/14 da 1ª Câmara traz consignado que os valores repassados em 2009 estão sendo objeto de análise em separado nos presentes autos[3];

f) Em razão de ambos os processos dizerem respeito aos mesmos Termos de Convênio, as sanções consignadas nos presentes autos são idênticas às descritas no processo 47373-0/09, com exceção das punições aos ex-Prefeitos Municipais em razão da vigência diferenciada de seus mandatos, conforme item 2.1 da instrução processual 4321/14.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[4]

Após um detido exame do feito, bem como diante da certificação trazida na Informação n.º 355/14 – DAT (peça n.º 47), este Relator corrobora as conclusões atingidas pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque, o não atendimento ao teor da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR quando da formalização dos autos inviabiliza a análise de mérito das contas por parte deste E. Tribunal. No caso em comento, foram apuradas as seguintes impropriedades:

(a) ausência de aplicação financeira do valor repassado, em afronta ao teor do art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

(b) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

(c) concretização de despesas não previstas no Plano de Trabalho;

(d) despesas realizadas sem a identificação dos beneficiários;

(e) ausência de procedimentos de pesquisas de preços; e

(f) pagamento de multas e juros sobre encargos sociais em atraso.

Por conseguinte, dúvidas não restam quanto à incontornável conclusão pela irregularidade das contas em apreço, principalmente em razão da inviabilidade de se adentrar a contento no mérito da formalização dos Termos de Convênio, da legitimidade dos repasses e das despesas, com consequente aplicação das multas sugeridas pela unidade DAT (item 4 da Instrução n.º 4321/14, peça n.º 43).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, CNPJ n.º 80.841.430/0001-75, da gestão de Sônia Rozalia Johnsson, referente à transferência de recursos pelo Município de Rio Branco do Sul, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ R\$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações na área de assistência social com a promoção humana e famílias carentes, assistência à maternidade e à infância, adolescência, PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), terceira idade e portadores de necessidades especiais, bem como a execução de programas federais na área de saúde, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da (a) ausência de aplicação financeira do valor repassado, em afronta ao teor do art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93; (b) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; (c) concretização de despesas não previstas no Plano de Trabalho; (d) despesas realizadas sem a identificação dos beneficiários; (e) ausência de procedimentos de pesquisas de preços; e (f) pagamento de multas e juros sobre encargos sociais em atraso;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil e quatrocentos reais) pela Associação Municipal de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul (CNPJ n.º 80.841.430/0001-75), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos e em face da declaração da municipalidade de que o documento em referência não foi emitido porque a entidade deixou de prestar contas dos recursos percebidos;

3.3. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.302,80 (um mil trezentos e dois reais e oitenta centavos) pela Sra. Sonia Rozalia Johnsson (CPF n.º 007.557.909-01), devidamente corrigido a partir de 17/09/2013, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira do valor repassado, no período indicado na tabela de fls. 05 da Instrução n.º 2862/13 – DAT (peça n.º 26) ;

3.4. aplicar multa à Sra. Sonia Rozalia Johnsson[5] (CPF n.º 007.557.909-01), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I “b”, da LC n.º 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

3.5. aplicar multa à Sra. Joseli de Fátima Gonçalves Lopes[6] (CPF n.º 037.259.149-31), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I “b”, da LC n.º 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

3.6. aplicar multa à Sra. Sonia Rozalia Johnsson[7] (CPF n.º 007.557.909-01), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “d”, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em proceder à



pesquisa de preços;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, CNPJ n.º 80.841.430/0001-75, da gestão de Sônia Rozalia Johnsson, referente à transferência de recursos pelo Município de Rio Branco do Sul, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ R\$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações na área de assistência social com a promoção humana e famílias carentes, assistência à maternidade e à infância, adolescência, PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), terceira idade e portadores de necessidades especiais, bem como a execução de programas federais na área de saúde, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da (a) ausência de aplicação financeira do valor repassado, em afronta ao teor do art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93; (b) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; (c) concretização de despesas não previstas no Plano de Trabalho; (d) despesas realizadas sem a identificação dos beneficiários; (e) ausência de procedimentos de pesquisas de preços; e (f) pagamento de multas e juros sobre encargos sociais em atraso;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil e quatrocentos reais) pela Associação Municipal de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul (CNPJ n.º 80.841.430/0001-75), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos e em face da declaração da municipalidade de que o documento em referência não foi emitido porque a entidade deixou de prestar contas dos recursos percebidos;

III. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.302,80 (um mil trezentos e dois reais e oitenta centavos) pela Sra. Sonia Rozalia Johnsson (CPF n.º 007.557.909-01), devidamente corrigido a partir de 17/09/2013, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira do valor repassado, no período indicado na tabela de fls. 05 da Instrução n.º 2862/13 – DAT (peça n.º 26);

IV. aplicar multa à Sra. Sonia Rozalia Johnsson[8] (CPF n.º 007.557.909-01), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I “b”, da LC n.º 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

V. aplicar multa à Sra. Joseli de Fátima Gonçalves Lopes[9] (CPF n.º 037.259.149-31), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I “b”, da LC n.º 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

VI. aplicar multa à Sra. Sonia Rozalia Johnsson[10] (CPF n.º 007.557.909-01), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “d”, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em proceder à pesquisa de preços;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Tem por finalidade o desenvolvimento de ações na área de saúde com atuação nos Postos de Saúde e Hospital, Programas PSF - Programa Saúde da Família, PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde e outros de natureza e finalidade social.

2. Os recursos serão aplicados nas contratações dos profissionais na área de Saúde, PSF e ACS, e recolhimento de encargos sociais. Período de execução será de 12 meses com valor global de R\$ 2.020.20000 (Dois milhões, vinte mil e duzentos reais), dividido em 12 parcelas mensais.

3. Sobre este aspecto, a Unidade Técnica ainda atestou que os recursos repassados no ano de 2009, no importe de R\$ 205.400,00, são objeto do processo nº 239860/10, enquanto que os R\$ 399.406,71 relativos a convênios anteriores a esta prestação de contas estão sendo analisados nos autos nº 21067/08.

4. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

5. Presidente da Associação Municipal de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul no período compreendido entre 01/01/2007 e 31/12/2012.

6. Presidente da APMI em comento de 01/01/2013 a 31/12/2015.

7. Presidente da Associação Municipal de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul no período compreendido entre 01/01/2007 e 31/12/2012.

8. Presidente da Associação Municipal de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul no período compreendido entre 01/01/2007 e 31/12/2012.

9. Presidente da APMI em comento de 01/01/2013 a 31/12/2015.

10. Presidente da Associação Municipal de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul no período compreendido entre 01/01/2007 e 31/12/2012.

PROCESSO Nº: 741968/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

INTERESSADO: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4651/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Regina Maria de Toledo Barros, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama, relativa a repasses recebidos do Município de Umuarama, no valor de R\$ 163.813,30, no exercício de 2009, tendo por objeto a execução de serviços assistenciais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5631/14 – Peça 52) opinou pela regularidade das contas, ressalvando, a realização de movimentações financeiras alheias ao convênio na conta bancária específica da transferência, pelo que propugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10093/14 – Peça 53) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Assiste razão aos órgãos instrutivos quando assinalam que a realizam de movimentações financeiras estranhas à transferência na conta específica do convênio não se mostra adequada, contrariando ditames da Resolução 03/06-TCE/PR e devendo ser motivo de ressalva.

Porém, considerando que os gastos restam devidamente demonstrados e que os objetivos do convênio foram atingidos, parece-me que a aplicação da multa proposta pelos órgãos instrutivos mostra-se desproporcional à falta anteriormente referida, podendo a questão ser objeto de mera recomendação para implemento dos procedimentos das Entidades envolvidas em futuras transferências.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Regina Maria de Toledo Barros (CPF 601.927.209-53), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama (CNPJ 78.187.085/001-56), relativa a repasses recebidos do Município de Umuarama, no valor de R\$ 163.813,30, no exercício de 2009, tendo por objeto a execução de serviços assistenciais, tendo por objeto, ressalvado, porém, o não atendimento ao disposto no art. 4º, § único, II e XV, da Resolução 03/06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama que em futuras transferências voluntárias se exima de realizar operações estranhas aos convênios nas respectivas contas bancárias específicas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Regina Maria de Toledo Barros (CPF 601.927.209-53), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama (CNPJ 78.187.085/001-56), relativa a repasses recebidos do Município de Umuarama, no valor de R\$ 163.813,30, no exercício de 2009, tendo por objeto a execução de serviços assistenciais, tendo por objeto, ressalvado, porém, o não atendimento ao disposto no art. 4º, § único, II e XV, da Resolução 03/06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama que em futuras transferências voluntárias se exima de realizar operações estranhas aos convênios nas respectivas contas bancárias específicas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 253839/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4652/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011.



Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, que resultou no repasse de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais) ao Município de Salto do Lontra, tendo por objetivo "implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos".

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5844/14, peça n.º 26) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10488/14, peça n.º 27) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências junto a este E. Tribunal de Contas, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 399.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas com a edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 761508/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4653/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nelson Vagner de Santi, como Presidente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 264.768,92, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de ações socioeducativas com atividades culturais, recreativas e educativas junto à população.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5741/14 – Peça 39) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10385/14 – Peça 40) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e aplicação de multas administrativas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o

implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Vagner de Santi (CPF 830.078.739-91), como Presidente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ 07.291.358/0001-60), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 264.768,92, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de ações socioeducativas com atividades culturais, recreativas e educativas junto à população, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Vagner de Santi (CPF 830.078.739-91), como Presidente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ 07.291.358/0001-60), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 264.768,92, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de ações socioeducativas com atividades culturais, recreativas e educativas junto à população, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 773972/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4654/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona, como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.526,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a apresentação de trabalho científico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5826/14 – Peça 05) opina pelo encerramento do expediente, apontando que “o objeto do convênio não foi executado. Em justificativa anexada no presente SIT, o tomador explicou que o valor aprovado para o projeto não seria suficiente para o pagamento de todas as despesas, e que não dispunha da quantia necessária de recursos próprios para a complementação. Assim sendo, realizou a devolução de todo o recurso repassado e seu devido rendimento para o Concedente”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10376/14 – Peça 06) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando que a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná comprovou a impossibilidade de realização dos objetivos pactuados, assim como a devolução dos repasses, devidamente corrigidos, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da pendência e pelo encerramento do processo.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.526,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a apresentação de trabalho científico;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.526,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a apresentação de trabalho científico;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 77411/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4655/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadima Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.165,20, no exercício de 2012, tendo por objeto a participação em evento acerca de equações diferenciais parciais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5851/14 – Peça 05) opina pelo encerramento do expediente, apontando que “o objeto do convênio não foi executado, devido a motivos pessoais, atestado por justificativa anexada ao SIT, do servidor que realizaria a participação no referido evento científico. Assim, não foram realizadas despesas no presente processo, sendo o valor repassado, juntamente com

O Ministério Público de Contas (Parecer 10453/14 – Peça 06) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando que a UEL comprovou a impossibilidade de realização dos objetivos pactuados, assim como a devolução dos repasses, devidamente corrigidos, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da pendência e pelo encerramento do processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.165,20, tendo por objeto a participação em evento acerca de equações diferenciais

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.165,20, tendo por objeto a participação em evento acerca de equações diferenciais

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 774120/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANA MARIA MORAES GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4656/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ana Maria Moraes Gomes, como Presidente do Instituto Filadélfia de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 8.772,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a organização do V Congresso de Psicologia da UNIFIL.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5852/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10451/14 – Peça 06) entende que a questão destacada pela DAT é causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ana Maria Moraes Gomes (CPF 149.677.159-15), como Presidente do Instituto Filadélfia de Londrina (CNPJ 78.624.202/0001-00), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 8.772,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a organização do V Congresso de Psicologia da UNIFIL, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Ana Maria Moraes Gomes (CPF 149.677.159-15), como Presidente do Instituto Filadélfia de Londrina (CNPJ 78.624.202/0001-00), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 8.772,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a organização do V Congresso de Psicologia da UNIFIL, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 811564/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4657/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 172.400,54, nos exercícios de



2008/2012, tendo por objeto apoio a projeto acerca da caracterização e padronização de novos fitofármacos para tratamento da doença de chagas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5235/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8994/14 – Peça 07), por sua vez, não se opõe à regularidade com recomendação das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às questões destacadas pela DAT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 172.400,54, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto apoio a projeto acerca da caracterização e padronização de novos fitofármacos para tratamento da doença de chagas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 172.400,54, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto apoio a projeto acerca da caracterização e padronização de novos fitofármacos para tratamento da doença de chagas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 88452/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LEONARDO KRUL - ENSINO FUNDAMENTAL REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LUIZ EVERALDO ZAK, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MARCIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ELIETE NERIS, SANDRO LUIZ MOLINARI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4658/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Eliete Neris, como Presidente da APMF da Escola Municipal Professor Leonardo Krul, relativa a repasses recebidos do Município de Rebouças, no valor de R\$ 50.786,43, no exercício de 2012, tendo por objeto proporcionar melhor qualidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4866/14 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas, ressalvando as seguintes questões: no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8170/14 – Peça 35) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rebouças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Eliete Neris (CPF 057.048.929-65), como Presidente da APMF da Escola Municipal Professor Leonardo Krul (CNPJ 00.722.711/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de Rebouças, no valor de R\$ 50.786,43, no exercício de 2012, tendo por objeto proporcionar melhor qualidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rebouças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Eliete Neris (CPF 057.048.929-65), como Presidente da APMF da Escola Municipal Professor Leonardo Krul (CNPJ 00.722.711/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de Rebouças, no valor de R\$ 50.786,43, no exercício de 2012, tendo por objeto proporcionar melhor qualidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rebouças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107933/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4659/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Francisco Luis dos Santos, como Prefeito de Fazenda Rio Grande, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 540.747,88, no exercício de 2012, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5084/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8642/14 – Peça 06) entende que a questão destacada pela DAT deve ser causa de ressalva e aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF 815.836.999-53), como Prefeito de Fazenda Rio Grande (CNPJ 95.422.986/000-02), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 540.747,88, no exercício de 2012, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF 815.836.999-53), como Prefeito de Fazenda Rio Grande (CNPJ 95.422.986/000-02), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 540.747,88, no exercício de 2012, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 119346/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, DENIZ PACHECO DE CARVALHO, XAVIER SELEMKA

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4660/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Xavier Selemka, como Presidente da Associação de Pais e Amigos de Surdos de Curitiba, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 155.709,64, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta da educação escolar para alunos com deficiências e/ou transtornos globais de desenvolvimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5927/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10878/14 – Peça 07) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser objeto de ressalva e aplicação de multas administrativas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Xavier Selemka (CPF 147.089.499-87), como Presidente da Associação de Pais e Amigos de Surdos de Curitiba (CNPJ 76.685.635/0001-31), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 155.709,64, nos exercícios de 2008/2012, tendo por

objeto a oferta da educação escolar para alunos com deficiências e/ou transtornos globais de desenvolvimento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Xavier Selemka (CPF 147.089.499-87), como Presidente da Associação de Pais e Amigos de Surdos de Curitiba (CNPJ 76.685.635/0001-31), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 155.709,64, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta da educação escolar para alunos com deficiências e/ou transtornos globais de desenvolvimento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 269461/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAR BETÂNIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARLI DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4661/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marli de Freitas, como Presidente do Lar Betânia de Maringá, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 216.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o acesso à rede socioassistencial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5893/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10954/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marli de Freitas (CPF 634.299.509-53), como Presidente do Lar Betânia de Maringá (CNPJ 79.133.286/0001-33), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 216.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o acesso à rede socioassistencial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marli de Freitas (CPF 634.299.509-53), como Presidente do Lar Betânia de Maringá (CNPJ 79.133.286/0001-33), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 216.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o acesso à rede socioassistencial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;



II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 112736/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA RECANTO FELIZ DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, CHARLES GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4662/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Charles Gomes da Silva, como Presidente da Casa da Criança Recanto Feliz, relativa a repasses recebidos do Município de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$ 78.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 120 crianças no contra turno escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5664/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10436/14 – Peça 07) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Casa da Criança Recanto Feliz e ao Município de Santo Antônio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Charles Gomes da Silva (CPF 816.270.929-00), como Presidente da Casa da Criança Recanto Feliz (CNPJ 75.451.161/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$ 78.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 120 crianças no contra turno escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Casa da Criança Recanto Feliz e ao Município de Santo Antônio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Charles Gomes da Silva (CPF 816.270.929-00), como Presidente da Casa da Criança Recanto Feliz (CNPJ 75.451.161/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$ 78.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 120 crianças no contra turno escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Casa da Criança Recanto Feliz e ao Município de Santo Antônio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 142120/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ADOLESCENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, IARA DO ROCIO MARINHO DA SILVA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4663/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Iara do Rocio Marinho da Silva Pereira, como Presidente do ADOLESCENTRO, relativa a repasses recebidos do Município de São Mateus do Sul, no valor de R\$ 311.683,44, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças no contra turno escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5949/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10988/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Iara do Rocio Marinho da Silva Pereira (CPF 504.419.819-68), como Presidente do ADOLESCENTRO (CNPJ 68.639.939/0001-34), relativa a repasses recebidos do Município de São Mateus do Sul, no valor de R\$ 311.683,44, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças no contra turno escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Iara do Rocio Marinho da Silva Pereira (CPF 504.419.819-68), como Presidente do ADOLESCENTRO (CNPJ 68.639.939/0001-34), relativa a repasses recebidos do Município de São Mateus do Sul, no valor de R\$ 311.683,44, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças no contra turno escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157160/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RIBEIRÃO CLARENSE DE CANOAGEM, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, RUY EDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4664/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ruy Edison



Rodrigues de Oliveira, como Presidente da Associação Ribeirão Clarense de Canoagem, relativa a repasses recebidos do Município de Ribeirão Claro, no valor de R\$ 135.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas para 160 crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5776/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10899/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ribeirão Claro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ruy Edison Rodrigues de Oliveira (CPF 062.094.679-20), como Presidente da Associação Ribeirão Clarense de Canoagem (CNPJ 03.167.309/0001-69), relativa a repasses recebidos do Município de Ribeirão Claro, no valor de R\$ 135.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas para 160 crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ribeirão Claro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ruy Edison Rodrigues de Oliveira (CPF 062.094.679-20), como Presidente da Associação Ribeirão Clarense de Canoagem (CNPJ 03.167.309/0001-69), relativa a repasses recebidos do Município de Ribeirão Claro, no valor de R\$ 135.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas para 160 crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ribeirão Claro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157330/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIATÃ, MUNICÍPIO DE UBIATÃ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4665/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudinei Edson Dalla Corte, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubitatã, relativa a repasses recebidos do Município de Ubitatã, no valor de R\$ 180.878,14, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 125 alunos com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5789/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10900/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT

devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ubitatã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudinei Edson Dalla Corte (CPF 819.615.539-53), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubitatã (CNPJ 77.845.287/0001-85), relativa a repasses recebidos do Município de Ubitatã, no valor de R\$ 180.878,14, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 125 alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubitatã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Claudinei Edson Dalla Corte (CPF 819.615.539-53), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubitatã (CNPJ 77.845.287/0001-85), relativa a repasses recebidos do Município de Ubitatã, no valor de R\$ 180.878,14, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 125 alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubitatã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157390/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS DE UBIATÃ, MUNICÍPIO DE UBIATÃ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, SILVIO DE RAMOS, MARIA APARECIDA PETECK ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4666/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Aparecida Peteck Alencar, como Presidente do Lar dos Velhinhos de Ubitatã, relativa a repasses recebidos do Município de Ubitatã, no valor de R\$ 191.100,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a promoção da integração do idoso à sociedade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5814/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10901/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ubitatã para adoção de providências visando implementar medidas



para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Aparecida Peteck Alencar (CPF 742.063.119-00), como Presidente do Lar dos Velhinhos de Ubiratã (CNPJ 77.242.386/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Ubiratã, no valor de R\$ 191.100,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a promoção da integração do idoso à sociedade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubiratã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Maria Aparecida Peteck Alencar (CPF 742.063.119-00), como Presidente do Lar dos Velhinhos de Ubiratã (CNPJ 77.242.386/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Ubiratã, no valor de R\$ 191.100,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a promoção da integração do idoso à sociedade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubiratã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 160218/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, LUCIANO ENDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4667/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luciano Endo, como Presidente da Associação de Assistência Social de Castrolanda, relativa a repasses recebidos do Município de Castro, no valor de R\$ 106.858,14, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o fornecimento de vínculos familiar e comunitário a crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5751/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10959/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Castro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luciano Endo (CPF 820.811.589-49), como Presidente da Associação de Assistência Social de Castrolanda (CNPJ 01.592.677/0001-29), relativa a repasses recebidos do Município de Castro, no valor de R\$ 106.858,14, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o

fornecimento de vínculos familiar e comunitário a crianças e adolescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Castro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luciano Endo (CPF 820.811.589-49), como Presidente da Associação de Assistência Social de Castrolanda (CNPJ 01.592.677/0001-29), relativa a repasses recebidos do Município de Castro, no valor de R\$ 106.858,14, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o fornecimento de vínculos familiar e comunitário a crianças e adolescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Castro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 160765/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COMUNIDADE SAGRADA FAMÍLIA D. OLÍVIO AURELIO FAZZA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ALTINO VOLTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4668/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Altino Voltolini, como Presidente da Comunidade Sagrada Família D. Olivio Aurelio Fazza, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 120.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a usuários de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5869/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10553/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Comunidade Sagrada Família D. Olivio Aurelio Fazza e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Altino Voltolini (CPF 078.406.839-91), como Presidente da Comunidade Sagrada Família D. Olivio Aurelio Fazza (CNPJ 04.286.710/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 120.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a usuários de substâncias psicoativas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Comunidade Sagrada Família D. Olivio Aurelio Fazza e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Altino Voltolini (CPF 078.406.839-91), como Presidente da Comunidade Sagrada Família D. Olívio Aurelio Fazza (CNPJ 04.286.710/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 120.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a usuários de substâncias psicoativas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Comunidade Sagrada Família D. Olívio Aurelio Fazza e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 163659/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ANNA MARIA BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4669/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gioacchino Santoro, como Presidente da Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 96.480,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o acompanhamento à educação social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5880/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10635/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gioacchino Santoro (CPF 012.557.999-35), como Presidente da Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu (CNPJ 01.788.362/0001-51), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 96.480,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o acompanhamento à educação social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gioacchino Santoro (CPF 012.557.999-35), como Presidente da Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu (CNPJ 01.788.362/0001-51), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 96.480,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o acompanhamento à educação social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 163810/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, GELSI KOTHER RUCKER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4670/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gelsi Kother Rucker, como Presidente do Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 183.432,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento, encaminhamento e internamento de gestantes, crianças e adolescentes de 0 a 14 anos e familiares.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5898/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10653/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gelsi Kother Rucker (CPF 087.206.220-15), como Presidente do Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu (CNPJ 86.747.730/0001-76), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 183.432,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento, encaminhamento e internamento de gestantes, crianças e adolescentes de 0 a 14 anos e familiares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gelsi Kother Rucker (CPF 087.206.220-15), como Presidente do Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu (CNPJ 86.747.730/0001-76), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 183.432,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento, encaminhamento e internamento de gestantes, crianças e adolescentes de 0 a 14 anos e familiares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 173603/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLÓGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CELSO RUSCHEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4671/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Celso Ruschel, como Presidente do Nosso Canto Centro de Adaptação Neurológica Total de Foz do Iguaçu, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 104.280,00, no exercício de 2013, tendo por objeto tratamento educacional e pré-profissionalizante.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5952/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10949/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Celso Ruschel (CPF 099.940.849-68), como Presidente do Nosso Canto Centro de Adaptação Neurológica Total de Foz do Iguaçu (CNPJ 75.423.954/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 104.280,00, no exercício de 2013, tendo por objeto tratamento educacional e pré-profissionalizante, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Celso Ruschel (CPF 099.940.849-68), como Presidente do Nosso Canto Centro de Adaptação Neurológica Total de Foz do Iguaçu (CNPJ 75.423.954/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 104.280,00, no exercício de 2013, tendo por objeto tratamento educacional e pré-profissionalizante, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 383977/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4672/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosicely Afonso Rosa Ferreira, como Presidente da Associação Regional de Assistência ao menor de Umuarama, relativa a repasses recebidos do Município de Umuarama, no valor de R\$ 385.056,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto ofertar oportunidades de lazer e cultura visando à diminuição de crianças e adolescentes

ociosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5805/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10369/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Umuarama para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosicely Afonso Rosa Ferreira (CPF 785.275.629-87), como Presidente da Associação Regional de Assistência ao menor de Umuarama (CNPJ 77.217.347/0001-15), relativa a repasses recebidos do Município de Umuarama, no valor de R\$ 385.056,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto ofertar oportunidades de lazer e cultura visando à diminuição de crianças e adolescentes ociosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Rosicely Afonso Rosa Ferreira (CPF 785.275.629-87), como Presidente da Associação Regional de Assistência ao menor de Umuarama (CNPJ 77.217.347/0001-15), relativa a repasses recebidos do Município de Umuarama, no valor de R\$ 385.056,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto ofertar oportunidades de lazer e cultura visando à diminuição de crianças e adolescentes ociosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 417065/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, ELIZETE MARIA ANDREOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4673/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elizete Maria Andreola, como Presidente do Lar Escola da Criança de Maringá, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 81.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades e programas formativos e preventivos com foco na aprendizagem profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5018/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8435/14 – Peça 06) entende que a questão destacada pela DAT deve ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo



da expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Elizete Maria Andreola (CPF 527.286.170-15), como Presidente do Lar Escola da Criança de Maringá (CNPJ 79.127.312/0001-10), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 81.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades e programas formativos e preventivos com foco na aprendizagem profissional, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Elizete Maria Andreola (CPF 527.286.170-15), como Presidente do Lar Escola da Criança de Maringá (CNPJ 79.127.312/0001-10), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 81.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades e programas formativos e preventivos com foco na aprendizagem profissional, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 686119/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CLAUDEMIR DA COSTA BATISTA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4674/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. A contagem de tempo ficto a militares ofende ao disposto no § 10, do art. 40, da CF, bem como aos princípios da isonomia e da contributividade dos regimes previdenciários.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 9827/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi transferido para a reserva o 3º Sargento Claudemir da Costa Batista, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 08 dias e proventos no montante de R\$ 4.057,15.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 7418/14 – Peça 20) opinou pelo registro do ato. O Órgão Ministerial (Parecer 7654/14 – Peça 21), no entanto, insurgiu-se contra o cômputo em dobro de acervo não usufruído, manifestando-se pela negativa de registro.

Intimado acerca da questão suscitada pelo Parquet, o Paraná Previdência apresentou a seguinte manifestação (Peça 30):

A contagem intitulada pelo Tribunal como de natureza fictícia foi recepcionada, tendo por respaldo o Parecer nº 008/2003 - Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela possibilidade de conversão da licença especial em tempo de serviço contado em dobro (cópia na íntegra do documento para consulta por meio digital).

Basicamente o fundamento utilizado para recepcionar a contagem é aquele em que o § 10, do art. 40 da Constituição Federal e o § 10, do art. 35 da Constituição Estadual não se aplicam aos militares, podendo ser estendido a esta categoria o benefício da conversão com contagem em dobro, face ao teor da legislação estadual vigente (Lei nº 1943/54).

Por esta razão deixa-se de proceder à retificação do ato concessivo, que preservará a integralidade, por sua vez aplicada no benefício de reserva.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9924/14 – Peça 32) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10185/14 – Peça 33) mantiveram suas conclusões anteriores, respectivamente, favorável e contrária ao registro do ato de inativação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

(...)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A cizânia que se estabeleceu diz respeito à extensão do disposto no § 10 do art. 40 aos militares. O Ministério Público de Contas defende que se trata de norma de caráter geral, ao passo que o Órgão Previdenciário entende que apenas são aplicáveis aos militares as disposições elencadas no § 1º do art. 42.

Em exame literal do texto constitucional, inclino-me a acompanhar o Paraná Previdência, uma vez que expressamente existe indicação dos casos nos quais o regime dos militares deve seguir as regras regentes dos servidores civis.

Porém, há de se considerar que a Constituição deve ser interpretada como um todo, sendo que o princípio básico dos regimes previdenciários, conforme expressa previsão constitucional, hoje é a contributividade. De acordo com tal cânone, o equilíbrio da previdência apenas é atingido quando o custo do sistema é distribuído entre todos os envolvidos.

A concessão de critérios diferenciados para a inativação de militares já existe em razão da especificidade de suas atividades. Possibilitar, porém, benefício que não possui nenhuma relação com os trabalhos desempenhados configura ofensa ao princípio da isonomia. A escolha do regime previdenciário contributivo acabou por gerar encargos genéricos, sendo que, conforme ensina BOBBIO, os direitos, ainda que fundamentais, não podem ter fundamento absoluto, mostrando-se plenamente razoável e adequada a restrição (aplicação do disposto no § 10, do art. 40, da CF, aos militares) ora em comento:

Inicialmente, cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura). Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais. Porém, até entre os chamados direitos fundamentais, os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras Palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção. Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar. Nesses casos, a escolha parece fácil; e é evidente que ficaríamos maravilhados se alguém nos pedisse para justificar tal escolha (consideramos evidente em moral o que não necessita ser justificado).

(...)

Portanto, sobre esse ponto, parece que temos de concluir que direitos que têm eficácia tão diversa não podem ter o mesmo fundamento e, sobretudo, que os direitos do segundo tipo - fundamentais, sim, mas sujeitos a restrições - não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida para a sua restrição.

Insta destacar precedente do Supremo Tribunal Federal trazido aos autos pelo



Ministério Público de Contas, que, embora materializado em decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, já aponta direcionamento a ser adotado em relação ao tema:

ARE 686277 / SP - SÃO PAULO

Julgamento: 31/05/2012

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo ementado nos seguintes termos:

“OFICIAIS DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretensão para efeito de aposentadoria, da contagem de um ano do curso superior para cada cinco anos de serviço prestado. Art. 12 da Lei Estadual nº 4.794/85. Descabimento da contagem de tempo de serviço fictício, inclusive para os militares. Afronta ao princípio constitucional da isonomia. Honorários advocatícios mantidos em vinte por cento do valor da causa. Recurso não provido” (fl. 245).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao art. 40, § 9º, da Constituição Federal.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido violou a Lei Federal n. 6.880/80 e a Lei Estadual n. 4.794/85, ao argumento de que as referidas leis asseguravam aos militares a possibilidade de contagem de tempo serviço fictício, razão pela qual não deveria ser aplicado o § 10º do art. 40, mas sim o § 9º do indigitado artigo inserto no texto constitucional.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o aresto recorrido encontra-se consonante com jurisprudência desta Suprema Corte que, ao examinar questão semelhante, ainda sob a ordem constitucional anterior, firmou o entendimento de que as leis estaduais que previam a contagem de tempo ficto, de modo a reduzir o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, não foram recepcionadas pelo art. 103 da EC 01/69. Esse dispositivo impunha a exigência de lei complementar para estabelecer as exceções, quanto ao tempo e à natureza do serviço, às regras de aposentadoria fixadas na Constituição.

Ora, tal exigência subsiste sob a égide da Constituição Federal de 1988, desde a sua promulgação (art. 40, §1º) e após sucessivas emendas (art. 40, §4º), situação em que se veda, expressamente, a contagem de tempo de contribuição fictício.

Nesse sentido, cito os julgamentos proferidos no RE 140.230, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJe 13.9.1996, e no RE 144.817, Min. Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJe 10.5.1996.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º do RISTF, e 544, §4º, II, “b”, do CPC).

Não é outra a orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 722097-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS APELANTE: EDSON GIL HENNEQUIN APELADOS: ESTADO DO PARANÁ E PARANÁ PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO QUE SERVE APENAS PARA APERFEIÇOAMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 4º, INCISO III DA LEI ESTADUAL 1.943/54. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. “A contagem de tempo de serviço na iniciativa privada, no caso do apelante, serve apenas para efeito de aperfeiçoamento do requisito temporal para aposentadoria, não sendo possível o aproveitamento desse período às vantagens inerentes à carreira pública.” 2. As férias não usufruídas pelo militar estadual não podem ser computadas para o cálculo dos proventos, por se tratar de tempo fictício. Para a concessão da reserva remunerada ao militar estadual, nos termos do art. 295 “a” e 157, § 4º, inciso III, ambos da Lei 1.943/54, mister se faz a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado. 3. É irrelevante o tempo trabalhado pelo militar estadual, após a data do pedido de reserva, até a publicação do ato de concessão do benefício, se incapaz de alterar os já cumpridos 25/30 avos de serviço, diante da impossibilidade de arredondamento do tempo, para efeitos de cálculo dos proventos. 4. A concessão da benesse prevista na Lei 1.060/50 não tem o condão de eximir de forma absoluta o beneficiário do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devido em razão de seu decaimento na demanda. A condenação é imposta, no entanto, com as ressalvas do disposto no art. 12 da lei 1.060/50. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJPR - Apelação Cível nº 0564973- 2. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz. J. 07.07.2009).

Em face de todo o exposto, voto pela negativa de registro do ato de inativação, determinando-se ao Órgão Previdenciário a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da situação e comunicação ao servidor Interessado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro à Resolução 9827/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi transferido para a reserva o 3º Sargento Claudemir da Costa Batista, uma vez que observada a indevida contagem de tempo ficto, em contrariedade ao disposto no § 10, do art. 40, da Constituição Federal, bem como aos princípios da contributividade dos regimes previdenciários e da isonomia;

3.2. determinar ao Paraná Previdência que, no prazo de 15 dias:

a) comprove a comunicação do presente julgado ao Sr. Claudemir da Costa Batista;

b) comprove a revogação do ato de inativação ao qual foi negado registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. negar registro à Resolução 9827/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi transferido para a reserva o 3º Sargento Claudemir da Costa Batista, uma vez que observada a indevida contagem de tempo ficto, em contrariedade ao disposto no § 10, do art. 40, da Constituição Federal, bem como aos princípios da contributividade dos regimes previdenciários e da isonomia;

II. determinar ao Paraná Previdência que, no prazo de 15 dias:

a) comprove a comunicação do presente julgado ao Sr. Claudemir da Costa Batista;

b) comprove a revogação do ato de inativação ao qual foi negado registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. In “A Era dos Direitos”, acesso em http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/ac/biblioteca/livro_bobbio_era_direitos.pdf, na data de 7 de agosto de 2014.

PROCESSO Nº: 364799/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4675/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Pelo registro com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Admissão de Pessoal encaminhada pelo MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2007, para o provimento dos cargos públicos de Médico Pediatra, Assistente Social, Professor, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Pedreiro, Carpinteiro, Operador de Máquinas, Farmacêutico, Recepcionista e Fonoaudiólogo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9806/14 – peça 122) opinou pela legalidade e registro das admissões dos admitidos indicados no Parecer nº 621/14 – DICAP, peça 85, e recomenda que o gestor seja notificado para que me certames futuros as licitações que visem contratar empresas organizadoras de concursos públicos observem o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10172/14 – peça 123), por sua vez, se manifesta pela negativa de registro dos presentes atos de admissão de pessoal, com a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, b, da Lei Complementar nº 113/2005, apontando que “o procedimento licitatório para seleção da empresa responsável pela elaboração das provas adotou apenas o critério menor preço, parâmetro que não pode ser o único considerado para a contratação de atividade predominantemente intelectual. Tal irregularidade, diante da constatação de demais restrições, não pode ser relevada”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando a documentação apresentada, chega-se à conclusão de que assiste razão à Unidade Técnica, pois, após onze diligências realizadas, a municipalidade conseguiu demonstrar a legalidade do certame, esclarecendo que:

“Sobre o questionamento sobre o tipo de licitação adotado para a contratação da empresa organizadora do concurso, o gestor alega que passou a utilizar o tipo “técnica e preço” nos concursos posteriores a esse, realizado no ano de 2007. Cabe, porém, recomendação ao gestor para que passe a observar o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, a exemplo do que disposto no Acórdão nº 3398/14 – Primeira Câmara.

Isso porque, para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, o procedimento licitatório deve ser fundamentado exclusivamente nos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”, conforme preceitua o artigo 46 da Lei nº 8.666/93, diante da necessidade de se ter um corpo técnico especializado para realização do Concurso Público, não sendo o preço, isoladamente, parâmetro relevante para tais contratações.

Sobre a comprovação da qualificação técnica da banca examinadora, o ente alega que não encontrou esses documentos em seus arquivos. Como se trata de concurso realizado em 2007, entende-se possível releva a falta desse documento, em razão do decurso do prazo, mais de 7 anos, não podendo o Tribunal de Contas negar registro às admissões por esse motivo, em razão da boa-fé dos admitidos e da segurança jurídica. O cargo de recepcionista ainda não aparece no banco de dados do Quadro de Cargos do SIM-AP. Porém, na peça 115, há resposta da Diretoria de Contas Municipais, sobre demanda aberta pelo Município, no qual se informa que no SIM-AP cargos sem pagamentos não aparecem no relatório”.



Ademais, o presente feito se refere, tão somente, à análise para fins de registro dos admitidos e indicados no Parecer nº 621/14 – DICAP, peça 85, devidamente alimentadas no SIM AP e com ordem classificatória devidamente observada, quais sejam:

- ANTONIO MARCOS SANTI, CPF: 837.172.349-00, no cargo de OPERADOR DE MAQUINA, através do(a) Decreto 1520/2007, de 02/07/2007, 2º colocado;
- CLAUDIA CRISTINA ADAMS, CPF: 829.231.759-72, no cargo de AUXILIAR DE SERV GERAIS FEM, através do(a) Decreto 1517/2007, de 02/07/2007, 1ª colocada;
- DIOGO DE PAULI BATISTA, CPF: 033.358.939-48, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1523/2007, de 02/07/2007, 3º colocado;
- INGRID DE MEIRA, CPF: 037.672.369-66, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1525/2007, de 02/07/2007, 6ª colocada;
- LUANA DA APARECIDA IUSVIAK, CPF: 063.116.989-00, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1522/2007, de 02/07/2007, 2ª colocada;
- LUCIANO BRAMBILA, CPF: 064.430.459-63, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1524/2007, de 02/07/2007, 4º colocado;
- LUCIO KUGINHARSKI, CPF: 481.670.709-30, no cargo de OPERADOR DE MAQUINA, através do(a) Decreto 1519/2007, de 02/07/2007, 1º colocado;
- MARCELINO OLIVEIRA LIMA, CPF: 906.397.239-34, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1521/2007, de 02/07/2007, 1º colocado;
- NOELI APARECIDA MOREIRA, CPF: 920.855.399-04, no cargo de AUXILIAR DE SERV GERAIS FEM, através do(a) Decreto 1518/2007, de 02/07/2007, 2ª colocada.

Por fim, importante destacar que com o desentranhamento das peças 58 e 75, formou-se o protocolado nº 380612/11, o qual se trata de documentação complementar para análise posterior ao julgamento deste feito.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e com vênha ao posicionamento do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela legalidade e registro das admissões de pessoal, referente ao Concurso Público regido pelo ao Edital nº 001/2007, do Município de Antonio Olinto, dos servidores:

- ANTONIO MARCOS SANTI, CPF: 837.172.349-00, no cargo de OPERADOR DE MAQUINA, através do(a) Decreto 1520/2007, de 02/07/2007, 2º colocado;
- CLAUDIA CRISTINA ADAMS, CPF: 829.231.759-72, no cargo de AUXILIAR DE SERV GERAIS FEM, através do(a) Decreto 1517/2007, de 02/07/2007, 1ª colocada;
- DIOGO DE PAULI BATISTA, CPF: 033.358.939-48, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1523/2007, de 02/07/2007, 3º colocado;
- INGRID DE MEIRA, CPF: 037.672.369-66, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1525/2007, de 02/07/2007, 6ª colocada;
- LUANA DA APARECIDA IUSVIAK, CPF: 063.116.989-00, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1522/2007, de 02/07/2007, 2ª colocada;
- LUCIANO BRAMBILA, CPF: 064.430.459-63, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1524/2007, de 02/07/2007, 4º colocado;
- LUCIO KUGINHARSKI, CPF: 481.670.709-30, no cargo de OPERADOR DE MAQUINA, através do(a) Decreto 1519/2007, de 02/07/2007, 1º colocado;
- MARCELINO OLIVEIRA LIMA, CPF: 906.397.239-34, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1521/2007, de 02/07/2007, 1º colocado;
- NOELI APARECIDA MOREIRA, CPF: 920.855.399-04, no cargo de AUXILIAR DE SERV GERAIS FEM, através do(a) Decreto 1518/2007, de 02/07/2007, 2ª colocada.

2. Pela recomendação de que o Município de Antonio Olinto, em certames futuros que visem contratar empresas organizadoras de concursos públicos observem na licitação o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela legalidade e registro das admissões de pessoal, referente ao Concurso Público regido pelo ao Edital nº 001/2007, do Município de Antonio Olinto, dos servidores:

- ANTONIO MARCOS SANTI, CPF: 837.172.349-00, no cargo de OPERADOR DE MAQUINA, através do(a) Decreto 1520/2007, de 02/07/2007, 2º colocado;
- CLAUDIA CRISTINA ADAMS, CPF: 829.231.759-72, no cargo de AUXILIAR DE SERV GERAIS FEM, através do(a) Decreto 1517/2007, de 02/07/2007, 1ª colocada;
- DIOGO DE PAULI BATISTA, CPF: 033.358.939-48, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1523/2007, de 02/07/2007, 3º colocado;
- INGRID DE MEIRA, CPF: 037.672.369-66, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1525/2007, de 02/07/2007, 6ª colocada;
- LUANA DA APARECIDA IUSVIAK, CPF: 063.116.989-00, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1522/2007, de 02/07/2007, 2ª colocada;
- LUCIANO BRAMBILA, CPF: 064.430.459-63, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1524/2007, de 02/07/2007, 4º colocado;
- LUCIO KUGINHARSKI, CPF: 481.670.709-30, no cargo de OPERADOR DE MAQUINA, através do(a) Decreto 1519/2007, de 02/07/2007, 1º colocado;
- MARCELINO OLIVEIRA LIMA, CPF: 906.397.239-34, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1521/2007, de 02/07/2007, 1º colocado;
- NOELI APARECIDA MOREIRA, CPF: 920.855.399-04, no cargo de AUXILIAR DE SERV GERAIS FEM, através do(a) Decreto 1518/2007, de 02/07/2007, 2ª colocada;

3.2. Recomendar ao Município de Antonio Olinto que em certames futuros, que visem contratar empresas organizadoras de concursos públicos, observem na licitação o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar legal e determinar o registro das admissões de pessoal, referente ao Concurso Público regido pelo ao Edital nº 001/2007, do Município de Antonio Olinto, dos servidores:

- ANTONIO MARCOS SANTI, CPF: 837.172.349-00, no cargo de OPERADOR DE MAQUINA, através do(a) Decreto 1520/2007, de 02/07/2007, 2º colocado;
- CLAUDIA CRISTINA ADAMS, CPF: 829.231.759-72, no cargo de AUXILIAR DE SERV GERAIS FEM, através do(a) Decreto 1517/2007, de 02/07/2007, 1ª colocada;
- DIOGO DE PAULI BATISTA, CPF: 033.358.939-48, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1523/2007, de 02/07/2007, 3º colocado;
- INGRID DE MEIRA, CPF: 037.672.369-66, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1525/2007, de 02/07/2007, 6ª colocada;
- LUANA DA APARECIDA IUSVIAK, CPF: 063.116.989-00, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1522/2007, de 02/07/2007, 2ª colocada;
- LUCIANO BRAMBILA, CPF: 064.430.459-63, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1524/2007, de 02/07/2007, 4º colocado;
- LUCIO KUGINHARSKI, CPF: 481.670.709-30, no cargo de OPERADOR DE MAQUINA, através do(a) Decreto 1519/2007, de 02/07/2007, 1º colocado;
- MARCELINO OLIVEIRA LIMA, CPF: 906.397.239-34, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Decreto 1521/2007, de 02/07/2007, 1º colocado;
- NOELI APARECIDA MOREIRA, CPF: 920.855.399-04, no cargo de AUXILIAR DE SERV GERAIS FEM, através do(a) Decreto 1518/2007, de 02/07/2007, 2ª colocada;

II. recomendar ao Município de Antonio Olinto que em certames futuros, que visem contratar empresas organizadoras de concursos públicos, observem na licitação o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 547130/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4676/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Guaraniçu, mediante Teste Seletivo, para provimento de funções de Agente de Combate à Dengue, relativa ao Edital 24/2009.

Depois de algumas diligências para esclarecimentos de caráter eminentemente formal, os órgãos instrutivos indicaram que, de acordo com os ditames da Lei 11350/06, não deveriam ter sido realizadas admissões por tempo determinado.

O Município de Guaraniçu defendeu o procedimento adotado (v. peças 29, 31 e 38), alegando, em síntese, que:

- A Constituição Federal exige que Agentes Comunitários de Saúde sejam contratados mediante prévio teste seletivo simplificado, e não concurso público;
- O Município de Guaraniçu possui lei que permite a contratação temporária de agentes de combate à dengue, de acordo com o disposto na Lei 11350/06 (art. 16).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8479/14 – Peça 41) opina pelo registro dos atos, porém, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, apontando que:

Inicialmente, entende-se que a resposta apresentada confunde o combate a dengue que, deve ser feito de maneira regular, com a situação de surto endêmico, hipótese excepcional não comprovada no presente caso.

Ora, a própria natureza regular do serviço a ser prestado impõe que as contratações sejam feitas por prazo indeterminado, com o intuito de manter, na administração municipal, quadro permanente de combate a dengue.

Por fim, entende-se que são inócuas as alegações do gestor quanto a possibilidade de contratação de agentes de dengue por teste seletivo simplificado, tendo em vista que a autorização para realização de contratação por procedimento simplificado não implica na permissão para contratações por prazo determinado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8623/14 – Peça 43) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Os órgãos instrutivos analisaram com grande acuidade as questões debatidas no presente expediente.

Observa-se confusão por parte do Município de Guaraniçu em relação a alguns institutos jurídicos. A legislação em vigor possibilita a contratação de agentes de saúde por meio de certames simplificados. Isso não significa, porém, que a contratação se dará por tempo determinado. Aliás, o próprio art. 16 de tal Diploma



expressamente veda de modo geral tal procedimento.

Ainda que o Município alegue e possuir lei que prevê a possibilidade da contratação temporária (única exceção ao disposto no referido art. 16), além de não trazer qualquer documento comprovando que a situação se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade previstas nessa lei, ainda apresenta alegações contraditórias, asseverando que o "combate à dengue é exercício de forma regular".

Considerando que as contratações em exame já foram finalizadas, não havendo prejuízos ao Erário, entendo plausível a proposta do Parquet no sentido de que se determine o registros dos respectivos atos, sem prejuízo da aplicação de apenas uma multa administrativa ao Sr. Prefeito, em razão da ofensa ao disposto no art. 16, da Lei 11350/06.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Juraci Ronaldo Cazella, em razão de ofensa ao disposto no art. 16, da lei 11350/06;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções para os registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Juraci Ronaldo Cazella, em razão de ofensa ao disposto no art. 16, ad lei 11350/06;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções para os registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 284711/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4677/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com ressalva, multas e instauração de TCE.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldair Mussolin, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1943/13 – Peça 19) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – No balanço Patrimonial publicado (peça 16) pela entidade não constou o valor do Compensado. Nos dados extraído no SIM-AM, foi registrado o valor total de R\$ 4.204.716,39 no Compensado.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	-	5.115.759,30	0,00
DISPONÍVEL	-	5.115.759,30	0,00
Bancos Conta Movimento	5.115.759,30	5.115.759,30	0,00
ATIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	2.530,00	0,00
ATIVO PERMANENTE	-	2.530,00	0,00
Imobilizado	2.530,00	2.530,00	0,00
ATIVO REAL	-	5.118.289,30	0,00
ATIVO COMPENSADO	-	4.204.716,39	-4.204.716,39
Execução Orçamentária da Receita	850.000,00	0,00	-850.000,00
Fixação Orçamentária da Despesa	1.997.401,79	0,00	-1.997.401,79
Execução de Restos a Pagar	11.665,54	0,00	-11.665,54
Compensações Ativas Diversas	1.345.649,06	0,00	-1.345.649,06
TOTAL DO ATIVO	-	5.118.289,30	-4.204.716,39
PASSIVO FINANCEIRO	-	14.855,54	0,00
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	-	14.855,54	0,00
Obrigações a Pagar	14.855,54	14.855,54	0,00
PASSIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	4.159.705,58	0,00
OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	-	4.159.705,58	0,00
Provisões Matemáticas Previdenciárias	4.159.705,58	4.159.705,58	0,00
PASSIVO REAL	-	4.174.561,12	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	943.728,18	0,00
Deficit ou Superávit Acumulado	943.728,18	943.728,18	0,00
PASSIVO COMPENSADO	-	4.204.716,39	-4.204.716,39
Previsão Orçamentária da Receita	897.000,00	0,00	-897.000,00
Execução Orçamentária da Despesa	1.950.401,79	0,00	-1.950.401,79
Execução de Restos a Pagar	11.665,54	0,00	-11.665,54
Compensações Passivas Diversas	1.345.649,06	0,00	-1.345.649,06
TOTAL DO PASSIVO	-	5.118.289,30	-4.204.716,39

(ii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 06/05/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013). A entrega intempestiva resultou em 35 dias de atraso.

(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Conforme consulta ao SIM-AM, o Sr. Osvaldo Okonoski, que executou serviço para o Instituto e recebeu através de empenhos emitido em nome das suas empresas: Okonoski & Venson Ltda ou Okonoski Contadores Associados. Portanto o exercício do cargo de contador na Câmara de Marquinho esta em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Vale ressaltar em consulta ao SIM-AM, verificou-se que Sr. Osvaldo Okonoski, exerceu diversas atividades nos órgãos Públicos no ano 2012:

- funcionário efetivo da Câmara Municipal de Goioxim, cargo de Técnico Contábil;

- funcionário comissionado na Câmara Municipal de Porto Barreiro, cargo Assessor Contábil;

- Prestou serviço para o Município de Virmond.

(iv) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – A Certidão de Regularidade Previdenciária enviada pela entidade (peça 7), esta com validade vencida em 2012 ou seja até 17/11/2012.

(v) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	2.852.946,86	4.159.705,58	1.306.758,72

Devidamente intimado, o Sr. Aldair Mussolin apresentou defesa (Peças 31/34, complementadas por manifestações de seu sucessor no Instituto nas Peças 29 e 36/37), aduzindo, em síntese:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – O balanço patrimonial enviado pela contabilidade no programa utilizado não emite os valores do movimento compensado e fomos verificar o problema com a empresa que fornece o mesmo e fomos orientados a imprimir através do balanço patrimonial que e encaminhado para o Previdência Social que possui todos os valor solicitados o qual segue em anexo.

(ii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – A entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso deu em virtude da mudança de gestor e com o certificado do Sr. Aldair Mussolin não foi possível o encaminhamento em tempo hábil havendo a necessidade de emissão de novo certificado para o Gestor Sr Vilso dos Santos que encaminhou a mesma.

(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Foi realizada a contratação da empresa em razão da ausência de profissional habilitado no Município e de determinação judicial suspendendo concurso público. Eventuais penalidades não devem ser efetuadas ao Instituto, uma vez que a contratação foi realizada pelo Poder Executivo.

(iv) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – A Certidão de Regularidade Previdenciária foi enviada com validade vencida em 17/11/2012, visto que que o Município deixou de efetuar os recolhimentos devidos da parte patronal, além disso tinha sido citado no contraditório de 2011 por esse tribunal que o Município tinha déficit com o Instituto e foi solicitado através de projeto de lei um parcelamento que não foi aprovado pela câmara de vereadores, ocasionando a não emissão de um novo certificado em tempo hábil do final do exercício e o novo certificado somente foi emitido pela nova administração municipal em 24/05/2013, que segue em anexo, após regularizadas as pendências.

(v) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – O montante da provisão matemática do exercício de 2012 esta na Avaliação atuarial do exercício de 2012 na pagina 34 que segue em anexo sendo a correta pois a encaminhada na prestação de contas não pertence ao calculo atuarial do exercício de 2012 e o mesmo esta em conformidade com os lançamentos contábeis efetuados na contabilidade do Instituto que é a previsão matemática previdenciária de R\$ 4.159.705,58.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 22/14 – Peça 38) opinou pela irregularidade das contas:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada e constatado o saneamento das diferenças, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(ii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Tendo em vista que o correto funcionamento do certificado digital é de exclusiva responsabilidade do jurisdicionado, considera-se que os fatos apresentados são insuficientemente capazes para justificar o atraso, permanecendo assim a recomendação de multa anteriormente proposta.

(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Em que pesem as justificativas apresentadas, cumpre ressaltar que para a validação da terceirização dos serviços contábeis o Prejulgado nº 06 - TCE/PR estabelece os seguintes requisitos:

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao



servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos;

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Tendo em vista que a defesa apresentada pelo Responsável não contém os supracitados elementos comprobatórios que possibilitariam a legitimação da contratação dos serviços contábeis do Sr. Osvaldo Okonoski, mesma tendo sido esta, conforme informado pelo Responsável, realizada pelo Município, permanece mantida a irregularidade do item.

(iv) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Muito embora o Certificado de Regularidade Previdenciária se refira a período posterior à primeira análise, o item pode ser regularizado uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas.

(v) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – Em sua defesa o Responsável afirma que o valor de R\$ 4.159.705,58 registrado na contabilidade da Entidade está em conformidade com o valor da provisão matemática contido na página 34 do laudo de avaliação atuarial anexado à peça processual nº 33. No entanto, ao analisar o referido documento verifica-se que o valor contabilizado pela Entidade a título de Provisão Matemática Previdenciária trata-se na verdade da "Reserva Matemática de Benefícios a Conceder", conforme demonstrado pelo cálculo abaixo, extraído do referido laudo atuarial:

RESERVA MATEMÁTICA BENEFÍCIOS A CONCEDER

(=) Reserva Matemática dos Benefícios A Conceder (RMBaC)	-R\$
(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder	-R\$ 14.997.306,85
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente	R\$ 6.024.432,64
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo	R\$ 3.313.437,95
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Aposentado	R\$ -
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Pensionista	R\$ -
(+) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber	R\$ 1.499.730,68

Além disso, observa-se que tanto o valor registrado na contabilidade da Entidade (R\$ 4.159.705,58), como o informado no Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS anexado à peça processual nº 12 (R\$ 2.852.946,86), não se referem ao valor da Provisão Matemática Previdenciária (R\$ 4.266.565,87) apontado no Laudo de Avaliação Atuarial apresentado pela Entidade (peça processual nº 33), conforme colado abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - PLANO DE CUSTEIO ATUAL			
2.2.2.5.0.0.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias	R\$	4.266.565,87
2.2.2.5.0.0.00	Plano Financeiro	R\$	-
2.2.2.5.0.0.00	Provisões de Benefícios Concedidos	R\$	-
2.2.2.5.0.0.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	R\$	-
2.2.2.5.0.0.02	Contribuições do Ente (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.03	Contribuições do Inativo (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.04	Contribuições do Pensionista (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.05	Compensação Previdenciária (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.07	Cobertura de Insuficiência Financeira (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.00	Provisões de Benefícios A Conceder	R\$	-
2.2.2.5.0.0.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	R\$	-
2.2.2.5.0.0.02	Contribuições do Ente (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.03	Contribuições do Ativo (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.04	Compensação Previdenciária (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.06	Cobertura de Insuficiência Financeira (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.00	Plano Previdenciário	R\$	4.266.565,87
2.2.2.5.0.0.00	Provisões de Benefícios Concedidos	R\$	2.852.946,86
2.2.2.5.0.0.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	R\$	3.169.940,95
2.2.2.5.0.0.02	Contribuições do Ente (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.03	Contribuições do Inativo (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.04	Contribuições do Pensionista (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.05	Compensação Previdenciária (reduzida)	R\$	(316.994,10)
2.2.2.5.0.0.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.00	Provisões de Benefícios A Conceder	R\$	4.159.705,58
2.2.2.5.0.0.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	R\$	14.997.306,85
2.2.2.5.0.0.02	Contribuições do Ente (reduzida)	R\$	(6.024.432,64)
2.2.2.5.0.0.03	Contribuições do Ativo (reduzida)	R\$	(3.313.437,95)
2.2.2.5.0.0.04	Compensação Previdenciária (reduzida)	R\$	(1.499.730,68)
2.2.2.5.0.0.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	R\$	-
2.2.2.5.0.0.00	Plano de Amortização (reduzida)	R\$	(2.746.086,57)
2.2.2.5.0.0.01	Outros Créditos (reduzida)	R\$	(2.746.086,57)
2.2.2.5.0.0.00	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	R\$	-
2.2.2.5.0.0.00	Ajuste de Resultado Atuarial Supratitular	R\$	-

Diante do exposto e por restar constatado que o valor registrado na contabilidade da Entidade a título de Provisão Matemática Previdenciária é R\$ 106.860,29 menor que o valor da Provisão Matemática Previdenciária do Laudo de Avaliação Atuarial, permanece mantida a irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 299/14 – Peça 39) acolheu o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando sugestão de instauração de tomada de contas extraordinárias objetivando a investigação acerca da atuação do contador do Instituto simultaneamente em diversos Municípios.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisamos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Apresentado novo balanço patrimonial no qual restam saneadas as divergências anteriormente apuradas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso –

Com vênha aos argumentos apresentados pelo Sr. Mussolin, entendo irretocável a manifestação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que a obtenção de certificado digital não é questão imprevisível, de modo que o atraso verificado poderia ser evitado caso houvesse o devido planejamento.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Este Conselheiro vem apresentando entendimento mais flexível que os órgãos instrutivos em relação a este item, considerando que a adoção de medidas para a realização de concurso público (ainda que infrutífero), por exemplo, demonstra a busca pelo atendimento aos comandos constitucionais, não devendo a questão ensejar a irregularidade de contas.

Porém, no presente caso as alegações vieram desacompanhadas de documentos probatórios, não sendo possível confirmar que efetivamente buscou-se realizar o concurso.

Conclusão: Irregularidade mantida.

Além disso, há de se destacar preocupação apontada pelo Ministério Público de Contas relativa à indevida acumulação de funções, uma vez que o contador responsável pelo Fundo atuou no exercício em comento junto a mais três outras municipalidades, sendo que em uma delas como servidor efetivo e em outra como comissionado.

Desta feita, imperiosa a instauração de tomada de contas extraordinária para melhor averiguação da questão.

(iv) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – Considerando que o documento de regularidade não foi obtido em 2012 por decorrência de dívidas do Município para com o Instituto, havendo apresentado documento comprovando que a situação foi regularizada em 2013, entendo que falta pode ser convertida em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(v) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – Inobstante os documentos apresentados em sede de contraditório, sua análise demonstra que o valor registrado na contabilidade da Entidade a título de Provisão Matemática Previdenciária é R\$ 106.860,29 menor que o valor da Provisão Matemática Previdenciária do Laudo de Avaliação Atuarial.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Aldair Mussolin (CPF 762.286.819-15), como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho (CNPJ 04.877.728/0001-57) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06" e "saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício";

3.2. determinar o registro de ressalva relativo à "intempestiva comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social";

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Aldair Mussolin, em razão da irregularidade das contas;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Vilso dos Santos, em razão do atraso na formalização da prestação de contas;

3.5. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a instauração de tomada de contas extraordinária a partir de cópia do presente decisum, cujo objeto será o exame de possível indevida acumulação de funções pelo responsável contábil pelo Instituto ora Interessado;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Aldair Mussolin (CPF 762.286.819-15), como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho (CNPJ 04.877.728/0001-57) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06" e "saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício";

II. determinar o registro de ressalva relativa à "intempestiva comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social";

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Aldair Mussolin, em razão da irregularidade das contas;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Vilso dos Santos, em razão do atraso na formalização da prestação de contas;

V. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a instauração de tomada de contas extraordinária a partir de cópia do presente decisum, cujo objeto será o exame de possível indevida acumulação de funções pelo responsável contábil pelo Instituto ora Interessado;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 731184/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4678/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2012. Omissão na alimentação de dados do SIM/AM. Regularização extemporânea. Procedência. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do Município de Palmeira, por omissão na alimentação de dados no SIM/AM, referentes ao exercício de 2012.

Em seu requerimento, a Diretoria de Contas Municipais informou que o Município deixou de encaminhar as informações bimestrais, em desconformidade com o artigo 216-A do Regimento Interno[1] e com a Instrução Normativa nº 67/2012 – TCE/PR. Oportunizado o contraditório, o Município apresentou as manifestações constantes das peças 11 e 19 dos autos, argumentando que “tomou as providências cabíveis para regularizar a agenda de obrigações”, “em especial do envio do SIM-AM”.

Em instrução conclusiva (peça 20), a Diretoria de Contas Municipais afirmou que os registros das entregas do SIM/AM evidenciaram que o encaminhamento dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012[2] foi realizado fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa Nº 67/2012 - Agenda de Obrigações, situação ensejadora da multa prevista no Art. 87, III, “b”[3], da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8083/14 (peça 22), opinou pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária foi regularizado durante a instrução processual com o envio, ainda que extemporâneo, dos dados faltantes no Sistema de Atos Municipais, resta configurada a sua procedência, cabendo a imposição de multa administrativa devido ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

Assim, acompanhando o parecer técnico e a manifestação ministerial, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando aos gestores responsáveis, Srs. Edir Havrechaki e Altamir Sanson, a multa prevista no artigo 87, III, “b”[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Cientifique-se a Diretoria de Contas Municipais do teor dessa decisão, a fim de assegurar a não imposição da sanção pecuniária relativa ao atraso na remessa de informações bimestrais por meio eletrônico em duplicidade, no processo de Prestação de Contas correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, em face do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012, aplicando aos gestores responsáveis, Srs. Edir Havrechaki e Altamir Sanson, a multa prevista no artigo 87, III, “b”[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Cientificar a Diretoria de Contas Municipais do teor dessa decisão, a fim de assegurar a não imposição da sanção pecuniária relativa ao atraso na remessa de informações bimestrais por meio eletrônico em duplicidade, no processo de Prestação de Contas correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 188600/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: NORMANDO LOMBARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE, EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4679/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularização na fase de instrução do processo. Súmula nº 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Ivai, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$189.274,48 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Senhor Normando Lombardi, cujo objeto é a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1860/13 (peça nº 9), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes pendências:

1- Diferença entre o valor registrado no formulário DAT 05 como repassado no exercício (R\$189.274,48) e o valor constante no plano de aplicação (R\$198.324,28);

2- Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; e

3- O saldo final constante do formulário DAT 05 está em desconformidade com o valor informado no SIT.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram manifestações e documentos (peças nº 18-29).

Analisando a documentação e a resposta dos interessados, tanto a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3594/13 (peça nº 33), quanto o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 18766/13 (peça nº 34), manifestaram-se pela regularidade com ressalva das contas.

Em razão de nova manifestação apresentada pela Entidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 4391/14 (peça nº 46), reiterou a sugestão pela regularidade com ressalva, em virtude da falta de aplicação financeira dos recursos recebidos.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 7606/14 (peça nº 48), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Por fim, determinei o encaminhamento do expediente à Diretoria de Execuções – DEX para verificação da regularidade do valor recolhido, referente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, a qual atestou afirmativamente mediante a Informação nº 3974/14 (peça nº 50).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos documentos faltantes, bem como com o recolhimento do valor atualizado referente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e da Súmula nº 8[2] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 08 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Ivai, de responsabilidade do Senhor Normando Lombardi, uma vez que o Município ressarciu os rendimentos financeiros não auferidos por ausência de aplicação financeira e apresentou os documentos faltantes durante a instrução processual, nos termos da Resolução nº 03/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Ivai, de responsabilidade do Senhor Normando

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

2. Vide quadro na peça nº 15, pág. 2.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)



Lombardi, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que o Município ressarcia os rendimentos financeiros não auferidos por ausência de aplicação financeira e apresentou os documentos faltantes durante a instrução processual, nos termos da Resolução n.º 03/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 266540/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4680/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Campo Magro, no valor de R\$ 365.206,51 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos), relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar para os alunos da rede estadual de ensino, de responsabilidade do representante legal, o Senhor José Antônio Pase.

Examinando os documentos apresentados, em análise preliminar, a unidade técnica apontou a existência das irregularidades assim arroladas na Instrução n.º 4944/12 (peça n.º 11):

1) Ausência dos documentos referentes ao processo de licitação utilizado para contratação do serviço de transporte escolar e locação de veículos;

2) Ausência dos relatórios de faltas bimestrais, preenchidos pelos diretores da rede pública de ensino, documento que fundamentou a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e

3) Ausência de aplicação financeira, no período de 13/07/2011 até 15/09/2011. Oportunizado o contraditório, os interessados deixaram de apresentar resposta.

Por esta razão, tanto a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 44/13 (peça n.º 15), como o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 221/13 (peça n.º 16), manifestaram-se pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[1], recomendando o recolhimento, pelo Sr. José Antônio Pase, dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira no período de 13/07/2011 até 15/09/2011, no valor de R\$ 1.257,89, a serem atualizados pela Diretoria de Execuções do Tribunal.

Considerando a adoção recente da comunicação processual eletrônica à época, determinei nova intimação do Município de Campo Magro e do gestor das contas, os quais apresentaram manifestações (peças n.º 21-22, 28-30 e 38-39), anexando os documentos faltantes, bem como a guia de recolhimento no valor de R\$ 1.328,85.

Em análise conclusiva adotada na Instrução n.º 4359/14 (peça n.º 42), a DAT opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da não aplicação dos recursos recebidos enquanto não empregados.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 7607/14 (peça n.º 44), seguiu a sugestão da unidade técnica.

Por fim, determinei o encaminhamento do expediente à Diretoria de Execuções – DEX para verificação da regularidade do valor recolhido, referente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, a qual atestou afirmativamente mediante a Informação n.º 3987/14 (peça n.º 46).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos documentos faltantes, bem como com o recolhimento do valor atualizado referente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e da Súmula n.º 8[3] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Campo Magro, de responsabilidade do Senhor José Antônio Pase, uma vez que o Município ressarcia os rendimentos financeiros

não auferidos por ausência de aplicação financeira e apresentou os documentos faltantes durante a instrução processual, nos termos da Resolução n.º 03/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Campo Magro, de responsabilidade do Senhor José Antônio Pase, nos termos da Resolução n.º 03/2006, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que o Município ressarcia os rendimentos financeiros não auferidos por ausência de aplicação financeira e apresentou os documentos faltantes durante a instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 737899/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIA HELENA RIBAS ALVES

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE

(OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA

VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS

ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR

62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA

SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4681/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Profissional do Magistério. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora LUCIA HELENA RIBAS ALVES, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 9192/14, opinou pela legalidade e registro do ato, apontando que houve atraso de 27 dias, cabendo aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "a"[1] da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9331/14, opinou pelo registro do ato de inativação.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal[2]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº: 740695/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DA GRACA LONGHI

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4682/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Profissional do Magistério. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora MARIA DA GRACA LONGHI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 9155/14, opinou pela legalidade e registro do ato, apontando que houve atraso de 14 dias, cabendo aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, “a”[1] da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9266/14, opinou pelo registro do ato de inativação.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal[2]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalto meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº: 9160/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VANDERLEI VILLAS BOAS NEGRAO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4683/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. MPJTC pela negativa do registro. Inobservância ao art. 40, § 18, CF/88. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de transferência para reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54[1], deferida a VANDERLEI VILLAS BOAS NEGRAO, militar, ocupante do Posto de Cabo, cujo ingresso ocorreu aos 01/09/1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 8759/14, peça 19), opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 8759/14, peça 20), por sua vez, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, ante a ausência de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS (art. 40, § 18[2], CF/88).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com os documentos constantes dos autos, o interessado implementou todos os requisitos previstos na legislação de regência para a aquisição do direito à transferência para a reserva remunerada.

Assim, em que pese o entendimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato concessório de aposentadoria pode ser considerado legal, não podendo o interessado ser prejudicado em razão da falta de incidência de desconto previdenciário sobre os proventos dos inativos de todo o Estado.

Nesse sentido, aponto como precedentes os Acórdãos n. 4457/14 e n. 4363/14, ambos desta Primeira Câmara.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício, formalizado através da Resolução nº 11058, publicada no Órgão Oficial nº 9106, de 13/12/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de concessão do benefício, formalizado através da Resolução nº 11058, publicada no Órgão Oficial nº 9106, de 13/12/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. [...]

§ 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: [...] I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais.

2. CF. Art. 40. § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003

PROCESSO Nº: 11128/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4684/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Parana Previdência. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do Acórdão nº 1.138/09-Tribunal Pleno. Registro. Ciência ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da Aposentadoria por Invalidez, concedida com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I[1], da Constituição Federal, à servidora Maria do Carmo Ramos da Silva, ocupante do cargo de Agente Educacional I, cuja admissão ocorreu em 14/04/1986.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal atestou o atendimento aos requisitos constitucionais, opinando pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria (Parecer nº 8862/14, peça 20).

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 10126/14 (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro do ato, pugnano, complementarmente, pela notificação do Ministério Público Estadual para o fim de se verificar a necessidade de promoção de interdição judicial da Sra. Maria do Carmo Ramos da Silva[2], conforme art. 1.769[3] do Código Civil.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos expostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, a servidora preencheu as condições para obtenção da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em decorrência de doença grave. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº 11012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106 de 13/12/2013, determinando que se providencie a notificação do Ministério Público Estadual para que tome ciência da situação em que se encontra a servidora, conforme laudo pericial anexado à peça 7, promovendo as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº 11012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106 de 13/12/2013, determinando que se providencie a notificação do Ministério Público Estadual para que tome ciência da situação em que se encontra a servidora, conforme laudo pericial anexado à peça 7, promovendo as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

2. De acordo com o Laudo Pericial (peça 07), a servidora é portadora da doença CID G81 (Hemiplegia) e I64.9 (Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico), necessita da assistência permanente de outrem e tem condição passível de enquadramento no art. 1.767, incisos I e II, do Código Civil.

3. CC. Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente

PROCESSO Nº: 37160/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, REGINA DE QUADROS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4685/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Professora. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora REGINA DE QUADROS, ocupante do cargo de Professora.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 9001/14, opinou pela legalidade e registro do ato, apontando que houve atraso, cabendo aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, “a”[1] da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9500/14, opinou pelo registro do ato de inativação.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal[2]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº: 31749/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, TEREZINHA PEREIRA ROSA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4686/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária deferida a Terezinha Pereira Rosa, na qualidade de cônjuge do ex-servidor José Rosa Filho.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em análise conclusiva por meio do Parecer n.º 9081/14, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n.º 9231/14, opinou pela negativa de registro da pensão em exame.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

O ato de concessão de pensão foi formalizado por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80777/13 de 03/12/2013, e publicado no DOE n.º 9109, em 18 de dezembro de 2013 (peça n.º 9).

Em relação à incorporação aos proventos da Verba de Representação concedida com base na Lei n.º 16.390/10, mencionada pelo Ministério Público, cumpre destacar que a sua constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814/2.

Sobre este assunto, esta Corte já se pronunciou, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, cito o Acórdão n.º 5215/13, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Acórdão n.º

4989/13, da Segunda Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Assim, com base nos precedentes desta Corte, e seguindo a instrução do processo, entendo que o ato ora apreciado reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4814

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROCESSO Nº: 781774/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4687/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Pendências no âmbito da DEX, da DAT e da DCM. Indeferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de RIO BRANCO DO SUL, representado por seu Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, ante a não consecução automática da certidão.

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) não constatou qualquer pendência nas questões afetas às suas atribuições regimentais (peça 9).

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), por sua vez, embora tenha se posicionado pelo deferimento da certidão, condicionou-a ao cumprimento da Agenda de Obrigações (peça 6).

Por outro lado, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), apontando a existência de diversas pendências (descumprimento de 25 títulos e 02 determinações), posicionou-se pelo indeferimento (peça 8).

Na sequência, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT) também se posicionou pelo indeferimento, ante a omissão do requerente quanto à instauração de Tomada de Contas Especial em face do PROVOPAR pela não prestação de contas de recursos recebidos mediante Convênio, cuja vigência expirou em 2012 (peça 7).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPJTC), considerando os óbices levantados pela DEX e pela DAT, posicionou-se pelo indeferimento do pedido (peça 10).

Posteriormente, o requerente apresentou as manifestações e documentos constantes das peças 11/29.

Em nova manifestação (peça 32), a DCM posicionou-se pelo indeferimento do pedido, ante a existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações (note-se que a manifestação anterior, pelo deferimento, foi lançada há 8 meses).

Por sua vez, após analisar as manifestações e documentos do requerente, a DAT ratificou sua sugestão de indeferimento do pleito, mencionando que, embora a Tomada de Contas tenha sido instaurada, os prazos de sua finalização foram desrespeitados e o requerente não tomou medidas reipersecutórias de execução das conclusões da Comissão da Tomada de Contas (peça 33).

Por fim, o Ministério Público de Contas reiterou sua posição pelo indeferimento da certidão pleiteada, ante a existência de pendências relativas ao cumprimento da agenda de obrigações e pendências referentes ao cumprimento das determinações deste Tribunal (peça 34).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, o requerente possui pendências no âmbito de atribuições da DCM, da DAT e da DEX, o que revela a improcedência do seu pleito. Assim, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, representado por seu Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, nos termos do



art. 290[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, representado por seu Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 418479/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4688/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Pendências no âmbito da DAT e da DCM. Indeferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de FORMOSA DO OESTE, representado por seu Prefeito, Sr. José Roberto Coco, ante a não consecução automática (eletrônica) da certidão.

A Diretoria de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8) posicionou-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, as Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS (peça 5), de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) e de EXECUÇÕES (peça 7), manifestaram-se pelo indeferimento da certidão.

A DCM, “em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações”.

A DAT, em razão da “omissão completa de prestação de contas reiterada pela contumaz inércia da requerente em instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial, bem como as medidas judiciais subsequentes”.

A DEX, por sua vez, em razão do que restou decidido no Acórdão n. 327/09-S1C, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária protocolada sob n. 231144/07, na qual o Município requerente figurou como tomador dos recursos repassados.

Por fim, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (peça 10).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, o requerente possui pendências no âmbito de atribuições da DCM, DAT e DEX.

A pendência levantada pela DEX foi detectada em requerimentos anteriores do mesmo Município. Em tais ocasiões, esta Corte entendeu que tal pendência não configuraria óbice à certidão pretendida.

A esse respeito, inexistindo alteração fática ou jurídica hábil a justificar um posicionamento diferente, tenho que a pendência levantada pela DEX não constitui impedimento ao pleito.

No entanto, o descumprimento da agenda de obrigações, aliado à pendência levantada pela DAT, revelam a improcedência do presente pedido.

Assim, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, representado por seu Prefeito, Sr. José Roberto Coco, nos termos do art. 290[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, representado por seu Prefeito, Sr. José Roberto Coco, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 721534/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO

INTERESSADO: MARIA CRISTINA DEMARCHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4689/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Pendências no âmbito da DEX e da DICAP. Indeferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO, representada por sua Presidente, Sra. MARIA CRISTINA DEMARCHI, ante a não consecução automática da certidão respectiva.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) posicionou-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, a Diretoria de Execuções (peça 6) posicionou-se pelo indeferimento do pleito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPJTC), considerando o óbice levantado pela DEX, também se posicionou pelo indeferimento do pedido (peça 7).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A pendência levantada pela DEX deriva do Acórdão n. 2502/14-STP[1] que, ratificando em parte o Acórdão 4373/13-S1C[2], concluiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 457399/11 e determinou à Associação requerente o recolhimento integral dos recursos repassados.

A esse respeito, assevera a Unidade Técnica que (peça 6, pg.2)

O débito relativo à sanção encontra-se inscrito em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, sob o número 3088013-7, sendo que, até a presente data, não foi identificado o recolhimento do mesmo.

Com efeito, havendo decisão desta Corte pendente de cumprimento, o indeferimento do pedido se impõe.

Assim, acompanhando os opinativos uniformes da DEX e do MPJTC, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pela ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO, representada por sua Presidente, Sr. MARIA CRISTINA DEMARCHI, nos termos do Art.95[3] da Lei Orgânica e do Art. 290[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pela ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO, representada por sua Presidente, Sr. MARIA CRISTINA DEMARCHI, nos termos do Art.95[5] da Lei Orgânica e do Art. 290[6] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO GUIMARÃES, CAIO SOARES, IVAN BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO.

2. Unânime, Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL.

3. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

4. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

5. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

6. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 453530/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS STEC

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4690/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor. Averbção de tempo de contribuição contado para todos os efeitos legais. Concessão dos efeitos da contagem desde a data da posse.



Deferimento do pedido. Encaminhamento ao GP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor JOÃO CARLOS STEC, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, em que solicita a revisão da data de concessão do adicional por tempo de serviço, em razão de tempo averbado em sua ficha funcional, defendendo que o mesmo seria devido desde a data de sua posse (01/07/2013).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 88/14) informou que, de acordo com o entendimento desta Casa todas as averbações de tempo de contribuição só produzem efeitos a partir da data em que o pedido for protocolado, independente de quando foi prestado o serviço.

A Diretoria Jurídica (Parecer n. 291/14) e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 9310/14, peça 12) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, ao entendimento de que o tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça deverá ser averbado a partir da posse.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão nº 584 – S1C, publicado em 18/03/2014, deferiu ao interessado a averbação do tempo de serviço junto ao Tribunal de Justiça de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, junto ao Tribunal de Justiça, para todos os efeitos legais, com base no art. 129, I, [1] da Lei n.º 6174/70.

Não obstante a orientação defendida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, esta Primeira Câmara, ao analisar situação idêntica, por ocasião do Acórdão n. 4255/14, relatado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já se manifestou no sentido de que a retroação dos efeitos da contagem de tempo de serviço não deve se restringir à data do pedido.

Desse modo, atendendo pertinentes as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, reconhecendo o direito desde a data de implemento das respectivas condições, ressaltando que a data de protocolo do pedido de averbação importaria apenas para fins de cálculo de eventual prescrição dos períodos anteriores aos últimos cinco anos, conforme previsão da Súmula 85 do STJ[2].

Assim, acolhendo integralmente os opinativos técnicos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido do interessado, para fins de se conceder os efeitos da averbação relativos aos adicionais e licença especial a partir da data de seu ingresso no Tribunal de Contas, determinando, ainda, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que providencie, caso entenda conveniente e oportuno, a revisão ex-officio em relação a servidores que se encontrem em idêntica situação, nos termos propostos pelo órgão ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido do interessado, para fins de se conceder os efeitos da averbação relativos aos adicionais e licença especial a partir da data de seu ingresso no Tribunal de Contas, determinando, ainda, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que providencie, caso entenda conveniente e oportuno, a revisão ex-officio em relação a servidores que se encontrem em idêntica situação, nos termos propostos pelo órgão ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

1 - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

PROCESSO Nº: 563312/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4691/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbação de Tempo de Contribuição. Regime Geral de Previdência. Deferimento do pedido.

III. RELATÓRIO

O expediente trata de requerimento de averbação de tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social em favor do servidor JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 89/14, peça 7), concluiu pela possibilidade de averbação do tempo de contribuição constante da certidão expedida pelo INSS, totalizando 03 anos, 01 mês e 08 dias (três anos, um mês e oito dias) ou 1133 dias referente aos períodos de 11/12/1984 a 02/12/1985 (00a 11m 22 dias); 03/12/1985 a 31/12/1985 (00a 00m 28dias, descontado no período, 01 dia em paralelo com o acima mencionado); 01/03/1986 a 04/06/1986;

01/09/1989 a 31/10/1990; 01/11/1990 a 14/06/1991 (descontados no período, 30 dias em paralelo com o acima mencionado).

A Diretoria Jurídica, diante da documentação acostada (Parecer n. 336/14, peça 7), opinou pelo deferimento do pedido, com a averbação do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 9717/14 (peça 12), acompanhou as instruções uniformes das unidades técnicas.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com o disposto no artigo 40, §§ 9º[1] e 12[2] c/c artigo 201, § 9º[3], da Constituição Federal, o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência deverá ser contado para efeitos de aposentadoria.

Assim, com fundamento nos citados dispositivos constitucionais, VOTO pelo deferimento do pedido, averbando-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 03 anos, 01 mês e 08 dias (três anos, um mês e oito dias) ou 1133 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido, averbando-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 03 anos, 01 mês e 08 dias (três anos, um mês e oito dias) ou 1133 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

2. Art. 40. § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

3. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 575177/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MARISA FERREIRA TERRES COSTA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, JOSE SLOBODA, EDSON DA SILVA

NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4692/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Inativação. Preenchimento dos requisitos legais. Pareceres instrutórios pela legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Registro, com posterior envio à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para avaliação quanto à necessidade de inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora municipal de Jaguariaíva, Marisa Ferreira Terres Costa, ocupante do cargo de professora, classe C, nível 7. Inicialmente, a unidade técnica mediante Parecer nº 2057/11, peça nº 4, sugeriu intimação da origem para esclarecimentos, sobre qual o padrão que a interessada estaria se aposentando e as remunerações.

Acolhida a diligência pelo Relator e promovida por três vezes intimação do ente previdenciário, sendo esta última intimação endereçada também ao Município de Jaguariaíva, o executivo municipal manifestou-se na peça nº 22, informando que o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva é uma autarquia municipal e, portanto, responsável pela instrução dos processos de inativação. Na mesma oportunidade, informou que oficiou ao ente previdenciário, a fim de que promovesse o atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Novamente o ente previdenciário não se manifestou nos autos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 22099/13, peça 27, novamente analisou os documentos que instruem os autos e concluiu que apesar de não terem sido respondidas as diligências determinadas, entendeu que resta demonstrado que a servidora está se aposentando pelo 1º padrão, cuja admissão se deu em junho de 1992 como professora, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03. No entanto, apesar de atestar a unidade técnica o preenchimento dos requisitos legais, sugeriu nova intimação da origem para que promova a retificação do ato de aposentadoria passando a constar o fundamento constitucional embasador da aposentadoria, artigo 6º da EC nº 41/2003, além da apresentação de declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário, tampouco foi juntada a certidão demonstrando que a servidora exerceu as funções



de magistério pelo mínimo de 25 anos.

Acolhida a diligência por meio do Despacho nº 4872/13 e renovada a determinação por meio do Despacho nº 251/14, o Instituto de Previdência apresentou o decreto de nomeação da servidora no cargo de professora, bem como a declaração da servidora de não percepção de outro benefício previdenciário (peça 39), na oportunidade em que mencionou que não seria de sua competência a retificação do decreto aposentatório, mas sim do Município de Jaguariaíva.

Na sequência, o Município de Jaguariaíva apresentou na peça 42 o Decreto nº 113/14, que retificou o ato de aposentadoria, passando a constar o fundamento constitucional da inativação o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 4262/14, manifestou-se pela legalidade e registro do benefício previdenciário em exame.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4852/14, embora corrobore com o opinativo da unidade técnica pelo preenchimento dos requisitos legais da inativação, em razão do atraso de um ano e três meses para o encaminhamento da documentação exigida, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sendo assim, por meio do Despacho nº 724/14, foi determinada a intimação do senhor Osvaldo Alves Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva para que justificasse o atraso no envio da documentação a este Tribunal.

O responsável legal à época pelo Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva apresentou considerações na peça 49, em síntese, atribuindo ao Município os motivos para o atraso no envio da documentação a esta Corte de Contas, asseverando que desde que assumiu a presidência do Instituto, com auxílio deste Tribunal, buscou regularizar as pendências.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 9299/14, de peça nº 51, acolheu as razões apresentadas para o fim de afastar a aplicação da multa sugerida e ratificou o opinativo pela legalidade e registro do ato.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10841/14, de peça nº 53, ratificou o entendimento pela legalidade e registro da presente inativação, porém diante do teor das declarações do ex-presidente do Instituto, as quais denotam negligência por parte do Executivo Municipal, entendeu aquele Parquet razoável a instauração de inspeção, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno, a fim de que se apure a real situação da entidade e as razões pelas quais o Município não cumpriu os prazos de remessa, bem como não procedeu com a estruturação do órgão previdenciário.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, a presente aposentadoria observou os ditames legais, vez que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

No entanto, no curso da instrução, foi observado o atraso de um ano e três meses no envio da documentação a esta Corte de Contas, o que motivou, inicialmente, o Ministério Público de Contas a sugerir a aplicação de multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após as justificativas apresentadas pelo ex-Presidente do Instituto Previdenciário relatando carência de estrutura do ente, bem como que o represamento de processos teria se dado no âmbito do Executivo Municipal, o Ministério Público de Contas deixou de sugerir a aplicação da multa ao gestor do Instituto de Previdência, porém entendeu necessária a instauração de inspeção naquele órgão para se identificar a origem das falhas e os responsáveis.

Entendo prudente a proposta ministerial, mas, dado o relato de que o ex-Presidente buscou, com o auxílio deste Tribunal, regularizar a situação das inativações naquele Município, e sendo o Decreto de inativação datado de 28 de maio de 2009, por cautela, dado o transcurso do tempo desde o envio dos autos a este Tribunal, proponho converter a proposta para o fim de sugerir, após o registro, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que diante dos fatos relatados nestes autos (peça 49), avalie a necessidade de inclusão do Município de Jaguariaíva no Plano Anual de Fiscalização.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria da servidora Marisa Ferreira Terres Costa, promovida pelo Decreto nº 331/2009, retificado pelo Decreto nº 113/2014, com posterior remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que diante dos fatos relatados na peça 49 destes autos, avalie a necessidade de inclusão do Município de Jaguariaíva no Plano Anual de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Marisa Ferreira Terres Costa, promovida pelo Decreto nº 331/2009, retificado pelo Decreto nº 113/2014;

II – Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que diante dos fatos relatados na peça 49 destes autos, avalie a necessidade de inclusão do Município de Jaguariaíva no Plano Anual de Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 32168/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, BENEDITO JEAN RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4693/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. Proventos integrais. Divergência sobre o recebimento acima do teto previdenciário e possível ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do militar Benedito Jean Ribeiro, ocupante do posto de 1º Sargento, com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 1.943/54, cujo ingresso ocorreu em 19/08/1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 9272/14, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessivo de aposentadoria, por estarem presentes todos os requisitos legais.

Contudo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 9428/14, pugnou pela negativa de registro do ato de inativação em análise, posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS, conforme o preceito constitucional contido no artigo 40, § 18 da Carta Federal.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, merece integral acolhimento a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de ser registrado o ato de aposentadoria.

Isso porque foram satisfeitos os pressupostos para a inativação do servidor, constantes do art. 157, § 4º, I, da Lei Estadual nº 1.943/54, conforme bem apontou a Unidade Técnica, não restando qualquer questão ou documentação pendente.

Improcedente, por outro lado, o pleito do Ministério Público junto a este Tribunal, por se tratar de matéria estranha ao objeto de análise da aposentadoria do servidor, que deve limitar-se, via de regra, à análise dos elementos indicados no parágrafo anterior, referentes à contribuição social durante a atividade do servidor e a correção do valor dos proventos, para efeito de verificação da legalidade do ato.

No caso em tela, a observância do disposto no art. 40, § 18, da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da contribuição de inativos, refoge, por óbvio, por uma questão lógica e cronológica, ao escopo dos presentes autos, que deve se ater ao exame das contribuições vertidas quando o servidor se encontrava em atividade, fato que se encerrou, justamente, com sua aposentadoria. Exigir o recolhimento da contribuição previdenciária, após a edição do ato de concessão do benefício, como condição para seu registro, não se mostra compatível com a finalidade do exame de legalidade de que trata o art. 71, III, da Constituição Federal.

Tendo em vista que os fatos articulados no Parecer Ministerial nº 9428/14 tratam de assunto a ser apreciado em procedimento específico, foi determinado em expediente semelhante o encaminhamento à Inspeção competente para análise de eventual instauração de procedimento próprio (Acórdão nº 714/12 – Segunda Câmara). Desta forma, tem-se que, nestes autos, a questão resta superada.

Assim, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deve ser concedido registro à aposentadoria do militar Benedito Jean Ribeiro, com proventos integrais, totalizados em R\$ 6. 237,12.

3. Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 7275, de 26/09/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8810, de 02/10/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de inativação concedido por meio da Resolução nº 7275, de 26/09/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8810, de 02/10/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 380680/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MARIA JOSÉ BENEDITA GOMES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JOÃO MATTAR OLIVATO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4694/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Ausência de registro da aposentadoria do ex-servidor junto a esta Corte de Contas. Inativação ocorrida em 1990. Aplicação da Súmula 5. Proteção da confiança legítima conforme precedentes da Primeira Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

I. Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, deferida em favor de Maria José Benedita Gomes, na qualidade de cônjuge do ex-servidor do Município de Cambará José Araújo Gomes.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal prestou a Informação nº 3428/13, de peça nº 5, indicando a inexistência de registro da legalidade do ato de inativação do servidor José Araújo Gomes junto a esta Corte de Contas.

Assim, por meio do Parecer nº 16851/13, de peça nº 6, foi sugerida pela unidade técnica a correção da autuação e, na sequência, a realização de intimação do Município de Cambará para que apresentasse o procedimento de registro da aposentadoria do referido servidor.

Acolhida a diligência pelo Relator, por meio do Despacho nº 3498/13, o Município de Cambará manifestou-se na peça nº 12, informando que foram encontrados na municipalidade os Decretos 561 de 19/06/1990, 586 de 28/02/1991, 628 de 03/02/1992 e 640 de 04/03/1992 referentes à aposentadoria do servidor José Araújo Gomes, os quais foram enviados em anexo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 4788/14, manifestou-se pela negativa de registro do ato, oportunidade em que o Relator, por meio do Despacho 780/14, promoveu nova intimação do Município a fim de que esclarecesse a existência de 4 (quatro) atos concessivos do benefício de aposentadoria ao mesmo servidor e para que justificasse, ainda, a ausência de registro junto a esta Corte de Contas.

Em nova manifestação de peça nº 18, o Município de Cambará esclareceu que, pelo Decreto nº 561/1990, observa-se que foi concedida aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Araújo Gomes e, após, pelo Decreto 586/1991 houve a retificação para proventos proporcionais. Posteriormente, houve a edição do Decreto 628/1992 que deu nova redação ao artigo 1º do Decreto 586/91 enquanto o Decreto 640/92 deu nova redação ao artigo 1º do Decreto 628/1992. Ainda assim, mencionou que, considerando que o ato de aposentação e os decretos foram editados nos anos de 1990 a 1992, não se tem justificativa para ausência de registro junto a esta Corte de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal derradeiramente manifestou-se mediante Parecer nº 10182/14, de peça nº 19, pela negativa de registro do ato de benefício de pensão, em razão da ausência de registro da aposentadoria junto a esta Corte de Contas.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 10358/14, de peça 20.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, a discussão que norteia os presentes autos se resume na possibilidade ou não de se registrar o ato de benefício de pensão, exclusivamente em virtude da ausência de registro da aposentadoria do ex-servidor junto a esta Corte de Contas, datada de 1990, já que houve o preenchimento dos demais requisitos legais e constitucionais.

Constam nos autos que o servidor falecido era inativo à data do óbito desde 1990 e prestou serviços junto ao ente municipal como estatutário, aposentando-se proporcionalmente ao tempo de serviço (peça nº 12).

Destaca-se, ainda, que na peça nº 2, a anexação dos documentos a comprovar a legalidade da concessão do benefício, quais sejam: certidão de óbito do ex-servidor; certidão de casamento atualizada em que se confirma a condição de beneficiária da pensão da senhora Maria José Benedita Gomes; demonstrativo do cálculo do benefício (baseado na última remuneração, referente ao valor da aposentadoria do ex-servidor), recebido de pagamento de benefício de aposentadoria datado de abril de 2011; além de parecer jurídico e Decreto concessivo do benefício de pensão.

Neste contexto, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte Contas ao caso em exame, por analogia ao caso de falta de registro da aposentadoria do servidor falecido, em relação à pensão concedida ao cônjuge supérstite, sendo incôua a abertura de novo procedimento para apuração da mesma inativação.

A Súmula nº 5 assim dispõe:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de

princípios, com a aplicação do princípio da proteção da confiança legítima, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Por brevidade, reporto-me aos fundamentos já declinados em outros processos de inativação, nos quais este entendimento foi predominante junto à Primeira Câmara, Acórdãos nºs 3946/12, 4281/13, 4282/13, 4280/13, 4274/13, 4285/13.

Acrescente-se que, nos presentes, não há o mais remoto indicio de dolo do ex-servidor, que não pode ser presumido, a pensão em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará dano ao erário, já que o ex-servidor foi inativado com proventos proporcionais por tempo de serviço de 85,71%, conforme documento de peça 12, p. 5.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de serviço ao Município de Cambará gerou para o servidor e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários decorrentes do regime próprio a que estava vinculado, inclusive pelos documentos que carream os presentes autos já gozava do benefício de aposentadoria há mais de 20 anos.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro do presente benefício previdenciário de pensão, a ausência de registro de aposentadoria do ex-servidor anterior ao ano de 2000.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do Decreto nº 1212/2011, de 17/05/2011, que concedeu o benefício de pensão a senhora Maria José Benedita Gomes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao Decreto nº 1212/2011, de 17/05/2011, que concedeu o benefício de pensão a senhora Maria José Benedita Gomes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 291179/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4695/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital nº 43/2010. Pelo registro das admissões. Expedição de recomendação ao gestor atual.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, para o exercício da função de Professor Temporário - Intérprete de LIBRAS, mediante Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 43/2010.

Após diligências à origem, visando à complementação da instrução, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8137/14 (peça nº 30), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das contratações, com expedição de determinação à origem para que, nos futuros processos seletivos, oportunize prazo adequado para as inscrições dos candidatos e observe o contido na súmula nº 266 do STJ, no sentido de exigir o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo apenas por ocasião da posse e não na inscrição para o concurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 8479/14, peça nº 31), acompanhando a Unidade Técnica, opinou pelo registro das admissões, com expedição de recomendação à municipalidade.

É o relatório.

VOTO

2. Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente Admissão de Pessoal.

Conforme bem exposto pela Unidade Técnica no Parecer nº 5294/14 (peça nº 20), em que pese a alegada urgência da contratação, a disponibilização de apenas dois dias para a inscrição dos candidatos (item 3.1 do Edital nº 43/2010, fl. 16 da peça nº 02) possui aptidão para violar, em tese, o princípio do amplo acesso às funções públicas, ainda que não se tenha notícia, nos presentes autos, de eventuais prejuízos causados aos interessados.

Desse modo, deverá ser expedida recomendação no sentido de que, em futuros processos seletivos, seja oportunizado um prazo mais razoável.

Relativamente à exigência de apresentação dos documentos comprobatórios de qualificação no momento da inscrição, o fato de o Edital nº 43/2010 conter previsão autorizando a homologação da inscrição, a critério do ente, caso não apresentado algum documento no ato da inscrição (item 5.1, fl. 18 da peça nº 02), não atende plenamente à Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.[1] visto que, nos termos da referida súmula, se está diante de direito subjetivo do candidato, insuscetível a juízo de discricionariedade da Administração.



Por essa razão, também cabe recomendação para que, em futuros certames, a UNIOESTE passe a exigir a apresentação de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo apenas por ocasião da posse, e não mais na inscrição para o concurso, em atendimento à súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) conceda registro à admissão dos presentes autos, originária do Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 43/2010, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná; e
b) expeça recomendação à atual gestão, no sentido de que, em futuros processos seletivos, oportunize prazo adequado para as inscrições dos candidatos e passe a exigir os documentos comprobatórios de qualificação apenas por ocasião da posse, e não mais na inscrição, em atendimento à súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à admissão dos presentes autos, originária do Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 43/2010, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná; e
II – Expedir recomendação à atual gestão, no sentido de que, em futuros processos seletivos, oportunize prazo adequado para as inscrições dos candidatos e passe a exigir os documentos comprobatórios de qualificação apenas por ocasião da posse, e não mais na inscrição, em atendimento à súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

PROCESSO Nº: 133445/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4696/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital nº 03/2010. Pelo registro das admissões. Expedição de determinação ao gestor atual.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizada pelo Município de Jandaia do Sul, para o exercício dos empregos públicos de Advogado, Assistente Social e Psicólogo, mediante Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 03/2010, visando atender o atender o PAEFI - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos.

Após diligências à origem, visando à complementação da instrução, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8394/14 (peça nº 21), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das contratações, com expedição de determinação à administração municipal para correção das informações prestadas no Sistema SIM-AM, a fim de que dele conste a data do término dos contratos dos admitidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 8552/14, peça nº 22), acompanhando a Unidade Técnica, opinou pelo registro das admissões, com expedição de determinação à municipalidade.

É o relatório.

VOTO

2. Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente Admissão de Pessoal.

Conforme bem exposto pela Unidade Técnica no Parecer nº 8394/14 (peça nº 21), o objetivo das diligências era a correção dos dados enviados ao sistema SIM-AP, o que não foi feito pela gestão municipal.

Todavia, os documentos apresentados à peça nº 20 comprovam que foi respeitada a natureza dos contratos, sendo a alimentação incorreta do sistema mero equívoco formal.

Por essa razão, e em conformidade com o precedente citado (Acórdão nº 2339/14 – 2ª Câmara), acolhe-se o opinativo pela expedição de determinação para correção dos cadastros no SIM-AP, sem prejuízo do registro das admissões.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) conceda registro às admissões dos presentes autos, originária do Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 03/2010, do Município de Jandaia do Sul; e
b) expeça determinação para que o Município, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, corrija o cadastro feito no SIM-AP para que dele conste a data do término dos contratos dos admitidos Eni Aparecida Moraes Brianezi, Priscila Caroline Rocha e Ana Paula Schuler Foppa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às admissões dos presentes autos, originária do Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 03/2010, do Município de Jandaia do Sul; e

II – Expedir determinação para que o Município, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, corrija o cadastro feito no SIM-AP para que dele conste a data do término dos contratos dos admitidos Eni Aparecida Moraes Brianezi, Priscila Caroline Rocha e Ana Paula Schuler Foppa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 188413/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4697/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal para provimento de cargos de médico. Falhas no procedimento de dispensa de licitação. Ausência de indícios de dano ao erário ou prejuízo ao certame. Registro das admissões, com recomendações à origem.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal para provimento dos cargos de Médico, sob o regime celetista, cuja seleção foi implementada pelo Concurso Público de Edital nº 02/2011.

Após a concessão de oportunidade para a origem complementar a instrução do feito, o que foi realizado nas peças 10 e 11, os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que emitiu o Parecer nº 9317/14, contido na peça nº 12, manifestando-se pelo registro das admissões objeto deste processo, com aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao não envio da documentação referente à comprovação de capacidade técnica da instituição e de formação acadêmico/profissional dos examinadores, e no inciso IV, alínea ‘g’, devido à contratação por dispensa de licitação sem comprovação da capacidade técnica e pesquisa de preços mediante orçamentos de instituições similares à contratada, com expedição de recomendações à origem[1].

Na mesma esteira, foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 10308/14, peça nº 14. Considerando que o certame ocorreu em 2011, entendeu o Parquet desarrazoado negar registro às admissões, prejudicando os candidatos dos quais se presume boa fé, em razão das irregularidades formais cometidas pela administração pública. Assim, opinou pelo registro das admissões, com as multas e recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, no curso da instrução a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após análise dos documentos apresentados, inicialmente, indicou que:

- o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento mensal, no Módulo - Atos de Pessoal (SIM-AM) não teria sido alimentado corretamente, com as movimentações decorrentes do certame em apreço;
- teria havido restrição indevida de acesso às questões de prova, ao vedar o fornecimento de exemplares das provas aos candidatos;
- houve o recebimento dos valores das inscrições realizado diretamente pela contratada;
- ausência de documentos que indicassem a capacidade técnica da instituição contratada e da banca examinadora;
- inexistência de orçamentos para fins de contratação da referida instituição;
- carência de esclarecimentos quanto à posse e exercício ou desistência da candidata Jackeline Ferreira Marinho da Silva.

O Município de Jacarezinho apresentou esclarecimentos que compuseram a peça 11, entendendo aquela unidade técnica como sanados os seguintes itens: alimentação correta do SIM-AP e apresentação de documentos relativos à desistência da candidata aprovado em segundo lugar Jackeline Ferreira Marinho da Silva.

A entidade, em sua defesa, destacou que, por mais que não tenha concedido aos candidatos o acesso imediato ao caderno de provas, este era possível mediante requerimento, destacando que não houve qualquer incidente relacionado ao fato.

Neste particular, acompanhando a proposta da unidade técnica, entendendo passível ser ressalvada a impropriedade, mediante recomendação à origem para que evite nos próximos concursos a restrição de acesso às questões de prova, oportunizando aos candidatos o acesso mediante disponibilização do caderno de questões no dia de sua realização ou mesmo sua consulta por meio da rede mundial de computadores.

E, quanto ao recebimento dos valores das inscrições ter sido realizado diretamente pela contratada, a origem mencionou que se valeu deste procedimento com intuito de facilitar os trabalhos, sendo os valores recebidos pela contratada como adiantamento.

Tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário, já que os valores adiantados pelos candidatos por meio das inscrições foram abatidos do preço do contrato firmado entre a administração e a Fundação, entendeu-se como justificado, vez que



integrou as receitas do ente municipal, em atenção ao artigo 5º, VI, da IN nº 44/2010.

Já quanto à qualificação da capacidade técnica da empresa realizadora do certame, a origem justificou que esta efetivamente não constou no processo de dispensa de licitação nº 117/2011, no entanto, em procedimento anterior, dispensa de licitação nº 89/2011, no qual teriam sido anexados atestados de capacidade técnica (fls. 3 e 4 da peça 11).

Aduziu, ainda, o Município de Jacarezinho que não se socorreu à época de nenhuma outra instituição para fins de pesquisa de preços, tendo em conta que a contratação se deu pelo fundamento do artigo 24, XIII da Lei 8.666/93.

Além disso, afirmou entender que não lhe competiria qualquer comprovação quanto à qualificação da banca examinadora, em virtude de ter contratado empresa especializada para a realização de todo o procedimento.

Especialmente em relação à carência de orçamentos a justificar o preço contratado, a alegação da origem não procede, uma vez que há necessidade, nos processos de dispensa de licitação, de justificativa específica quanto a ser preço compatível com aqueles praticados no mercado, o que ensejaria, necessariamente, a pesquisa junto a outras empresas que promovam a realização de concursos públicos, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/1993.

Neste sentido, vale colacionar decisão do Tribunal de Contas da União, em resposta a Consulta formulada:

“Consulta. Dispensa de Licitação. É possível a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, por meio da contratação direta de entidade detentora de notória especialização e inquestionáveis capacidade e experiência na matéria, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, com a observância da elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado, além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado. Resposta ao consulente. [ACÓRDÃO] 9.1. com base no art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta; 9.2. esclarecer ao consulente que é possível a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, por meio da contratação direta de entidade detentora de notória especialização e inquestionáveis capacidade e experiência na matéria, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, sem prejuízo da observância dos demais requisitos estabelecidos na Lei para a contratação direta, como a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 7º), além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado (art. 26) (...).” (Acórdão nº 1111/2010, Relator Ministro José Jorge) (destaques nossos).

Ainda assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu parecer final manifestou-se pela possibilidade de ressalvar o fato de nos autos inexistir comprovação da qualificação dos membros da banca examinadora, em afronta ao que dispõe o artigo 5º, inciso VII, da IN 44/2010, vigente à época, uma vez que a instituição contratada – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina/FAUEL – desfrutava de boa reputação e está ligada à Universidade Estadual de Londrina, tendo realizado diversos concursos públicos, o que autorizaria a presunção de sua capacidade técnica e corpo de examinadores qualificados.

Por fim, destacou a possibilidade de registro das presentes admissões, em virtude de que os candidatos que participaram agiram de boa-fé e não deram causa às impropriedades identificadas.

Coadunando com o posicionamento exarado nos pareceres que instruem o feito, entendo que as presentes admissões merecem registro.

Isso porque as impropriedades identificadas nos autos não se referem à avaliação dos candidatos ou eventual ofensa à ordem de classificação, mas estão relacionados a fatores externos e anteriores ao concurso, pertinentes ao procedimento de dispensa de licitação que ensejou a escolha da entidade promotora do certame.

Sendo assim, em virtude da notória reputação da instituição contratada, somada à ausência de indícios de superfaturamento na contratação, os vícios identificados no procedimento de dispensa de licitação, relacionados à ausência de justificativas quanto à escolha da contratada e do preço, podem ser ressaltados, sem que para tanto sejam aplicadas multas ao gestor, pela ausência de indícios de prejuízo ao erário e ao certame propriamente dito.

Dessa forma, acolho parcialmente a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, reiterada pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que seja concedido registro às admissões, com expedição de recomendações à entidade para que, em futuros testes seletivos e concursos públicos:

a. Garanta aos candidatos o franco acesso às questões das provas, independentemente de requerimentos, mediante disponibilização do caderno de questões no dia de sua realização ou consulta por meio da rede mundial e computadores; e

b. Promova pesquisa de preços por meio de realização de orçamentos com instituições similares quando contratar por meio de dispensa de licitação, inclusive nos caso de contratação com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, justificando, inclusive a escolha da empresa contratada, nos moldes do exigido no parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/1993.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às admissões em referência;

II – Expedir recomendações à entidade para que, em futuros testes seletivos e concursos públicos:

a. Garanta aos candidatos o franco acesso às questões das provas,

independentemente de requerimentos, mediante disponibilização do caderno de questões no dia de sua realização ou consulta por meio da rede mundial e computadores; e

b. Promova pesquisa de preços por meio de realização de orçamentos com instituições similares quando contratar por meio de dispensa de licitação, inclusive nos caso de contratação com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, justificando, inclusive a escolha da empresa contratada, nos moldes do exigido no parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/1993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Recomendação para que: I. em processos de seleção de pessoal – concursos públicos e testes seletivos –, a municipalidade, garanta aos candidatos o franco acesso às questões das provas, independentemente de requerimentos, mediante disponibilização do caderno de questões no dia de sua realização ou consulta por meio da rede mundial e computadores; e II. promova a investigação de preços por meio de realização de orçamentos com instituições similares quando contratar por meio de dispensa de licitação, inclusive nos caso de contratação com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº: 605450/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4698/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissões temporárias de docentes em Universidade. Excepcional interesse público. Preenchimento dos requisitos legais. Conformidade com o Prejulgado 8. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

I. Trata-se de admissão de pessoal para preenchimento de vagas ao emprego de Professor, oriundo da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, implementado pelo Teste Seletivo regido pelo Edital nº 80/12.

A Diretoria de Contas Estaduais prestou as informações nº 2820/12, de peça 20 e 1342/2013, de peça nº 25, indicando que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, observaram o prazo de validade do Teste Seletivo e obediência a ordem de classificação, além de que as admissões efetuadas não excederam os limites da Lei Complementar nº 101/00, tendo em conta a edição da Instrução Normativa nº 75/2012.

Na sequência a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante Parecer nº 13854/13, de peça 26, inclinou-se pela negativa de registro das contratações, razão pela qual sugeriu nova oitiva da origem, o que foi acolhido pelo Relator, por meio do Despacho nº 2792/13.

Em resposta, na peça 30, a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana informa que no período de 01 de janeiro de 1993 a 28 de fevereiro de 2012 ocorreram 78 vacâncias decorrentes de exonerações, aposentadorias e falecimentos e no mesmo período a nomeação de 59 de docentes, resultando no saldo de 19 vagas a serem preenchidas por meio de concurso público para cargo de Professor de Ensino Superior. Assim, justificou a contratação dos docentes temporários, baseada no Inciso VI e §1º do Inciso XII da Lei Complementar nº 108/2005, tendo em vista a necessidade da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana em manter o processo de ensino-aprendizagem, sem prejuízos aos acadêmicos, atendidas as normas e disposições estabelecidas pelo mantenedor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante Parecer nº 17305/13, peça nº 31, pelo registro das contratações.

Já o Ministério Público de Contas no Parecer nº 12576/13, de peça 32, posicionou-se pela negativa de registro das admissões em análise, por se tratarem de cargos permanentes.

No entanto, por meio do Despacho nº 3677/13, foi determinada nova intimação da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana para que apresentasse o contrato de trabalho e as cópias da carteira de identidade e do CPF, da candidata Rafaela Cristina Bernardo, que se refere a Petição Intermediária nº 156799/13 (peça nº 22), conforme exigido no art. 5º, VII e XI, da Instrução Normativa nº 08/2006.

A Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana apresentou resposta na peça 36, juntando os documentos solicitados.

Com a complementação documental, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 7239/14 manifestou-se pelo registro das admissões constantes do processado.

A Diretoria de Contas Estaduais prestou a Informação nº 876/14, peça nº 38, indicando que o período de 05/02/2013 a 31/12/2013 houve o cadastro da contratação de Rafaela Cristina Bernardo, em razão da vacância do cargo em virtude de exoneração, momento em que o Poder Executivo estava acima de 95% do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Novamente instada a se manifestar a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 9297/14, reiterou sua manifestação pelo registro das contratações, afirmando ainda, a possibilidade de registro da contratação temporária de Rafaela Cristina Bernardo, em virtude do que dispõe o artigo 22, IV, da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

No entanto, o Ministério Público de Contas reiterou seu opinativo pela negativa de registro das contratações, uma vez que dizem respeito a cargos de caráter permanente, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

II. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que se manifesta pelo registro das presentes contratações temporárias.

Conforme relatado, os pareceres que instruem o feito são unânimes quanto ao preenchimento das exigências da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, tendo a Universidade esclarecido o que ensejou as contratações em exame, que se deram para suprimento de vaga decorrentes de aposentadoria, exonerações e falecimentos.

Nota-se, ainda, que houve o detalhamento da origem das vagas preenchidas temporariamente, demonstrando que objetivaram suprir aposentadoria e exoneração de professores, condutas que se amoldam na exceção legal disposta no artigo 22, IV, parte final, da Lei Complementar nº 101/2000.

No entanto, para o Ministério Público de Contas as admissões em tela deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, uma vez que se tratam de cargos de caráter permanente.

Neste particular, insta mencionar o entendimento sedimentado no Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejudicado, que “Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar nº 108/2005.

Sendo assim, diante das justificativas apresentadas pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana na peça 30, as quais demonstraram a necessidade concreta das contratações, sob pena da descontinuidade dos serviços de ensino, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejudicado nº 08 desta Corte de Contas, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

Nesse sentido, os Acórdãos nº 108/13, 109/13, 110/13, 4956/13 e 4421/13, todos desta Primeira Câmara.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) conceda registro às Admissões de Pessoal objeto deste protocolo; e
2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às Admissões de Pessoal objeto deste protocolo; e
II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 182029/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, ALFREDO RIZENTAL JUNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4699/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A. Exercício de 2003. Irregularidade das contas. Representações aos Poderes Executivo e Legislativo de Paranaguá.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Alfredo Rizental Júnior, referente à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 255/09 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) ausência de assinaturas no relatório da diretoria; 2) apresentação e publicação do balanço patrimonial em desacordo com as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; 3) ausência de cadastro dos responsáveis pela entidade no sistema de cadastro do Tribunal; 4) ausência do relatório referente ao fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

5) ausência do demonstrativo dos valores recebidos do controlador a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação; 6) ausência do demonstrativo dos valores transferidos ao controlador a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação; 7) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, com o saldo das contas em 31 de dezembro de 2003 e os valores em aplicações financeiras na mesma data; 8) ausência dos extratos bancários evidenciando o saldo em aplicações financeiras em 31 de dezembro de 2003; 9) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (parte patronal) e das obrigações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso; 10) ausência de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná; 11) divergência entre as atividades realizadas pela entidade e as constantes no cadastro da Secretaria da Receita Federal; 12) divergência entre os valores apresentados no grupo do ativo permanente do balanço patrimonial e aqueles apresentados na relação analítica dos bens componentes do ativo permanente em 31 de dezembro de 2003; 13) ausência de recolhimento de obrigações tributárias (PIS e COFINS); 14) ausência de pagamento das contribuições previdenciárias; 15) apresentação da relação das contas componentes do passivo circulante sem a informação das datas dos vencimentos das obrigações e 16) utilização de critérios contábeis equivocados na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e de contas de resultado estranhas às atividades da empresa, com índices de transferências de recursos públicos sem lei autorizatória e sem a indicação dos beneficiários.

Por meio dos Ofícios nº 93/09 e 111/09 (peça processual nº 011) foram citados o Sr. Alfredo Rizental Junior, gestor no período de 03/11/1998 a 31/12/2011 e o Sr. Antonio Carlos Abud, gestor no período de 01/01/2005 a 31/12/2009, e não se manifestaram.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1617/11 – peça processual nº 020) entendeu que diante da regular citação dos responsáveis e da ausência de manifestação dos mesmos, houve concordância com as conclusões apontadas e ratifica o opinativo constante da Instrução nº 255/09 (peça processual nº 008) pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 7401/11 – peça processual nº 022), acompanhou o posicionamento da unidade técnica e opina pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 338/12 (peça processual nº 023) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que verificasse junto à Diretoria Geral se o endereço constante dos sistemas a que este Tribunal tem acesso conferia com o endereço constante do cadastro dos responsáveis e caso houvesse divergência, que fosse promovida nova citação e caso não houve divergência, que fosse feita a citação editalícia.

Os responsáveis foram novamente citados por via postal (Ofícios nº 275/12 e 276/12 – peças processuais nº 026 e 027) e posteriormente por meio do Edital nº 66/12 (peça processual nº 030) e novamente não apresentaram resposta para nenhuma das referidas citações.

Por meio do Despacho nº 2392/12 (peça processual nº 033) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., na pessoa de seu representante legal, para que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 2252/12 – peça processual nº 038) certificou o cumprimento do Despacho nº 2392/12 com a citação do Sr. Alfredo Rizental Junior e do Sr. Antonio Carlos Abud.

Por meio do Despacho nº 3076/12 (peça processual nº 039) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para o correto cumprimento do Despacho nº 2392/12 (peça processual nº 033), para realizar diligência à Empresa, na pessoa de seu representante legal.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 118/13 – peça processual nº 042) certificou o cumprimento do Despacho nº 3076/12 e atestou que o Sr. Antonio Carlos Abud não apresentou resposta à intimação de diligência.

Considerando que a diligência se deu de forma regular, foi determinado o retorno dos autos à DCM (Despacho nº 633/13 – peça processual nº 043) para instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 427/13 – peça processual nº 044) em face da ausência de pronunciamento dos responsáveis manteve seu opinativo pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 4131/13 – peça processual nº 046), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 2451/13 (peça processual nº 047) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4040/13 – peça processual nº 048) ponderou que por se tratar da prestação de contas do exercício de 2003 não se aplica as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do Prejudicado nº 01 deste Tribunal.

Ao final, a DCM apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas e irregularidades às contas é do Sr. Alfredo Rizental Junior e do Sr. Antonio Carlos Abud. As ressalvas apontadas foram quanto 1) ausência de assinaturas no relatório da diretoria; 2) apresentação e publicação do balanço patrimonial em desacordo com as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e 3) ausência de cadastro dos responsáveis pela entidade no sistema



de cadastro do Tribunal. As irregularidades apontadas foram: 1) ausência do relatório referente ao fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado; 2) ausência do demonstrativo dos valores recebidos do controlador a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação; 3) ausência do demonstrativo dos valores transferidos ao controlador a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação; 4) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, com o saldo das contas em 31/12/2003 e os valores em aplicações financeiras na mesma data; 5) ausência dos extratos bancários evidenciando o saldo em aplicações financeiras em 31 de dezembro de 2003; 6) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (parte patronal) e das obrigações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso; 7) ausência de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná; 8) divergência entre as atividades realizadas pela entidade e as constantes no cadastro da Secretaria da Receita Federal; 9) divergência entre os valores apresentados no grupo do ativo permanente do balanço patrimonial e aqueles apresentados na relação analítica dos bens componentes do ativo permanente em 31/12/2003; 10) ausência de recolhimento de obrigações tributárias (PIS e COFINS); 11) ausência de pagamento das contribuições previdenciárias e 12) utilização de critérios contábeis equivocados na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e de contas de resultado estranhas às atividades da empresa, com indícios de transferências de recursos públicos sem lei autorizatória e sem a indicação dos beneficiários.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 17623/13 – peça processual nº 050), solicitou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para complementação da instrução do processo, fazendo constar a tipificação legal de cada irregularidade, em consonância com o ordenamento jurídico vigente no ano de 2002.

Por meio do Despacho nº 208/14 (peça processual nº 051) foi determinado o retorno dos autos à DCM para atendimento ao que foi solicitado pela representante do Parquet.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 870/14 – peça processual nº 052) novamente ponderou que por se tratar da prestação de contas do exercício de 2003 não se aplica as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do Prejulgado nº 01 deste Tribunal. Ressaltou que a presente prestação de contas “tramita nesta Casa há quase uma década não tendo sido regularmente julgada, colidindo frontalmente com o princípio da celeridade processual...”.

Quanto à tipificação legal de cada ressalva e de cada irregularidade, apontou que além da Lei Estadual nº 5615/67 (antiga Lei Orgânica deste Tribunal), o ato que regulamentava as prestações de contas da administração indireta para o ano de 2003 era a Instrução Normativa nº 27/2004 deste Tribunal.

Ao final, apresentou quadro contendo cada uma das ressalvas e irregularidades às contas, com o artigo da Instrução Normativa e o dispositivo legal inobservados, ratificando sua conclusão pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 5663/14 – peça processual nº 053), reiterou o opinativo anterior pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de alteração do panorama fático jurídico dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

O conjunto de documentos ausentes e incompletos não permite formar juízo pela regularidade das contas.

Ademais, é necessário esclarecer se houve dano ao “erário”, o que não se vislumbra haja vista a ausência de informações. A meu ver, considerando que há passivo a descoberto (R\$ 102.216,16 – fl. 006 da peça processual nº 008) de valor relevante em relação ao total do ativo (30.950,65 – fl. 006 da peça processual nº 008), caracterizada está a ocorrência de abuso pelos administradores da companhia, cabendo, nos termos do art. 75, inciso XI[2], c/c art. 18, § 1º[3], da Constituição Estadual, de representação ao Município de Paranaguá, acionista majoritário da empresa, para que tome as providências cabíveis para apurar eventual dano ao erário e as responsabilidades decorrentes daquele abuso.

Também deverá ser enviada representação à Câmara Municipal, já que, conforme declaração do responsável, o aporte de receitas da empresa em 2003 se deu exclusivamente por transferência do erário parnanguara, a fim de que apure eventuais responsabilidades e prejuízos causados por agente do Poder Executivo Municipal.

Faço ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Alfredo Rizental Júnior, referentes à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, exercício de 2003; e

2 - nos termos do art. 75, inciso XI, c/c art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, represente ao Município de Paranaguá, acionista majoritário da empresa, para que tome as providências cabíveis para apurar eventual dano ao erário e as responsabilidades decorrentes de abuso praticados por administradores da empresa; e

3 - nos termos do art. 75, inciso XI, c/c art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, represente à Câmara Municipal de Paranaguá, a fim de que apure eventuais responsabilidades e prejuízos causados por agente do Poder Executivo Municipal em relação às transferências do erário parnanguara à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A em 2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas do Sr. Alfredo Rizental Júnior, referentes à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, exercício de 2003;

II – Nos termos do art. 75, inciso XI, c/c art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, representar ao Município de Paranaguá, acionista majoritário da empresa, para que tome as providências cabíveis para apurar eventual dano ao erário e as responsabilidades decorrentes de abuso praticados por administradores da empresa; e

III – Nos termos do art. 75, inciso XI, c/c art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, representar à Câmara Municipal de Paranaguá, a fim de que apure eventuais responsabilidades e prejuízos causados por agente do Poder Executivo Municipal em relação às transferências do erário parnanguara à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A em 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

3. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

PROCESSO Nº: 154003/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4700/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2007. Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, referente à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 795/14 – peça processual nº 063) e a representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5474/14 – peça processual nº 064), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, referentes à Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa, exercício de 2007, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, referentes à Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa, exercício de 2007, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 125805/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: VIVALDO LESSA MOREIRA, IVO KUCHLA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4701/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Fundo de Previdência do Município de Roncador Exercício de 2008. Regularidade com ressalva das contas do Sr. Vivaldo



Lessa Moreira. Regularidade das contas do Sr. Ivo Kuchla. Determinação.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Ivo Kuchla (período de 01/01/2008 a 03/06/2008) e do Sr. Vivaldo Lessa Moreira (período de 04/06/2008 a 31/12/2008), referente ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3327/09 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou: 1) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008; 3) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, com o saldo das contas em 31 de dezembro de 2008 e os valores em aplicações financeiras na mesma data; 4) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas; 5) ausência do relatório e parecer do controle interno; 6) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.) e 7) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1988/09 – peça processual nº 013) atestou que houve a citação dos responsáveis, sem que tenha havido apresentação de contraditório.

Em 05/01/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 29/10 (peça processual nº 017), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 014/10 (peça processual nº 019) foi determinado o retorno dos autos à DCM para realizar diligência ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade das contas. Também foi determinado à unidade técnica que por ocasião da instrução conclusiva fizesse constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Ivo Kuchla (protocolo nº 1633-8/10 – peça processual nº 021) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3131/13 – peça processual nº 034) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho nº 64/09. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida.

Quanto ao mérito das contas, a Diretoria de Contas Municipais entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), haja vista a justificativa de que a conta foi aberta antes de 2006 e não se destina a movimentação de recursos; 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008; 3) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas e 4) ausência do relatório e parecer do controle interno, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista os documentos apresentados que demonstram que houve arrecadação de valor de servidor ativo, contabilizada no mês de janeiro do exercício de 2009, no mesmo calor apontado como inconsistente.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 2) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, com o saldo das contas em 31 de dezembro de 2008 e os valores em aplicações financeiras na mesma data. Também acrescentou como motivos de irregularidade, advindos do exame do contraditório: 1) não instituição do sistema de controle interno; 2) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão e 3) conteúdo do relatório de controle interno insatisfatório.

Por meio do Despacho nº 7740/13 (peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis para que apresentassem defesa das irregularidades apontadas pela DCM. Foi determinado também que após a citação os autos fossem remetidos à DCM para instrução conclusiva, incluindo manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas e/ou irregularidades às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

O Sr. Ivo Kuchla (petição intermediária nº 904906/13 – peças processuais nº 040 e 041) e o Sr. Vivaldo Lessa Moreira (petição intermediária nº 905007/13 – peças processuais nº 042 a 047) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 325/14 e 350/14 – peças processuais nº 048 e 049) entendeu regularizados: 1) não instituição do sistema de controle interno; 2) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 3) conteúdo do relatório de controle interno insatisfatório, todos em face do encaminhamento de documentos que comprovam a correta constituição do sistema de controle interno com equipe composta também por servidores efetivos e o envio do relatório de controle interno com avaliação da gestão da entidade; 4) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas e 5) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, com o saldo das contas em 31 de dezembro de 2008 e os valores em aplicações financeiras na mesma data, ambos tendo em vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes. Manteve o apontamento de ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

A DCM também argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas é do Sr. Ivo Kuchla e do Sr. Vivaldo Lessa Moreira, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. A ressalva apontada foi quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3644/14 – peça processual nº 050), acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e pugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º da Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 927/14 – peça processual nº 052) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, aduzindo quanto à responsabilização que não é possível identificar o agente que deu causa à ressalva, e por isso conclui que são solidariamente responsáveis pelas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias o Sr. Ivo Kuchla e o Sr. Vivaldo Lessa Moreira, conforme identificados na Instrução nº 3327/09 (peça processual nº 007).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6163/2014 – peça processual nº 054), corrobora integralmente as conclusões da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

A ressalva se refere ao valor de R\$ 77,98 que consta do extrato da conta corrente 120685-0 da agência 2553-4 do Banco do Brasil S/A, em conflito com o valor de R\$ 0,00 constante do sistema SIM-AM.

Como não há aparente dano ao erário ou à gestão acolho os pareceres uniformes no sentido de considerar como ressalva às contas a impropriedade detectada, acrescentando determinação para que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, acerca das medidas tomadas para correção da impropriedade.

Quanto à responsabilização, deixo de acolher os pareceres uniformes, pois desprovidos de fundamentação. Ora, o responsável em 31/12/2008 era o Sr. Vivaldo Lessa Moreira, devendo a este ser imputada o juízo pela regularidade com ressalva.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [2] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das



instituições bancárias, impor-se-ia o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados clientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

No presente caso, a DCM utiliza como fundamentos legais o art. 89 [3] e o art. 105, § 1º [4], da Lei Federal nº 4.320/64 para considerar como ressalva às contas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Ora, do texto legal é possível afirmar que há baixíssima correlação entre o resultado provocado e a conduta vedada pela lei, o que me leva a afastar a aplicação da multa em tela.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ivo Kuchla, referente ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

2 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Vivaldo Lessa Moreira, referente ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2008, em função de inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada em extrato de instituição bancária; e

3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência do Município de Roncador que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, acerca das medidas tomadas para correção da inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada em extrato de instituição bancária.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. Ivo Kuchla, referente ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Vivaldo Lessa Moreira, referente ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2008, em função de inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada em extrato de instituição bancária; e

III – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, expedir determinação ao Fundo de Previdência do Município de Roncador para que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, acerca das medidas tomadas para correção da inconsistência injustificada no saldo em relação à posição apresentada em extrato de instituição bancária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grife)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas ‘aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário’ (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desorbem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo



(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

3 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

4 Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

PROCESSO Nº: 126925/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSEIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES, OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO, ANTONIO ADEMILSON BARBOSA, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA, ALDO SABADINI, AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR, FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, WALTER SANTINO BOVINO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4702/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu. Exercício de 2008. Diversos responsáveis. Regularidade com ressalvas dos diversos responsáveis. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudiomir Luiz Tavares, referente à Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1899/09 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) ausência de dados sobre valores do desconto do INSS e contribuições por atividade particular do Presidente da Câmara; 2) ausência de dados sobre valores de desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e indicação dos dependentes dos vereadores; 3) ausência de informações sobre reajuste do subsídio dos vereadores; 4) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 5) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 6) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do vereador Antonio Ademilson Barbosa e 7) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão.

O Sr. Oséias de Oliveira, Presidente da Câmara no exercício de 2009 apresentou documentos e justificativas (protocolo nº 33984-8/09 – peças processuais nº 012 e 013) do Sr. Claudiomir Luiz Tavares, gestor das contas em análise e do Sr. Sezar Augusto Bovino, Prefeito do Município.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2583/09 – peça processual nº 016) entendeu regularizados: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, haja vista os documentos apresentados que demonstram a correlação entre os saldos e a justificativa de que houve equívoco em valor escriturado em conta do Executivo e no Legislativo houve estorno de valor registrado erroneamente; 2) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão, tendo em vista os documentos apresentados que mostram que em março de 2009 foi nomeada servidora efetiva do quadro de pessoal para ocupar o cargo de controladora interna; 3) ausência de dados sobre valores do desconto do INSS e contribuições por atividade particular do Presidente da Câmara; 4) ausência de dados sobre valores de desconto do IRRF e indicação dos dependentes dos vereadores; 5) ausência de informações sobre reajuste do subsídio dos vereadores, todos em face do envio das informações inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista os documentos apresentados que esclarecem que houve reajuste na remuneração dos vereadores no exercício de 2008, que diminuiu o valor apurado como recebido indevidamente, e os comprovantes de devolução dos valores recebidos a maior (fls. 041 a 047 da peça processual nº 013), devolvidos sem a devida correção, que foi considerada irrelevante pela unidade técnica e 2) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do vereador Antonio Ademilson Barbosa, haja vista os documentos apresentados que mostram a existência de quatro dependentes e o pagamento de pensão alimentícia que justificariam os subsídios ficarem isentos de retenção do imposto de renda e o novo cálculo feito que mostra que seria necessário o recolhimento de IRRF no montante de R\$ 91,23 (noventa e um reais e vinte e três centavos) que foi entendido como irrelevante e ressalvado pela unidade técnica por economia processual.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 126/10 (peça processual nº 022) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência à Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos que comprovassem a regularidade dos recolhimentos do IRRF dos agentes políticos, bem como a citação dos vereadores com recolhimento a menor, com a prévia inserção dos seus nomes no rol de responsáveis.

O Sr. Francisco Felipe de Oliveira (protocolo nº 59076-5/11 – peça processual nº 052) e o Sr. Danilo Ferreira de Almeida (protocolo nº 60156-2/11 – peça processual nº 052) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 2011/11 – peça processual nº 053) apresentou quadro com informações acerca das intimações e citações aperfeiçoadas e não aperfeiçoadas.

Por meio do Despacho nº 1073/11 (peça processual nº 054) foi determinado o retorno dos autos à DCM para integral cumprimento do Despacho nº 126/10 (peça processual nº 022), promovendo junto à Diretoria de Protocolo a inclusão, no rol de responsáveis, dos vereadores com extrapolação na remuneração dos agentes políticos, constantes da Instrução nº 2583/09 (fl. 007 da peça processual nº 016), para nova citação dos vereadores com extrapolação de remuneração, informando, no corpo do ofício de citação, o valor correto a ser recolhido e quanto aos vereadores que tiveram o envelope devolvido pela empresa postal, verificar se o endereço constante dos sistemas a que o Tribunal tinha acesso (sistema CPF da RFB, por exemplo) conferia com o endereço constante do cadastro dos citados vereadores e caso houvesse divergência, promover a nova citação no endereço correto.

O Presidente da Câmara Municipal Sr. Milton Rodrigues da Silva (petição intermediária nº 310364/13 – peças processuais nº 076 a 080), o Sr. Walter Santino Bovino (protocolo nº 32713-5/13 – peças processuais nº 086 e 087), o Sr. José Marcos Brustolin (protocolo nº 32699-6/13 – peças processuais nº 089 e 090), o Sr. Danilo Ferreira de Almeida (protocolo nº 32701-1/13 – peças processuais nº 090 e 091), o Sr. Francisco Felipe de Oliveira (protocolo nº 33224-4/13 – peças processuais nº 096 e 097), o Sr. Aldo Sabadini (protocolo nº 35639-9/13 – peças processuais nº 099 e 100), o Sr. Oséias de Oliveira (protocolo nº 35619-4/13 – peças processuais nº 101 e 102), o Sr. Amandio Zigue Babinski Junior (protocolo nº 36089-2/13 – peças processuais nº 103 e 104) e o Sr. Olavo de Campos Peixoto (protocolo nº 36097-3/13 – peças processuais nº 105 e 106) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 415/13 – peça processual nº 107) atestou as intimações devidamente aperfeiçoadas e a devolução dos envelopes do Sr. Antonio Ademilson Barbosa (peça processual nº 093) e do Sr. Claudiomir Luiz Tavares (peça processual nº 085) pela empresa postal.

Por meio do Despacho nº 2831/13 (peça processual nº 108) foi determinado o retorno dos autos à DCM para verificar se o endereço constante dos sistemas a que o Tribunal tinha acesso (sistema CPF da Receita Federal do Brasil, por exemplo) conferia com o endereço constante do cadastro do Sr. Antonio Ademilson Barbosa e do Sr. Claudiomir Luiz Tavares e caso houvesse divergência, promover nova citação no endereço correto e caso se tratasse do mesmo endereço, promover a citação editalícia.

A Diretoria de Contas Municipais (Despachos nº 1166/13 e 1167/13 – peças processuais nº 117 e 118) atestou o cumprimento do Despacho nº 2831/13 (peça processual nº 108).

Por meio do Despacho nº 2831/13 (peça processual nº 108) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados, manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 438/14 e 454/14 – peças processuais nº 120 e 121) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Quanto às ressalvas apontadas em sua última análise (Instrução nº 2583/09 – peça processual nº 016) entendeu por sanada a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Sr. Antonio Ademilson Barbosa, haja vista os documentos apresentados que atestam o devido recolhimento.

No que diz respeito ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, manteve o apontamento de ressalva em face de que os vereadores fizeram o recolhimento dos valores que ainda restavam como recebidos a maior, com exceção do Sr. Antonio Ademilson Barbosa e do Sr. Claudiomir Luiz Tavares que não apresentaram resposta às intimações desta Corte, mas que por se tratar de valor de pequena expressão (R\$ 16,18), considerou como ressalva.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas é do Sr. Antonio Ademilson Barbosa e do Sr. Claudiomir Luiz Tavares, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2915/14 – peça processual nº 122), propugnou pela regularidade



com ressalva das contas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, acrescentando proposta de determinação para que a Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu promova medidas com vistas à restituição dos valores percebidos a maior pelo Sr. Antonio Ademilson Barbosa e pelo Sr. Claudiomir Luiz Tavares.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Discordo da unidade técnica quanto à extrapolação da remuneração dos vereadores, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);”

No que tange aos vereadores que recolheram a menor, em face da diferença ser de pequeníssima monta, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho a opinião da representante do Parquet pela regularidade com ressalvas e determinação.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1 – com fulcro na uniformização de jurisprudência nº 08 e nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco Felipe de Oliveira, do Sr. Walter Santino Bovino, do Sr. Amandio Ziger Babinski Junior, do Sr. Aldo Sabadini, do Sr. Danilo Ferreira de Almeida, do Sr. Olavo de Campos Peixoto e do Sr. Oseias de Oliveira, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);
- 2 – nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Claudiomir Luiz Tavares e do Sr. Antonio Ademilson Barbosa; e

- 3 – com fulcro no art. 17, parágrafo único [2], e no art. 28, inciso II [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno [4], determine à Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a restituição dos valores percebidos a maior pelo Sr. Antonio Ademilson Barbosa e pelo Sr. Claudiomir Luiz Tavares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- I – Com fulcro na uniformização de jurisprudência nº 08 e nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco Felipe de Oliveira, do Sr. Walter Santino Bovino, do Sr. Amandio Ziger Babinski Junior, do Sr. Aldo Sabadini, do Sr. Danilo Ferreira de Almeida, do Sr. Olavo de Campos Peixoto e do Sr. Oseias de Oliveira, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

- II – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Claudiomir Luiz Tavares e do Sr. Antonio Ademilson Barbosa; e

- III – Com fulcro no art. 17, parágrafo único [5], e no art. 28, inciso II [6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno [7], expedir determinação à Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu para que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a restituição dos valores percebidos a maior pelo Sr. Antonio Ademilson Barbosa e pelo Sr. Claudiomir Luiz Tavares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

3 Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

4 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5 Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

6 Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

7 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº: 142343/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: BENEDITO AZARIAS, EMILIO CALIL NETO, CINTIA CAROLINE ALMEIDA DA SILVA, ANTONIO ROBERTO MARTINEZ, MANSUR NASSAR, RANIERI BENEDETI LEITE, JOSÉ OLÍMPIO CORRÊA, MAURO GONÇALVES DA SILVA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, JOÃO ELITON BROCAL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4703/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Joaquim Távora. Exercício de 2008. Regularidade com ressalvas das contas dos edis que promoveram o recolhimento de valores recebidos a maior. Irregularidade com ressarcimento das contas dos demais edis. Multa proporcional ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Emilio Calil Neto, referente à Câmara Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2191/09 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) ausência de registro no cadastro deste Tribunal do responsável pelo controle interno; 2) divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 3) publicação em atraso (31/08/2008) do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 6º bimestre do exercício de 2007 e 4) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Em 07/08/2009, por meio do Termo de Delegação nº 080/09 (peça processual nº 022) o presente processo foi distribuído a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O Presidente da Câmara no exercício de 2009 Sr. Benedito Azarias (protocolo nº 37803-7/09 – peça processual nº 026) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 327/09 (peça processual nº 030) foi determinado o retorno dos autos à DCM para realizar diligência à Câmara Municipal de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinado que fosse informada a qualificação completa do responsável pelo controle interno para sua posterior citação. O Despacho ainda determinou a citação de todos os vereadores com extrapolação de subsídio e à DCM, que por ocasião da instrução conclusiva, fizesse constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1653/11 – peça processual nº 035) entendeu regularizada a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, haja vista a justificativa de que o que houve foi apenas a contabilização em conta errada e a constatação pela DCM da compatibilidade do registro da Câmara em relação à receita registrada pelo Poder Executivo Municipal.

Apontou ressalvas quanto: 1) publicação em atraso (31/08/2008) do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 6º bimestre do exercício de 2007, haja vista que entendeu que o atraso não é motivo para avaliação desabonadora da gestão e acrescentou proposta de aplicação de multa e 2) ausência de registro no cadastro deste Tribunal do responsável pelo controle interno, haja vista que mesmo o responsável não tendo se manifestado sobre o assunto em seu contraditório, a responsável pelo controle interno foi cadastrada no sistema deste Tribunal.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e sugestão de

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores,



aplicação de multas tendo em vista persistir o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

O Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2012 Sr. Reginaldo Pereira da Silva (petição intermediária nº 94377/12 – peças processuais nº 039 e 040) apresentou contraditório em face do apontamento de extrapolação de subsídios dos vereadores no exercício de 2008. Também destacou que os vereadores e o Presidente da Câmara ano exercício de 2008 não haviam sido notificados para se manifestar acerca das constatações da Instrução nº 2191/09 da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais promoveu a citação dos vereadores conforme determinado no Despacho nº 327/09 (peça processual nº 030).

O Sr. Sebastião Aparecido Lopes, o Sr. Mansur Nassar, o Sr. Benedito Azarias, o Sr. Antonio Roberto Martinez, o Sr. José Olímpio Correa e o Sr. Ranieri Benediti Leite (petições intermediárias nº 382306/13 e 396641/13 – peças processuais nº 061 a 064) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3116/13 – peça processual nº 065) entendeu sanada a ressalva quanto à ausência de registro no cadastro deste Tribunal do responsável pelo controle interno, haja vista que constatou que a Srª Cintia Caroline Almeida foi cadastrada no site deste Tribunal. Manteve o apontamento de ressalva à publicação em atraso (31/08/2008) do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 6º bimestre do exercício de 2007, propondo ainda a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00 ao Sr. Emilio Calil Neto. Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, esclareceu que apenas parte dos vereadores fez a devolução dos valores recebidos indevidamente, restando o ressarcimento dos vereadores Sr. João Eliton Brocal, Sr. Mauro Gonçalves da Silva e o Presidente à época Sr. Emilio Calil Neto. Diante do exposto manifestou-se pela irregularidade das contas em face recebimento acima do valor devido de remuneração dos vereadores, acrescentando sugestão de aplicação da multa prevista no art. 89, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12662/13 – peça processual nº 066), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 7691/13 (peça processual nº 067) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência à Câmara Municipal de Joaquim Távora, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fosse informado se houve devolução dos valores de remuneração recebidos irregularmente no exercício de 2008 pelos vereadores Sr. João Eliton Brocal, Sr. Emilio Calil Neto e Sr. Mauro Gonçalves da Silva, haja vista a comprovação de devolução pelos demais vereadores. Foi determinado também que após a diligência os autos fossem remetidos à DCM para instrução conclusiva, incluindo manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas e/ou irregularidades às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

O Presidente da Câmara Sr. Iremar Carlos da Silva (petição intermediária nº 109115/14 – peças processuais nº 070 e 071) informou que não há registro de qualquer documento relativo à devolução dos valores de remuneração recebidos irregularmente no exercício de 2008 pelos vereadores Sr. João Eliton Brocal, Sr. Emilio Calil Neto e Sr. Mauro Gonçalves da Silva nos arquivos da Câmara. Também informou que o responsável pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal também atestou que não houve recolhimento aos cofres municipais dos valores mencionados.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1129/14 – peça processual nº 073) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nos casos em que se constatam irregularidades, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla

defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM opinou pela irregularidade das contas e oposição de ressalva. A ressalva foi quanto à publicação em atraso (31/08/2008) do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 6º bimestre do exercício de 2007 e apontou como responsável o Sr. Emilio Calil Neto, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/00 ao Sr. Emilio Calil Neto. A irregularidade apontada diz respeito ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos vereadores a qual atribuiu a responsabilidade ao Sr. Emilio Calil Neto, ao Sr. João Eliton Brocal e ao Sr. Mauro Gonçalves da Silva, sugerindo o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 741,48 (setecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) para cada um dos vereadores e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º e da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, inciso VI, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Emilio Calil Neto.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6571/14 – peça processual nº 074), acompanhou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela desaprovação das contas e aplicação das multas sugeridas, devendo os responsáveis recolher os valores percebidos a maior.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ainda que concorde que seja motivo de ressalva às contas, afasto a aplicação da multa (art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 [2]) em função da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da razoabilidade, posto que o atraso da publicação é de apenas 01 (um) dia (31/01/2008 – fl. 002 da peça processual nº 065), não havendo proporcionalidade entre a conduta do agente e a sanção prevista de valor de 30% da remuneração anual.

Quanto ao recebimento acima do valor devido na remuneração dos vereadores, no exercício de 2007 já havia sido detectado que o reajuste de 4,87% concedido pela Lei Municipal nº 1.031/07 foi superior ao reajuste dos servidores (3,16%).

Essa anomalia resultou em ressalva às contas em 2007 haja vista que todos os edis promoveram o devido recolhimento, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 008:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário, sem ofensa a normas legais;
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);”

A mesma anomalia é repetida nestes autos, e novamente os edis fizeram o recolhimento, exceto o Sr. João Eliton Brocal, o Sr. Mauro Gonçalves da Silva e o Sr. Emilio Calil Neto.

Como a extrapolação de recebimento de remuneração caracteriza dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica), acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Também por esse motivo (dano ao erário) cabe a aplicação ao Presidente da Câmara Municipal da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido pelos demais vereadores que não realizaram o ressarcimento.

Não vejo como acolher a proposta de multa proposta pela unidade técnica por duas razões. A primeira, de ordem formal, posto que não existe um 4º parágrafo do inciso III no art. 87 da Lei Orgânica; o que existe é o § 4º do art. 87, que apenas faz remissão ao inciso III para estipulação de valor.

A outra, mais grave, é que a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica somente é cabível em casos de irregularidades de contas das quais não decorre dano ao erário. No presente caso, como exposto alhures, a ocorrência de dano ao erário é evidente.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1. Com fulcro na uniformização de jurisprudência nº 008, no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual e no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Mansur Nassar, do Sr. José Olímpio Corrêa, do Sr. Benedito Azarias, do Sr. Sebastião Aparecido Lopes, do Sr. Antonio Roberto Martinez, do Sr. Ranieri Benediti Leite e da Srª Cintia Caroline Almeida da Silva, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido devidamente ressarcida;
2. com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Emilio Calil Neto, referente a Câmara Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2008, pela percepção e pelo pagamento de remuneração acima do legalmente permitido e



pela publicação com atraso do relatório de gestão fiscal;

3. condene ao recolhimento integral dos valores recebidos a maior a título de remuneração pelo Sr. Emílio Calil Neto, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

4. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e no art. 16, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. João Eliton Brocal, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

5. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. João Eliton Brocal, vereador da Câmara Municipal de solidariedade com o Sr. Emílio Calil Neto, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

6. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e no art. 16, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Mauro Gonçalves da Silva, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

7. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Mauro Gonçalves da Silva, vereador, solidariamente com o Sr. Emílio Calil Neto, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

8. com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [3], aplique a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Emílio Calil Neto, fixada em 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido pelos demais vereadores que não realizaram o ressarcimento; e

9. autorize o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro na uniformização de jurisprudência n.º 008, no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual e no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Mansur Nassar, do Sr. José Olímpio Corrêa, do Sr. Benedito Azarias, do Sr. Sebastião Aparecido Lopes, do Sr. Antonio Roberto Martinez, do Sr. Ranieri Benediti Leite e da Srª Cintia Caroline Almeida da Silva, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido devidamente ressarcida;

II – Com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Emílio Calil Neto, referente à Câmara Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2008, pela percepção e pelo pagamento de remuneração acima do legalmente permitido e pela publicação com atraso do relatório de gestão fiscal;

III – Condenar ao recolhimento integral dos valores recebidos a maior a título de remuneração pelo Sr. Emílio Calil Neto, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

IV – Com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e no art. 16, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. João Eliton Brocal, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

V – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. João Eliton Brocal, vereador da Câmara Municipal de Joaquim Távora, solidariamente com o Sr. Emílio Calil Neto, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VI – Com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e no art. 16, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Gonçalves da Silva, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

VII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Mauro Gonçalves da Silva, vereador, solidariamente com o Sr. Emílio Calil Neto, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

VIII – Com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [4], aplicar a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Emílio Calil Neto, fixada em 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido pelos demais vereadores que não realizaram o ressarcimento; e

IX – Autorizar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 3º Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

§ 4º Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 189269/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4704/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Empresa "Sercomtel Telecomunicações S/A Telecomunicações". Exercício de 2008. Regularidade com ressalvas. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos, referente à empresa "SERCOMTEL S/A Telecomunicações", exercício de 2008.

Em 27/08/2009, por meio do Termo de Delegação nº 098/09 (peça processual nº 031) o presente processo foi distribuído a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1013/11 – peça processual nº 035) em primeira análise constatou: 1) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 2) ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429; 3) ausência do relatório e parecer do controle interno; 4) saldo em caixa superior a 30 salários mínimos; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santander S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Itaú S.A., Banco Real S.A., Banco Mercantil do Brasil S.A., HSBC – Bank Brasil S.A., Banco Unibanco S.A., Banco Safra S.A., Banco Citibank, SICREDI, SICOOB, UNICRED); 6) aquisição de bens sem o devido procedimento licitatório e 7) contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

Por meio do Despacho nº 334/11 (peça processual nº 036) foi determinado à Diretoria de Protocolo a correção da autuação e a Diretoria de Contas Municipais à citação dos responsáveis para apresentar defesa das irregularidades apontadas.

O Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (protocolo nº 38190-2/11 – peça processual nº 044), o Sr. Fernando Lopes Kireeff, presidente da empresa no exercício de 2011 (protocolo nº 38693-9/11 – peça processual nº 045), o Sr. Mário Jorge de Oliveira Tavares, presidente da empresa no exercício de 2009 (protocolos nº 38648-3/11 e 38333-6/11 – peças processuais nº 046 e 047) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3954/13. – peça processual nº 055) entendeu regularizados: 1) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, 2) ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, 3) ausência do relatório e parecer do controle interno, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes, 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santander S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Itaú S.A., Banco Real S.A., Banco Mercantil do Brasil S.A., HSBC – Bank Brasil S.A., Banco Unibanco S.A., Banco Safra S.A., Banco Citibank, SICREDI, SICOOB, UNICRED), em face das justificativas apresentadas que mostram que houve licitação vencida pelo Banco ABN-AMRO S.A. para instalação de postos bancários na sede da empresa e quanto às demais instituições bancárias, são todas arrecadoras que prestam serviços de arrecadação de faturas e débitos de clientes e 5) contratação de pessoal sem a realização de concurso público, tendo em vista as justificativas apresentadas de que em face das peculiaridades das atividades realizadas pela empresa e das demandas judiciais impostas que exigiam conhecimento especializado houve a contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) saldo em caixa superior a 30 salários mínimos, haja vista que entendeu que o item já foi ressalvado em anos anteriores e que não foi demonstrado nos autos medidas que visassem à regularização da situação e 2) aquisição de bens sem o devido procedimento licitatório, haja vista que nos documentos apresentados não foram trazidas informações como cópia de editais,

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de



atas, publicações, extratos de contratos, modalidade, número do certame licitatório, data de realização, bem como alguns processos apresentados dizem respeito a exercícios anteriores em que a empresa alega se tratar de obras que foram incorporadas em seus registros contábeis no exercício de 2008.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17016/13 – peça processual nº 056), acompanhou a manifestação da unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 8596/13 (peça processual nº 057) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 928/14 – peça processual nº 058) apresentou quadro com intuito de apontar o responsável pelas irregularidades às contas e a tipificação legal, porém alterou seu entendimento anterior e apontou como ressalva o item atinente ao saldo em caixa superior a 30 salários mínimos que na Instrução nº 3954/13 (peça processual nº 055) foi considerado irregular. A DCM ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas em face da aquisição de bens sem o devido procedimento licitatório e apontou como responsável pela ressalva e irregularidade o Sr. Gabriel Ribeiro de Campos. Ao final incluiu sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gabriel Ribeiro de Campos, em face da aquisição de bens sem o devido procedimento licitatório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5713/14 – peça processual nº 059), ratificou seu opinativo anterior e opinou pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Quanto ao saldo em caixa superior a 30 salários mínimos, a unidade técnica utiliza como fundamento legal o inciso II do art. 87 do ADCT da Constituição Federal [2]. Ora, essa disposição constitucional se refere a valores de pequena monta para efeitos de pagamentos de precatórios, tendo baixíssima correlação com a média de saldo em caixa num exercício financeiro.

Assim, pela equivocada fundamentação legal, o item deve ser considerado plenamente regular. Apenas consigno que não é recomendável a manutenção de elevados valores em caixa, em que pese ao fato de não constituir motivo para macular contas anuais.

Quanto à aquisição de bens às quais a DCM dá o título de terem sido realizadas sem o devido procedimento licitatório, haja vista que nos documentos apresentados não foram trazidas informações como cópia de editais, atas, publicações, extratos de contratos, modalidade, número do certame licitatório, data de realização, bem como alguns processos apresentados dizerem respeito a exercícios anteriores em que a empresa alega se tratar de obras que foram incorporadas em seus registros contábeis no exercício de 2008, entendo que tais falhas não maculam a gestão de forma a ensejar a irregularidade das contas.

A meu sentir, a conversão em ressalva é possível, com a correspondente determinação para correção das falhas apontadas e para que sejam aprimorados os controles internos a fim de evitá-las.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos, referentes à empresa "SERCOMTEL S/A Telecomunicações", exercício de 2008; e

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único [3], e no art. 28, inciso II [4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno [5], proponho que seja determinado à empresa que:

a) por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação quanto aos procedimentos licitatórios, referente a cópia de editais, atas, publicações, extratos de contratos, bem como a correlação com modalidade, número do certame licitatório, data de realização, bem como evidênciação dos processos apresentados que são referentes a obras iniciadas em exercícios anteriores que foram incorporadas em seus registros contábeis no exercício de 2008; e

b) aprimore seus controles internos, a fim de que seus registros referentes a licitações sejam completos e inequívocos, informando, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos, referentes à empresa "SERCOMTEL S/A Telecomunicações", exercício de 2008; e II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único [6], e no art. 28, inciso II [7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno [8], expedir determinações à empresa para que:

a) por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação quanto aos procedimentos licitatórios, referente a cópia de editais, atas, publicações, extratos de contratos, bem como a correlação com modalidade, número do certame licitatório, data de realização, bem como evidênciação dos processos apresentados que são referentes a obras iniciadas em exercícios anteriores que foram incorporadas em seus registros contábeis no exercício de 2008; e

b) aprimore seus controles internos, a fim de que seus registros referentes a

licitações sejam completos e inequívocos, informando, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

3 Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

4 Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

5 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6 Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

7 Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

8 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº: 190364/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA, SERGIO JOSE MORENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4705/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Mônica. Exercício de 2009. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Sérgio José Moreno (período de 01/01/2009 a 13/05/2009) e da Srª Célia Regina Barbosa (período de 14/05/2009 a 31/12/2009), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1245/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA.

O Sr. Sérgio José Moreno (protocolo nº 42136-6/10 – peça processual nº 014) e a Srª Célia Regina Barbosa (protocolo nº 42176-5/10 – peça processual nº 016) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1072/11 – peça processual nº 018) apontou ressalva à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, em face da justificativa de que houve erro de cálculo na suplementação realizada por meio do Decreto nº 181/2009 e Lei nº 42/2009 e que tal fato não contribuiu para geração de déficit.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger



(Parecer nº 12861/12 – peça processual nº 025), entendeu que as contas em exame apresentam irregularidades em face: 1) da ausência no quadro de pessoal da entidade, de engenheiro civil e/ou engenheiro químico que assumam a responsabilidade técnica dos serviços prestados; 2) a existência de contratos de prestação de serviços na área de informática, arrecadadores de tarifas, e técnico do CISMAE, que não contemplam a área de engenharia; 3) ausência na instrução processual de avaliação quanto à aferição de lucro pela prestação de serviços e/ou aferição quanto à efetiva cobrança das taxas que lhe são devidas; 4) inobservância ao disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e do Decreto nº 5.440/2005, no que tange aos procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, vez que a autarquia não dispõe em seus quadros de profissionais habilitados capazes de se responsabilizar pela operação do sistema de abastecimento de água e saneamento. Diante do exposto o representante do Parquet se manifestou pela irregularidade das contas, ressalvando a possibilidade de facultar o contraditório aos gestores da autarquia, a critério do Relator.

A Srª Célia Regina Barbosa (petição intermediária nº 676730/12 – peças processuais nº 026 a 028) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1069/13 – peça processual nº 030) esclareceu que as análises técnicas e instruções emitidas seguem parametrização uniforme a todos os expedientes da espécie, definida anualmente em conjunto com a Direção do Tribunal e contempla aspectos técnicos e legais entendidos como suficientes para auferir visão geral da gestão.

A DCM também ponderou que os aspectos levantados pelo representante do Ministério Público não constaram do rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas do exercício de 2009 e são tratados em procedimentos de auditoria e inspeção.

Ao final, a DCM reiterou seu opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13081/13 – peça processual nº 031), tendo em vista as justificativas apresentadas, bem como o princípio da razoabilidade, acompanhou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 2937/12 (peça processual nº 051) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1940/13 – peça processual nº 033) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19124/13 – peça processual nº 035), ratificou seu opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1094/14 (peça processual nº 036) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 970/14 – peça processual nº 037) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas é do Sr. Sérgio José Moreno e da Srª Célia Regina Barbosa, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. A ressalva apontada foi

quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5798/14 – peça processual nº 038), ratificou seu opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Quanto às ponderações da unidade técnica no que tange à formalização de seus atos processuais, não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige (art. 158 e incisos) é a "análise e instrução" dos processos de prestações de contas municipais, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DCM em processos de prestações de contas municipais tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. E "informar" não é "analisar", e muito menos ainda caracteriza "instruir".

Ocorre que, quando da determinação do relator para que os autos fossem instruídos, a DCM materialmente não instruiu o processo, pois limitou-se a emitir uma opinião, um juízo de valor, sem a devida fundamentação decorrente da inexorável análise a seu cargo.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judiciosa aplicação dos recursos públicos municipais.

No que tange ao mérito das contas, o art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 [4] faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados.

Fica claro, portanto, que a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para ser imputada ressalva às contas dos gestores da autarquia cujas contas estão em análise.

Com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Sergio Jose Moreno, no período de 01/01/2009 a 13/05/2009, e da Srª Célia Regina Barbosa de Almeida, no período de 14/05/2009 a 31/12/2009, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. Sergio Jose Moreno, no período de 01/01/2009 a 13/05/2009, e da Srª Célia Regina Barbosa de Almeida, no período de 14/05/2009 a 31/12/2009, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

PROCESSO Nº: 444732/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: LÍDIA SQUARA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ,

ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4706/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lídia Squara, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 078/2008, publicada no jornal Tribuna Platinense, de 18/07/2008 (fl. 005 - peça processual nº 016), que substituiu a Portaria nº 116/2004 revogada pela Portaria nº 077/2008, de 14/07/2008, publicada no jornal Tribuna Platinense, de 18/07/2008 (fl. 005 - peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/11/2004, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8861/13 – peça processual nº 044) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 044), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7886/13 – peça processual nº 045).

A DICAP sugeriu a realização de diligência ao Município de Wenceslau Braz para que esclarecesse o tempo de contribuição considerado até 2008, sendo que a aposentadoria data de 2004 e os atos posteriores seriam apenas retificações, e ainda, justifique a ausência de certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A unidade técnica (Parecer nº 194/14 - peça processual nº 054), analisou as justificativas apresentadas pelo Município que informou que os atos de aposentadoria emitidos levaram em consideração as certidões de tempo de contribuição apresentadas e, assim, eventual erro nessas certidões deveriam ser atribuídos aos responsáveis pela emissão, alegando, ainda, que não supriu a ausência de certidão de tempo de serviço público, carreira e cargo em virtude do “erro apontado quando da expedição da certidão de tempo de contribuição, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da presente aposentadoria (peça processual nº 053), verificou ao final a ausência da certidão e a falta de esclarecimentos sobre o tempo de contribuição, opinando pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 288/14 – peça processual nº 055), corroborando a manifestação técnica, opinou pela negativa de registro.

Por meio do Despacho nº 128/14 foi reiterada a diligência ao Município para que esclarecesse o tempo de contribuição considerado até 2008, justificasse a ausência de certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A DICAP (Parecer nº 8721/14 - peça processual nº 073) verificou que não foram prestados os esclarecimentos solicitados, manifestando-se ao final pela negativa de registro, reiterando manifestação anterior.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9173/14 – peça processual nº 074), corroborando a manifestação técnica, opinou pela negativa de registro.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que a ausência de certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria impedem a análise conclusiva quanto ao cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, acolho os opinativos propugnando que este Colegiado decida pela negativa de registro da aposentadoria em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Negar registro à aposentadoria em tela, em razão da ausência de certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, o que impede a análise conclusiva quanto ao cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 703744/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBATÁ

INTERESSADO: SEBASTIAO FERRAZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4707/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sebastiao Ferraz, ocupante do cargo de gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 68/2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 170, de 05/07/2008 (fl. 056 - peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 57/2013 (peça processual nº 024) tendo sido protocolada em 16/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 864 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6113/11 – peça processual nº 004) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6778/11 – peça processual nº 006), opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas.

O município apresentou justificativas às peças processuais nº 022, nº 024-026, nº 033, nº 038-040.

A DICAP (Parecer nº 8770/14 - peça processual nº 041) verificou que as irregularidades apontadas foram supridas, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9016/14 - peça processual nº 042), corroborando a manifestação da unidade técnica, opina pela legalidade de registro.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005; a representante do Ministério Público corroborou a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do

devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 17126/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES TAVARES DE MORAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4708/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Tavares de Moraes, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 236/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 305, de 13/10/2010 (fl. 041 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/01/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 59 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21393/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22362/13 – peça processual nº 016).

A DIJUR (Parecer nº 3765/13 - peça processual nº 010) sugere a realização de diligência ao Município para que este justificasse acerca do adicional por tempo de serviço percebido pela interessada e comprovasse a não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem alusivo a emprego público.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1128/11 (peça processual nº 005).

A unidade técnica (Parecer nº 21393/13 - peça processual nº 015) verificou as justificativas apresentadas pelo Município, opinando ao final pela realização de nova diligência, mas dessa vez endereçada ao Instituto de Previdência de Prudentópolis.

Por meio do Despacho nº 7210/13 (peça processual nº 017) foi determinada a realização da diligência.



A DICAP (Parecer nº 8622/14 - peça processual nº 061) verificou que foram prestadas as informações requeridas e esclarecida as irregularidades apontadas, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8656/14 – peça processual nº 063), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o (a) representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 59 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 197451/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA VIANA GROHS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4709/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Viana Grohs, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 522, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 28/02/2011 (fl. 104 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 07/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 08 dias.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3554/13 – peça processual nº 013) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e Ágiles), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 107/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3066/13 – peça processual nº 015), ratificou o Parecer nº 640/12 (peça processual nº 011) pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 4156/13 (peça processual nº 016).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10594/14 – peça processual nº 018) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 107/12 (peça processual nº 008), manifestou-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10754/14 – peça processual nº 019), não se opõe ao registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 08 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 552413/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HIROKO KOBAYASHI MIYABARA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4710/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hiroko Kobayashi Miyabara, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 470, publicado no Diário Oficial do Município nº 1570, de 26/05/2011 (fl. 039 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/09/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 80 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 3246/14 – peça processual nº 016), após cumprimento da diligência determinada, registra a irregularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3841/14 – peça processual nº 018), se manifestou pela negativa de registro do ato, ratificando posicionamento anterior, uma vez que houve mescla de regras constitucionais incompatíveis, apesar da aposentadoria ter como fundamento o art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, foi utilizada, como critério de composição dos proventos, a média de toda remuneração de contribuição recebida pela servidora enquanto ocupou o referido cargo público.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 80 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No ato em apreço, a interessada opta por se aposentar com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047. É sabido que tal dispositivo determina que os proventos sejam integrais, correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. No entanto, pretende a interessada utilizar a sua média salarial como base para a composição dos proventos da sua inativação, cálculo este utilizado para inativações que tenham como fundamento o art. 40 da Constituição Federal.

Neste ponto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que falta amparo legal a sustentar o pleito da interessada.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, o que é absolutamente reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Propugno, portanto, por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal o presente ato de inativação, negando-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 16639/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVANA BOVE CRUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4711/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silvana Bove Cruz, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2582, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 56 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6378/12 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6465/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de

Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2965/13 (peça processual nº 015). Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10325/14 – peça processual nº 017) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 6378/12 (peça processual nº 008), manifestou-se pelo registro do ato, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10535/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 56 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27703/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE ROCHA ROSA BOMFIM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4712/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane Rocha Rosa Bomfim, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2313, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 046 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 93 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1339/13 – peça processual nº 008) ratifica as informações do Parecer nº 6162/12 (peça processual nº 006), no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, o que contraria a Instrução Normativa nº 046/2010.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1177/13 – peça processual nº 010), não se opõe ao registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1665/13 (peça processual nº 011). Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10680/14 – peça processual nº 013) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1177/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 93 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpa na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 136030/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVANA ELI DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4713/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silvana Eli de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3558, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fl. 040 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 13/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6463/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (“Trâmite de Processo” e Ágiles), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7022/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4794/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 7493/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3118/13 (peça processual nº 012).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10650/14 – peça processual nº 014) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 7022/12 (peça processual nº 006), manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10671/14 – peça processual nº 015), não se opõe ao registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 32 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 139765/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIADNE CRISTINA MENDONÇA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4714/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ariadne Cristina Mendonça, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3577, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fl. 040 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 13/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 6459/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos ("Trâmite de Processo" e Ágiles), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6873/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4783/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 7460/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3023/13 (peça processual nº 012).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10638/14 – peça processual nº 014) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 6873/12 (peça processual nº 006), manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10754/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 32 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(veis), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuando os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 140330/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4715/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Conceição Aparecida Costa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3700, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.632, de 17/01/2012 (fl. 068 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6847/12 – peça processual nº 009) registra a



regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6906/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 733/13 (peça processual nº 014).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10390/14 – peça processual nº 017) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 6847/12 (peça processual nº 009), manifestou-se pelo registro do ato, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10546/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 158433/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAZILDA APARECIDA VENDITTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4716/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mazilda Aparecida Venditto, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3748, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8642, de 31/01/2012 (fl. 54 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 21/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16002/12 – peça processual nº 009) remete as justificativas aos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da



nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7391/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão da Câmara deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara [5]), a DIJUR opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19795/12 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 8834/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 742/13 (peça processual nº 012).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10457/14 – peça processual nº 014) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 7391/12 (peça processual nº 009), manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10736/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 20 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [6]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento uniforme dos pareceres de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão em ambos os pareceres tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1846/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [7], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [8] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece tanto a DIJUR como a representante do Parquet adotaram interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [9] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [10]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [11]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [12]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [13]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [14], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [15], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [16], e o art. 48 [17] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a



iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [18] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

10 “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

11 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

13 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

14 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

15 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

16 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

17 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

18 Art. 142 - Não constitui injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 18707712

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRICE ALVES DE CASTRO SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4717/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Beatrice Alves de Castro Souza, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3813, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fl. 045 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 29/03/2012, com atraso de 25 dias.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 15960/12 – peça processual nº 010) remete as justificativas aos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7651/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão da Câmara deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara [5]), a DIJUR opina pela expedição de determinação à

Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, faça constar expressamente o valor do benefício concedido no ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1884/12 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 8914/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2627/13 (peça processual nº 013).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10344/14 – peça processual nº 015) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 7651/12 (peça processual nº 005), manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10548/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [6]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento uniforme dos pareceres de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão em ambos os pareceres tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1786/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [7], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [8] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece tanto a DIJUR como a representante do Parquet adotaram interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [9] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [10]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o



que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [11]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [12]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [13]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [14], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do

ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [15], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [16], e o art. 48 [17] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMT 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv),



Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [18] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

o qual inexistente, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orcaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

10 "Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder".

11 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

13 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

14 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

1 No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual,



§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

15 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

16 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

17 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

18 Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação puníveis:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 258284/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4718/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Abel Rodrigues de Carvalho, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4357, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, de 20/03/2012 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 24/04/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 01 dia.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20620/12 – peça processual nº 010) remete as justificativas aos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8923/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão da Câmara deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara [5]), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja



Berti (Parecer nº 294/13 – peça processual nº 012), reitera o Parecer nº 10064/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 979/13 (peça processual nº 013).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10551/14 – peça processual nº 015) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 8923/12 (peça processual nº 007), manifestou-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10611/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 01 dia.

PROPOSTA DE DECISÃO [6]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento uniforme dos pareceres de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão em ambos os pareceres tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1786/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [7], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [8] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece tanto a DIJUR como a representante do Parquet adotaram interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [9] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultados da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [10]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Dirijio dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos atos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [11]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [12]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [13]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [14], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [15], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que



permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [16], e o art. 48 [17] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [18] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistia, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&origaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1, consulta realizada em 07/01/2013>).



2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

10 “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

11 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

13 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

14 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

15 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

16 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

17 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

18 Art. 142 - Não constituiem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 282878/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA REGINA CARLON DE GASPERI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4719/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Regina Carlon de Gasperi, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4094, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8662, de 01/03/2012 (fl. 049 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 03/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17555/12 – peça processual nº 009) remete as justificativas aos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art.



32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7588/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18704/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 9190/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 391/13 (peça processual nº 011).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10571/14 – peça processual nº 013) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 7588/12 (peça processual nº 005), manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10638/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 33 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento uniforme dos pareceres de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão em ambos os pareceres tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1786/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece tanto a DIJUR como a representante do Parquet adotaram interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão

regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Emprista-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).



Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [10], e o art. 48 [11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orcaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo



recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo de deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo de deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9 "Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder".

10 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12 Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 288159/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA RIBERA ORTEGA DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4720/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edna Ribera Ortega do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4404, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8681, de 28/03/2012 (fl. 47 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 04/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 07 dias.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20542/12 – peça processual nº 014) remete as justificativas aos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente

dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX, I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8899/12 (peça processual nº 009), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão da Câmara deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara [5]), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário resultará na negativa do seu registro. Assim, não sendo esse o caso destes autos, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja identificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).



“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 335/13 – peça processual nº 016), ratificou o Parecer nº 10002/12 (peça processual nº 011) pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1484/13 (peça processual nº 017).

Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10575/14 – peça processual nº 019) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada e, ratificando as informações do Parecer nº 8899/12 (peça processual nº 009), manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10714/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não informou a existência de atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verificou a existência de atraso, contudo deixou de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).

PROPOSTA DE DECISÃO [6]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento uniforme dos pareceres de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão em ambos os pareceres tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2233/12 (peça processual nº 012) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [7], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [8] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece tanto a DIJUR como a representante do Parquet adotaram interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [9] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para

conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [10]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as



atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se lhes constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [11]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [12]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [13]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [14], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [15], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [16], e o art. 48 [17] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido



de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [18] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

[**2** Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.](http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniarProcesso&tipoAto=10&or gaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1, consulta realizada em 07/01/2013).</p>
</div>
<div data-bbox=)

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4 Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I – Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5 Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificandos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9 Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

10 “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

11 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

13 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

14 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

15 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

16 Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

17 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

18 Art. 142 – Não constitui injúria ou difamação punível:

(...)

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 724254/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, EVA DE JESUS LUTESKI DE PAULA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4721/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eva de Jesus Luteski de Paula, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 293, publicado no Diário Oficial do Município nº 3386, de 06/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 24/10/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 80 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 220/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos



interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Ex^{ma} Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 764/14 – peça processual nº 020), opinou pela realização de diligência para que o Município justificasse a ausência da declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 576/14 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 8487/14 - peça processual nº 027) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando pela legalidade e registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

A representante do Ministério Público, Ex^{ma} Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9241/14 – peça processual nº 029), opinou pela legalidade e registro.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 120 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 80 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 25043/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ANGELA BASSAN SIERRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Angela Bassan Sierra, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5351, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8738, de 21/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 180 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2146/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1961/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação



apresentada, contudo, considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, solicitou o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos, conforme Despacho nº 561/13 (peça processual nº 021).

Proferida a decisão processo de Prejulgado nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10523/14 – peça processual nº 023) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada, manifestando-se pelo registro do ato, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10721/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 180 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 353837/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON LUIS SIENNA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4723/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Edson Luis Sienna, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7375, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 29/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 195 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7951/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.



A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10581/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de aproximadamente seis meses no encaminhamento dos documentos, sem fazer sugerir a aplicação de penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou

limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1. Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

3. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

4. Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 367935/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

ALMIR DE CARVALHO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADA GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4724/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator

quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Almir de Carvalho, ocupante do posto de Segundo Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4787, publicada no Diário Oficial do



Estado nº 8704, de 02/05/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), revisada pela Resolução nº 7547, publicada do Diário Oficial do Estado nº 8827, de 26/10/2012, tendo sido protocolada em 05/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 369 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3016/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6404/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 9516/14 – peça processual nº 026) considera esclarecida a questão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10007/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciaria a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 738631/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TERESINHA MARIA SENS SBRISIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4725/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresinha Maria Sens Sbrissia, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III,



alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 953, publicada no Diário Oficial do Município nº 151, de 08/08/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/10/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 38 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9180/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9329/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 07, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 38 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 761528/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, URBANI LEAL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4726/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Urbani Leal dos Santos Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1158, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 188, de 30/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/10/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9248/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9594/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 15310/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIO MASSARU MIYAZATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4727/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Mario Massaru Miyazato, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11066, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 09/01/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9020/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9267/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 16430/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JANETE REGINA KARMAN GIZZI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4728/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Janete Regina Karman Gizzi, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11089, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 09/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9629/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10129/14 – peça processual nº 024), nada tem a opor ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 17207/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARCELO MATEUS LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4729/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Marcelo Mateus Lemos, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11028, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 09/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8811/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8873/14 – peça processual nº 021), opinou pela negativa de registro do ato em razão do cômputo em dobro de acervo referente à licença especial não usufruída, a qual entendeu contrário ao disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, que veda a contagem de tempo de tempo de contribuição fictício.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos com reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Discute-se a possibilidade de aplicação da vedação contida no § 10º do art. 40 da Constituição Federal aos militares, o que impossibilitaria a contagem em dobro da licença especial não usufruída pelo militar inativado.

O referido dispositivo consta na Seção II (Dos Servidores Públicos), enquanto que a regulamentação dos militares consta da Seção III (Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), a representante do MPJTC defende que ainda assim a vedação deve ser aplicada à inativação em apreço, pois o dispositivo constitucional em questão seria regra geral.

Contudo, o § 1º do art. 42 da Constituição Federal [3] expressamente indica os dispositivos constitucionais que devem ser aplicados aos militares, rol que não inclui o art. 40, § 10º, no que me resta supor que se fosse a intenção do legislador vedar aos militares a contagem de tempo fictício, como o fez para os servidores civis, teria feito mediante remissão no § 1º do art. 42; assim sendo, ao meu ver, a aplicação da referida vedação aos militares constituiria indevida interpretação extensiva de norma constitucional, não cabendo a este relator vedar o que o legislador não quis, especialmente para prejudicar o interessado.

Superada esta questão, não havendo divergência quanto aos demais requisitos legais, propugno por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

PROCESSO Nº: 25030/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, EDUARDO VENDRAMINI ESQUICALIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4730/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Eduardo Vendramini Esquicalia, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11155, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9109, de 18/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 13/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9286/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9464/14 – peça processual nº 022), nada tem a opor ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27750/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, HELIO DIAS FRANCA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4731/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Hélio Dias Franca, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11167, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9109, de 18/12/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 14/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8975/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9106/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 62997/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO SIMAO STEFANI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR



28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4732/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Simão Stefani, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11295, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9126, de 16/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 30/01/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7189/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, solicita o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos, conforme Despacho nº 2474/14 (peça processual nº 021).

Proferida a decisão processo de Prejulgado nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10570/14 – peça processual nº 022) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10742/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 80502/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4733/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio José de Araujo, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11513, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9134, de 28/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 04/02/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9143/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9489/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 183579/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSENAIR CIRISE GARCIA GLOOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4734/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Josenair Cirise Garcia Gloor, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 113/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 443, de 26/02/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/03/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 10651/14 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10660/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 307389/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLITO KUSMA, CARLOS GABRIEL KUSMA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, CARLOS EUGENIO STABACH

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4735/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Carlito Kusma e Carlos Gabriel Kusma, em função do falecimento da servidora Ivone Terezinha Sikorski, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 065/2011, publicado no jornal A Tribuna Regional nº 1645, de 09/05/2011 (fl. 016 da peça processual nº 002), tendo

sido protocolada em 23/05/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo o normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11593/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13746/14 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para comprovação da relação de união estável entre a segurada e o beneficiário.

Realizadas duas diligências, a DICAP (Parecer nº 9572/14 – peça processual nº 019) manifesta-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9793/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 450865/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4741/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Imbaú, para contratação de auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais masculino, oficial de obras e tratorista, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 06/2005.

Inicialmente deve-se esclarecer que a presente análise decorre do julgamento do Recurso de Revista nº 75644/10, por meio do Acórdão nº 2564/10-Pleno, o qual anulou o Acórdão nº 2164/09-1ª Câmara e determinou o retorno do processo ao relator originário para nova instrução.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20277/13– peça processual nº 058) verificou a ausência dos seguintes documentos: a) publicação do edital do concurso, da homologação das inscrições, do ato que designou a banca examinadora e do resultado do concurso; b) convocação dos candidatos e respectiva publicação; c) justificativa e autorização do concurso; d) declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos e/ou proventos dos nomeados; e) listagem dos nomeados demonstrando a ordem classificatória e seus respectivos cargos, com a informação de eventuais desistências ou não comparecimento; e f) informações dos nomeados no SIM-AP, no Edital nº 06/2005.

Por meio do Despacho nº 6874/13 (peça processual nº 060) foi determinada a diligência para justificação das irregularidades apontadas.

A unidade técnica (Parecer nº 1404/14 - peça processual nº 064) verificou que o prazo transcorreu sem manifestação do Município, sugerindo ao final a repetição da diligência, a qual foi determinada por meio do Despacho nº 370/14 (peça processual nº 065).

A DICAP (Parecer nº 8338/14 - peça processual nº 069) verificou que mais uma vez o Município quedou-se silente quanto às irregularidades apontadas, opinando ao final pela negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8801/14 – peça processual nº 070), opinou pela negativa de registro do ato e aplicação da multa sugerida pela unidade técnica. **PROPOSTA DE DECISÃO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando pela negativa de registro das admissões em razão da ausência dos documentos necessários à apreciação da sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Negar registro às admissões em referência, em razão da ausência dos documentos necessários à apreciação da sua legalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as



ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 604444/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4742/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente à nomeação de servidor aprovado para o cargo de engenheiro civil, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2006, com fundamento no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 29810/09, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 98/09-GACAC.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 11/01/2010 (fl. 001 - peça processual nº 015), tendo o processo sido protocolado em 29/10/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 231 dias.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 284/11 - peça processual nº 004) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 30/10/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 847/14 - peça processual nº 015) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, contudo sugere a realização de diligência ao Município de São José dos Pinhais para que justificasse a ausência de informações sobre os cargos de provimento de comissão, se estavam observando as regras do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, devendo anexar as atribuições dos cargos em comissão, informando, se havia servidores efetivos, subordinados aos respectivos servidores comissionados e quais eram.

A unidade técnica (Parecer nº 4149/14 - peça processual nº 022) verificou o cumprimento da diligência determinada, tendo o Município se manifestado que não havia violação às normas constitucionais, informando que todos os cargos em comissão eram de caráter de direção, chefia e assessoramento. No entanto, o gestor não apresentou documentos que comprovassem o alegado, informando as atribuições dos cargos em comissão, e se havia servidores efetivos subordinados aos respectivos servidores comissionados. Ao final, a DICAP opinou pela legalidade e registro da admissão e instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar supostas irregularidades dos cargos em comissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4963/14 - peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, corroborando a manifestação da unidade técnica.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 231 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro, a admissão de Juliano Haroldo Cordeiro de Ramos, nomeado em 11/01/2010 (fl. 001 da peça processual nº 015) para o cargo de engenheiro civil, conforme Portaria nº 171/2010, com fundamento no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Faço constar que, em que pese ao possível prejuízo ao município em razão de irregularidades em seu quadro de cargos de provimento de comissão, incabível por meio desse processo a abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de possível dano que não faz parte do objeto destes autos, como sugere a unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão de Juliano Haroldo Cordeiro de Ramos, nomeado em 11/01/2010 para o cargo de engenheiro civil, conforme Portaria nº 171/2010, com fundamento no art. 37, inciso II da Constituição Federal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 127973/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, ADEIDO VIEIRA GOMES, ADELAR JOSE SCHMIDT, ADEMIR FARONI ANDRADE, ALDERI MATIELLO, ALGACIR VIEIRA DOS SANTOS, ALGAIR JOSE BEBBER, ANDRE RIBEIRO, ANTONIA NETA GONÇALVES, ANTONIO CARLOS VITORIANO, ANTONIO CESAR SCORSOLINI, ANTONIO DO CARMO PEREIRA, CARLOS ALBERTO SILVA, CARLOS TARRAN, CELITO BURIGO, CHASTINE JOSE FURTADO



NOBRE, CLAEICIR JOSE PPILOTTO, DANILO NOVAROSKI, DARCI CAETANO DARODDA, DESUMAR DE SOUZA, DILSON MAIBERG MORAES, DIRCEU CUSTODIO DO AMARAL, DIRCEU MARCELINO RICHETTI, DOLORES MARIA BAZANELLA, DONIZETE APARECIDO DIAS, DULCI MARIA PEREIRA, ADILSON LOPES, EDIVAL DA LUZ EUGÊNIO, EDVALDO HONÓRIO DA SILVA, ELIZABETI DO CARMO SPADA, ELIZETE BAZZANELLA DE MORAIS, ELY PIRES, EVALDO GARCIA DA SILVA, GERALDO JOSE CARDOSO, GILBERTO AFONSO KOTZ, HENILDES TEODORO MARQUES, HILARIO MORENO, HORACIO MASSARU KIMURA, ISAC FELIZ DE LIRA, ISAIAS FRANCISCO DE BARROS, ITAMAR BIBIANO DE SOUZA, IVETE LOZOVEY, JOAO CARLOS TAVARES, JOAO MARIA DOS SANTOS, JOEL DARCY MARIUSSI, JOEL FERNANDES ALVES, JORGE JOSE GOMES, JOSE APARECIDO JORGE, JOSE CARLOS NOLASCO, JOSE CARLOS VEQUETINI, JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSE LACERDA, JOSE SILVERIO COLONHEIS, LEILA RIBEIRO, LEONI CANOVA DE AZEVEDO, LUIS CARLOS SOARES DOS SANTOS, LUIS ROBERTO GALL, LUIZ CARLOS HOLOWKA, MARCIA HELENA DOETZBACHER, MARCIA SIMONE MOCKEL, MARCOS ANTONIO LOURINI, MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA, MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL, MARICI FRANZ DE OLIVEIRA, MARILUZ BENKA, MARINEZ MORETTO REGOUT, MIGUEL DOMINGUES DUTRA, NOEL RAMOS, OSMAIR BARBOSA DA SILVA, PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO CAVALHEIRO, PAULO ROGERIO FIORI, PAULO RUBENS DALFERTH, PEDRO APARECIDO VIDOTO, RITA PAZ BALBINOTTI, ROBERTO CARLOS FENNER, ROGERIO LUIZ GOTTEMS, ROMILDO GUIMARAES FERREIRA, ROSELI TEREZINHA DAL OSTO, ROSEMARY TEREZINHA BORGES DOS SANTOS, RUDINEI ALCITIO BRAGGIO, SALOMAO JANUARIO PEREIRA, SAURO ROGERIO SANDRI, SERGIO MORAIS KANOP, SINECIO WILHELM, TERESA DE SOUZA E SILVA CARGNELUTTI, VALDECI CUNHA, VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES, VALDEIR FETTER, VALDIR DE BRITO, VALMOR CARLOS CONTE, VANDERLEY PARANHOS SOUZA, WHOSTON ANTONIO ARRUDA
RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4743/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, para o quadro da Polícia Militar do Estado do Paraná, no posto de soldado 2ª classe, conforme Boletim Geral nº 042/89, de 03/03/1989 (fls. 023 a 037 - peça processual nº 002).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1582/13 - peça processual nº 008) informa que este processo foi instaurado com os documentos que formavam a peça processual nº 015 do processo nº 202688/12-TC, de reserva remunerada de Valdeir Fetter, admitido em 01/02/89, no Posto de Soldado da PMPR, que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público e foi obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7949/14 - peça processual nº 022), ratificando Parecer nº 17130/13 (peça processual nº 009), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14668/13 - peça processual nº 007), opinou pelo registro dos atos de admissão, ratificando manifestação anterior.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as admissões para o quadro da Polícia Militar do Estado do Paraná, no posto de soldado 2ª classe, conforme Boletim Geral nº 042/89, de 03/03/1989 (fls. 023 a 037 - peça processual nº 002) consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Isac Felix de Lira, Edival da Luz Eugênio, Dirceu Custodio do Amaral, Polícia Militar do Paraná, Donizete Aparecido Dias, Evaldo Garcia da Silva, Maria Jose Felix de Sa Amaral, Geraldo Jose Cardoso, Luis Roberto Gall, Itamar Bibiano de Souza, Valdeir Fetter, Celito Burigo, Osmair Barbosa da Silva, Luiz Carlos Holowka, João Carlos Tavares, Leila Ribeiro, Rita Paz Balbinotti, Leoni Canova de Azevedo, Darcy Caetano Darodda, Dulci Maria Pereira, Jose Aparecido Jorge, Joel Fernandes Alves, Claeicir José Pilotto, Rosemary Terezinha Borges dos Santos, Isaias Francisco de Barros, Rogerio Luiz Gottens, Marcos Antonio Lourini, Jorge Jose Gomes, Sinecio Wilhelm, Valdir de Brito, Henildes Teodoro Marques, Marcia Helena Doetzbacher, Hilario Moreno, Edvaldo Honório da Siva, Rudinei Alcilio Braggio, Gilberto Afonso Kotz, João Maria dos Santos, Jose Carlos Nolasco, Ademir Faroni Andrade, Marcia Simone Mockel, Paulo Roberto Cavalheiro, Paulo Rubens Dalfert, Roberto Carlos Fenner, Algacir Vieira dos Santos, Carlos Tarran, Horacio Massaru Kimura, Valdeci Gunha, Ely Pires, Pedro Aparecido Vidoto, Jose Silverio Colonheis, Salomao Januario Pereira, Sauro Rogerio Sandri, Sergio Moraes Kanop, Teresa de Souza e Silva Cargnelutti, Valdecir Roberto Andrade Guedes, Valmor Carlos Conte, Vanderley Paranhos Souza, Whoston Antonio Arruda, Ivete Lozovey, Joel Darcy Mariussi, Jose Carlos Vequetini, Elizabeti do Carmo Spada, Jose de Oliveira Barbosa, Edilson Lopes, Dolores Maria Bazanella, Dirceu Marcelino Richetti, Jose Lacerda, Adeido Vieira Gomes, Adelar Jose Schmidt, Alderi Matello, Algair Jose Bebbber, Andre Ribeiro, Luis Carlos Soares dos Santos, Antonio Carlos Vitoriano, Antonio Cesar Scorsolini, Antonio do Carmo Pereira, Carlos Alberto Silva, Maria Augusta de Almeida, Marici Franz de Oliveira, Mariluz Benka, Marinez Moretto Regout, Miguel Domingues Dutra, Chastine Jose Furtado Nobre, Noel Ramos, Danilo Novakoski, Deusmar de Souza, Dilson Maiberg Moraes, Paulo da Silva, Paulo Rogerio Fiori, Romildo Guimaraes Ferreira, Roseli Terezinha Dal Osto, Elizete Bazzanella de Moraes, Antonia Neta Goncalves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, para o quadro da Polícia Militar do Estado do Paraná, no posto de soldado 2ª classe, conforme Boletim Geral nº 042/89, de 03/03/1989, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 171739/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2012. Irregularidades formais sanadas no curso da instrução. Súmula 8. Resultado financeiro deficitário inferior a 5%. Atraso no encaminhamento do último bimestre do exercício. Art. 16, II, LC 113/05. Regularidade com ressalvas. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Sr. Angelo Roberto Bertoncini, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 869/2011, publicada em 31/12/2011, foi fixado em R\$ 23.453.593,82 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM evidenciou as seguintes restrições (Instrução nº 2857/13, peça 19):

- 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
 - 2) Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação.
 - 3) Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB.
 - 4) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.
 - 5) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.
 - 6) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.
 - 7) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.
- Além das restrições acima mencionadas, constatou-se que o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 18/04/2013, resultando em um atraso de 78 dias do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (30/01/2013). Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou justificativas e documentos visando sanar as anomalias apontadas (peças 34-38).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que os documentos apresentados afastaram as restrições relativas à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e da resolução do Conselho de Saúde, mantendo-se o opinativo pela irregularidade das contas, em razão da não regularização dos demais apontamentos constantes da análise inicial. A unidade sugeriu também a aplicação de multas administrativas em relação às restrições e ao atraso no encaminhamento do relatório do sexto bimestre ao SIM-AM (Instrução nº 465/14, peça 41).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3080/14 (peça 43), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

A seguir, em razão da juntada de novos documentos, determinei o retorno do processo à unidade técnica (Despacho n. 1009/14, peça 46).

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais, após analisar os documentos apresentados, entendeu que restaram sanadas as irregularidades referentes à ausência do parecer do Conselho do FUNDEB, falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, restando as restrições relativas aos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 desta Corte. Em relação ao atraso, verificou que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação de multas administrativas em relação às restrições e ao atraso no encaminhamento do relatório do sexto bimestre ao SIM-AM - art. 87, III, "b" e § 4º, LC 113/05 e art. 5º, III e § 1º, da Lei 10028/00 (Instrução n. 1362/14, peça 48).

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em seu Parecer n. 7594/14 (peça 49), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em face do "Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas". Em relação ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 desta Corte, defendeu que, embora a contratação de contador terceirizado, no caso, não se amolde à orientação desta Corte, o item poderá ser objeto de uma ressalva, visto que o Município adotou providências para a regularização da impropriedade mediante a abertura de Concurso Público visando à admissão de servidor efetivo (fls. 09-19, peça 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, inexistindo razões que desabonem as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, ratifico a regularização dos seguintes itens:

Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação.

Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB.

Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalte-se, no entanto, que a regularização de tais itens no curso da instrução processual enseja a aposição de ressalvas, nos termos da Súmula nº 08 [1] desta Corte.

Sobre o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 292.860,02, equivalente a 3,29%, não obstante os opinativos técnico e ministerial, na linha de precedentes desta Corte, que consideram como ressalva os déficits de até 5% e considerando o resultado superavitário do exercício anterior, entendo que o apontamento poderá ser convertido em ressalva.

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	6.436.153,72	7.589.083,93	8.378.084,28	8.891.199,23
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	6.436.153,72	7.589.083,93	8.378.084,28	8.891.199,23
Despesas Correntes	4.913.820,04	6.036.089,96	6.280.589,15	7.391.089,34
Despesas de Capital	674.816,33	749.927,64	1.165.700,93	1.094.890,90
SOMA DA DESPESA	5.588.636,37	6.786.017,60	7.446.290,08	8.485.980,24
Resultado (+/-)	847.517,35	803.066,33	931.794,20	405.218,99
Interferências Financeiras	-717.561,42	-901.438,18	-919.123,82	-698.079,01
Resultado Financeiro do Exercício	129.955,93	-98.371,85	12.670,38	-292.860,02
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	129.955,93	-98.371,85	12.670,38	-292.860,02
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,02	-1,30	0,15	-3,29

Já no que diz respeito ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 (Instrução Normativa nº 90/13), em consulta ao Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) constatou-se que o responsável técnico da entidade, Sr. Sebastião Gonçalves, não era servidor efetivo do município, prestando serviços como terceirizado, além de estar exercendo o cargo comissionado de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Rolândia.

Em relação à terceirização do serviço contábil, levando em conta as circunstâncias fáticas relatadas pelo gestor, referentes à ausência de cargo para preenchimento por meio de concurso e falta de índice de gasto com pessoal que permitisse tal providência, somando-se ao fato de que foi realizado concurso público no exercício de 2014 contemplando o cargo de contador, entendo que a restrição deverá ser convertida em ressalva, conforme opinativo ministerial.

Quanto ao fato do contador terceirizado estar exercendo cargo comissionado junto à Câmara Municipal de Rolândia, entendo que caberá aquele ente verificar se o seu estatuto funcional permite que os servidores prestem serviços junto a outros municípios.

Por fim, em relação ao atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, limitando-se o interessado em alegar inconsistências constantes no banco de dados da empresa prestadora de serviços, situação que enseja a imposição de ressalva, além da multa sugerida pela unidade técnica (LC 113/05, art. 87, III, "b"). [2]

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 [3], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, em razão da regularização dos itens ausência do balanço patrimonial, ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%; terceirização dos serviços de contabilidade e atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei 113/05, ao Sr. João de Sena Teodoro e Silva, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Expedição de comunicação à Câmara Municipal de Rolândia, para que verifique se



o estatuto de servidores autoriza os servidores comissionados a prestar serviços junto a outros municípios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Angelo Roberto Bertocini, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 [4], em razão da regularização dos itens ausência do balanço patrimonial, ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%; terceirização dos serviços de contabilidade e atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei 113/05, ao Sr. João de Sena Teodoro e Silva, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

II - Expedição de comunicação à Câmara Municipal de Rolândia, para que verifique se o estatuto de servidores autoriza os servidores comissionados a prestar serviços junto a outros municípios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 177117/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, IRTON OLIVEIRA MUZEL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 353/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DE ABATIÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), publicação de ato de reajuste da remuneração de agentes políticos (peça 9), publicação de ato de reajuste da remuneração de servidores (peça 10), resolução do conselho de saúde (peça 11), parecer do conselho de saúde (peça 12), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 13), parecer atuarial (peça 14), lei regulamentadora do RPPS (peça 15), demonstrativo das informações atuárias do RPPS (peça 16).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1840/13, peça 18), inclinam-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão (i) da remuneração acima do valor devido aos Agentes Políticos, (ii) de não ter sido encaminhado o Relatório do Controle Interno ou do não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 e (iii) com relação às despesas com publicidade, da aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1250/13, peça 19) e sendo devidamente comunicados os interessados (Certidões de Comunicação Eletrônica peças 20 e 21), foram colacionados documentos (peças 32-34) e informado, por meio de petição, o encaminhamento do boletim de diário de arrecadação, onde alega restar demonstrada a restituição do valor recebido acima do valor devido pelo Senhor Irtton

Oliveira Múzel. Ademais, quanto aos gastos com publicidade, afirmou que as despesas se referem à publicação de atos legais e, no que tange ao relatório de controle interno, apontou que o atual Controlador não tem responsabilidade pelo período analisado.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução n.º 3991/13 (peça 37), entendeu subsistir irregularidade apenas em relação às despesas com publicidade.

O Ministério Público (Parecer n. 17241/13, peça 38) manifestou-se no sentido de acompanhar a instrução da DCM.

Em 17.01.2014, a municipalidade encaminhou documentos visando sanar a irregularidade apontada no Parecer da DCM, para onde foram os autos encaminhados (Despacho 192/14, peça 42) e emitido o Parecer n.º 753/14 (peça 44) em que modificou parcialmente o entendimento anterior, considerando regularizados os itens, ao argumento de que se trata de despesa de pequeno valor, nos termos do art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por sua vez, o Parquet entendeu que o fundamento legal indicado pela DCM não guarda relação com o presente caso, de modo que opinou pela extrapolação do valor dos gastos com publicidade em ano eleitoral, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva (Parecer n.º 5317/14, peça 45).

Redistribuído o feito, nos termos do art. 342, § 1º, do Regimento Interno, vieram os autos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Denota-se dos autos que o item despesas com publicidade foi o único em que remanesceu divergência entre as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme se depreende da tabela da unidade técnica, no exercício de 2012 a Municipalidade despendeu valor acima do total das despesas de 2011:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	41.275,83
Exercício de 2010	38.971,32
Exercício de 2011	2.995,00
Média dos três últimos anos	27.747,38
Exercício de 2012 antes do ajuste	36.707,58
Exclusão de despesas com publicidade legal	(23.761,23)
Total ajustado do exercício de 2012	12.946,35

Com efeito, o valor finda aquém do disposto no art. 87, inciso II, do ADCT, que assim apregoa:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

[...]

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002).”

Contudo, da leitura de tal dispositivo, denota-se que ele não serve como parâmetro a classificar os gastos com publicidade como de pequeno valor ou não.

Desta forma, quanto aos gastos com publicidade, tendo em vista o teor do Prejulgado n.º 13 desta Corte de Contas, a razoabilidade impõe que se acompanhe o Parecer do Parquet, para efeito de, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 do Município de ABATIÁ, de responsabilidade de IRTON OLIVEIRA MUZEL, na qualidade de ex-prefeito, com ressalva em razão de ter ocorrido extrapolação dos gastos com publicidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ABATIÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. Irtton Oliveira Múzel, com ressalva em razão de ter ocorrido extrapolação dos gastos com publicidade;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 192191/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 354/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), publicação de ato de reajuste da remuneração de agentes políticos (peça 9), publicação de ato de reajuste da remuneração de servidores (peça 10), resolução do conselho de saúde (peça 11), parecer do conselho de saúde (peça 12), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 13), parecer atuarial (peça 14), lei regulamentadora do RPPS (peça 15), demonstrativo das informações atuárias do RPPS (peça 16) e procuração (peça 17).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2483/13, peça 19), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão (i) da ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e da remuneração dos servidores, (ii) da falta de aporte para o regime próprio de previdência social e (iii) quanto à remuneração dos Agentes Políticos, recebimento acima do valor devido. Autorizada a diligência (Despacho n.º 1182/13, peça 20) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (Certidão de Comunicação Eletrônica 6895/13, peça 21), essa requereu prorrogação de prazo (peça 23), deferido pelo Despacho 1448/13 (peça 25). Em 16/08/2013, foi apresentada resposta (peça 28), ocasião em que foi anexada cópia da Lei n.º 1.007/2012 que autorizou a recomposição salarial dos agentes políticos. Quanto aos aportes para a Previdência Municipal, juntou documentos alegando ter sido autorizado a firmar Termo de Acordo de Parcelamento, com a Diretoria do Fundo Municipal de Previdência Social, consubstanciado em 48 (quarenta e oito) parcelas a serem pagas a partir do mês de janeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução n.º 4182/13 (peça 29), entendendo que o recebimento de subsídios pelos agentes políticos se deu indevidamente, que não foi enviado o ato de publicação da lei que concedeu a revisão/reajuste dos servidores e que não restou comprovado o efetivo recolhimento do parcelamento, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público (Parecer n.º 17722/13, peça 30) manifestou-se no sentido de acompanhar a instrução da DCM.

Em 21.11.2012, a municipalidade encaminhou documentos visando sanar as irregularidades apontadas no Parecer da DCM (peça 32), para onde foram os autos encaminhados por este Relator (Despacho 2262/13, peça 33), onde foi emitido o Parecer n.º 959/14 (peça 35) em que modificou parcialmente o entendimento anterior, para efeito de considerar sanada a irregularidade quanto aos aportes para o regime próprio de previdência social, o que foi acompanhado pelo Parquet (Parecer n.º 5922/14, peça 36).

Exercendo o contraditório, em 26.06.14, o Município então fez juntar aos autos documentos em que comprova a ratificação das Leis que concedeu o reajuste da remuneração dos servidores e agentes políticos, voltando os autos à DCM que, em seu Parecer n.º 1632/14 (peça 41), opinou pela regularidade das contas relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após, o Ministério Público lavrou Parecer pela regularidade plena das contas (Parecer n.º 9551/14, peça 43).

É o relatório.

VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Uniflor, de responsabilidade de ANTONIO ZANCHETTI NETTO, na qualidade de prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de UNIFLOR, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. Antonio Zanchetti Netto, na qualidade de Prefeito;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 132127/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 356/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Laércio Ribeiro Filho, referentes ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2754/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 5) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2008 e 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual, em face da: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 5) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Em 10/09/2009, pelo Termo de Delegação nº 106/09 (peça processual nº 018), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 427/09 (peça processual nº 020) foi deferido o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município e, caso a DCM entenda necessário, foi previamente autorizada diligência ao Município a fim de que fossem enviados os documentos faltantes.

Ainda, por ocasião da emissão de instrução conclusiva foi recomendado à unidade técnica, entre outras importantes considerações, o integral cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno.

O Município de Santa Cruz do Monte Castelo (protocolos nº 44331-9/09 e 44328-9/09 – peças processuais nº 022 e 023) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1714/11 – peça processual nº 030) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, diante da comprovação de que se tratava de contas encerradas no exercício (fl. 313 da peça processual nº 002), sendo que a remanescente servia para amortização de empréstimo junto ao FDU e que foram desativadas do sistema em 2009; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez demonstrado equívoco quanto ao número da conta contábil que seria 08011-x e não 8011-x e encaminhado comprovante das regularizações promovidas (fls. 006, 020 a 022 da peça processual nº 027); 3) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, diante da comprovação que no período em questão só foram realizadas publicações de atos legais (fls. 172 a 228 da peça processual nº 028); 4) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, diante da demonstração de que houve erro na alimentação dos dados do sistema SIM, agora corrigidos conforme demonstrativo e documentos encaminhados (fls. 024 a 296 da peça processual nº 027 e 001 a 170 da peça processual nº 028) e 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, diante do encaminhamento da documentação faltante (fl. 247 da peça processual nº 028).

Apontou ressaltar quanto à ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2008, diante das justificativas e documentos encaminhados, comprovando tratar-se de contas encerradas ou desativadas junto às instituições bancárias, contudo, ao tempo da análise que após a ressalva, algumas delas não haviam sido desativadas junto ao sistema informatizado SIM/AM (fl. 008 da peça processual nº 027 e fls. 230



a 247 da peça processual nº 028).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face da falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS e da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, com sugestão de aplicação de multas, conforme previsto no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

O Sr. Laércio Ribeiro Filho (protocolo nº 63540-8/11 – peça processual nº 031) apresentou documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.

Por meio dos Ofícios 364/12 e 365/12 (peças processuais nº 034 e 035) o Sr. Presidente deste Tribunal comunica que foram disponibilizados à 2ª Promotoria da Comarca de Loanda cópias digitais dos dados deste processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15345/12 – peça processual nº 041) manifestou-se pela apreciação do contido na peça processual nº 031, até então não analisado pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 2948/12 (peça processual nº 042) foram os autos encaminhados à DCM para análise dos novos documentos apresentados na peça processual nº 031.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4602/13 – peça processual nº 043) entendeu regularizados a falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, diante das justificativas, demonstrativos e documentos encaminhados, incluindo cópias das certidões positivas com efeitos de negativas quanto à regularidade previdenciária do Município (fls. 004 a 016 da peça processual nº 031).

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face da ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2008.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19694/13 – peça processual nº 045) manifestou-se no sentido de não se opor à regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1096/14 (peça processual nº 046) foram os autos encaminhados à unidade técnica para manifestar-se, nos termos do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, em face da ressalva apontada às contas.

Ainda, ressaltou a necessidade de que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, a unidade técnica, obrigatoriamente observasse o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais responsabilizou, exclusivamente, o Sr. Laércio Ribeiro Filho, pelo não atendimento às formalidades exigíveis pela Instrução Normativa nº 31/2009 deste Tribunal e, quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5796/14 – peça processual nº 048) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 19694/13 – peça processual nº 045) pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet, quanto às irregularidades afastadas quando da análise da presente prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

Divirjo quanto à ressalva aposta às contas, concernente à ausência dos extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2008 que, pela sua natureza, entendo não ser o caso de ressalva e dando como sanada essa anomalia, uma vez comprovado tratar-se de contas apenas recadastradas no sistema SIM/AM, conforme extratos do Banco do Brasil S/A (fls. 230 a 234 da peça processual nº 028), ou mesmo, de conta da Câmara Municipal indevidamente relacionada (fl. 300 da peça processual nº 002); de contas desativadas junto Banco Itaú S/A, conforme informações do banco (fls. 236 a 239 da peça processual nº 028) e de contas efetivamente encerradas junto à Caixa Econômica Federal, conforme declaração (fl. 240 da peça processual nº 028).

Quanto à conta 00600647016-2, junto à agência 0967 da Caixa Econômica Federal, que contabilmente, ao final do exercício, apresentava saldo de R\$ 62,82 (sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), mas que já havia sido encerrada durante o exercício, a defesa apresentou justificativas de que esse saldo havia sido devolvido à Caixa Econômica Federal por tratar-se de saldo de convênio federal, regularizado com a contabilização durante o exercício de 2009.

Nesse sentido e corroborando essas alegações, verifico que houve publicação de lei municipal que autorizou a abertura de crédito especial em 2008 (fl. 348 da peça processual nº 002) no valor exato de R\$ 62,82 (sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) destinado à regularização e empenhamento dessa devolução, ainda, a própria análise da DCM (fl. 022 da peça processual nº 030) confirma a regularização ocorrida no exercício de 2009.

Muito embora desativadas e encerradas junto às instituições bancária, algumas dessas contas, ao tempo da análise que após a ressalva, ainda não haviam sido

desativadas do sistema informatizado SIM/AM, dando origem a essa ressalva. Nesse sentido, entendendo regularizado esse apontamento, uma vez que os extratos, esclarecimentos e providências contábeis de regularização foram efetivamente promovidos pelo município.

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Laércio Ribeiro Filho, referentes ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Laércio Ribeiro Filho, referentes ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo, alusivas ao exercício financeiro de 2008, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 138052/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 357/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Querência do Norte. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, referente ao Município de Querência do Norte, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2598/09/09 – peça processual nº 019) em primeira análise apurou: 1) ausência de informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito; 2) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Vice-Prefeito; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e 5) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

A Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (protocolo nº 41783-0/09 – peças processuais nº 025 a 027) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 976/10 – peça processual nº 029) entendeu regularizados: 1) ausência de informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito; 2) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Vice-Prefeito, ambos em face do envio das informações inicialmente ausentes; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), haja vista a justificativa apresentada de a conta foi encerrada e no exercício de 2008 houve somente uma movimentação na conta mantida junto ao Banco Itaú S.A. que serviu para transferência de recursos para conta mantida junto ao Banco do Brasil S.A. e 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista a justificativa e o comprovante apresentados que esclarecem a inconsistência.

Apontou ressalva quanto às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, tendo em vista que após a exclusão das despesas com divulgação de atos oficiais, o valor gasto acima da média (R\$ 487,92) foi considerado irrelevante pela unidade técnica.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista que no exame do contraditório apresentado entendeu que nem todos os extratos de contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2008 foram encaminhados, não foram enviados os extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, bem como houve divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 5788/10 – peça processual nº 031), acompanhou o posicionamento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 361/10 (peça processual nº 035) foi determinado o retorno dos autos à DCM para nova citação da responsável em face do apontamento de irregularidades após a apresentação do contraditório.

A Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (protocolo nº 36341-2/10 – peça processual nº 041) apresentou documentos e justificativas

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1082/12 – peça processual nº 48)



entendeu regularizados: 1) ausência dos extratos de contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações; 3) divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, todos em face do encaminhamento dos extratos inicialmente ausentes e que comprovam os valores das conciliações.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em face das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15351/12 – peça processual nº 050), no mérito não se opôs ao julgamento nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais. Ressaltou, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 2937/12 (peça processual nº 051) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 112/13 – peça processual nº 052) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação do referido Prejudicado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2298/13 – peça processual nº 053), aduziu que a interposição de prejudicado não possui o efeito de suspender a aplicabilidade da legislação e que não se trata de apreciar o feito com a aplicação ou não do Prejudicado nº 10, mas aferir se é cabível a incidência de uma determinada sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do constatado no exame das contas do exercício de 2008. Também fez reparo à sua manifestação anterior e entendeu que a unidade técnica não poderia ter excluído dos cálculos de despesas com publicidade os gastos efetuados no período de 06/07/2008 a 31/12/2008 e que o razoável seria apenas a exclusão das despesas com atos oficiais para apuração da média.

Ao final, o representante do Parquet entendeu pelo retorno dos autos à DCM para complementação da instrução conclusiva, e solicita o pronunciamento da unidade técnica a anexação e análise do relatório citado no item I do Despacho Presidencial nº 5595/12, proferido nos autos nº 702010/12.

Por meio do Despacho nº 2429/13 (peça processual nº 054) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva nos termos solicitados pelo representante do Ministério Público e com o cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3550/13 – peça processual nº 055) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorrem adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas é da Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. A ressalva apontada foi quanto à realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 14319/13 – peça processual nº 056), considerando que a unidade técnica não deu integral cumprimento ao Despacho nº 2429/13 (peça processual nº 054) haja vista que somente discorreu acerca do cumprimento do art. 352 do Regimento Interno, opinou pelo retorno dos autos à DCM para esclarecer o solicitado no Parecer nº 2298/13 (peça processual nº 053).

Por meio do Despacho nº 7963/13 (peça processual nº 057) foi determinado o retorno dos autos à DCM para integral cumprimento do Despacho nº 2429/13 (peça processual nº 054), nos termos solicitados pelo representante do Parquet.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1959/13 – peça processual nº 058) apresentou esclarecimento de como foi feito o cálculo para apurar as despesas com publicidade no exercício de 2008 e para estabelecer a média dos três últimos anos que antecederam o pleito eleitoral de 2008.

Quanto à informação dos processos de fiscalização, de prestação ou tomada de contas que tenham objeto que pudessem impactar as contas em análise nestes autos, ponderou a dificuldade de realização mecanizada dessa tarefa de forma centralizada pela DCM e aduziu que não há recursos técnicos no sistema de movimentação de processos da DCM que possam informar com segurança o posicionamento, integradamente, de todos os processos envolvendo uma mesma entidade e que estão em trâmite neste Tribunal.

A DCM ainda esclareceu que foi desenvolvido no ambiente de intranet do Tribunal uma ferramenta que permite acesso aos processos em trâmite de determinado jurisdicionado. Em seguida apresentou quadro com os processos atinentes ao Município de Querência do Norte em trâmite neste Tribunal, naquela data, e ressalvou que aquela posição estava sujeita a alterações a qualquer tempo. Também considerou a todo questionamento que venha de situações além do ‘escopo’ e conteúdo da prestação de contas, deve ter nova olitiva das partes e que a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão e não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas. Também aduziu que as contas anuais dos administradores públicos são modeladas com objetivo de reunir no processo uma amostragem representativa da globalidade da gestão de um determinado exercício, com vista a uma visão geral, sem elidir a possibilidade de outros expedientes para apuração de fatos ou de situações específicas.

Ao final a DCM manteve seu posicionamento anterior pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19233/13 – peça processual nº 060), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1095/14 (peça processual nº 061) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para nova instrução conclusiva uma vez que a unidade técnica fez sua análise revestida na forma de informação ao invés de instrução. Caso a DCM entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 965/14 – peça processual nº 061) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Ao final, a DCM manteve seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5797/14 – peça processual nº 063), ratificou o opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Considerando que este relator não tem acesso ao sistema SIM-AM e pressupondo que os cálculos realizados pela DCM estejam isentos de erros, acolho os pareceres uniformes pela regularidade com ressalvas, em face do gasto com publicidade em ano eleitoral superior à média dos três últimos anos (R\$ 4.585,00 frente a R\$ 4.361,55).

Quanto às ponderações da unidade técnica no que tange à formalização de seus atos processuais, não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige (art. 158 e incisos) é a “análise e instrução” dos processos de prestações de contas municipais, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DCM em processos de prestações de contas municipais tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. E “informar” não é “analisar”, e muito menos ainda caracteriza “instruir”.

Ocorre que, quando da determinação do relator para que os autos fossem instruídos, a DCM materialmente não instruiu o processo, pois limitou-se a emitir uma opinião, um juízo de valor, sem a devida fundamentação decorrente da inexorável análise a seu cargo.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de julgar contas.

Corroborar essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judiciosa aplicação dos recursos públicos municipais.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira,



referentes ao Município de Querência do Norte, exercício de 2008, haja vista gasto com publicidade em ano eleitoral superior à média dos três últimos anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas da Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, referentes ao Município de Querência do Norte, exercício de 2008, haja vista gasto com publicidade em ano eleitoral superior à média dos três últimos anos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 149380/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 358/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Amaporã. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinações. Representação à Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mauro Lemos, referente ao Município de Amaporã, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2235/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência de encaminhamento eletrônico dos relatórios de metas e riscos fiscais; 2) acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; 3) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 4) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007 e 5) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade.

O Sr. Mauro Lemos (protocolo nº 51007-5/10 – peça processual nº 011) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 44/11 – peça processual nº 015) entendeu regularizados: 1) ausência de encaminhamento eletrônico dos relatórios de metas e riscos fiscais, haja vista o encaminhamento de Digital Versatile Disc - DVD com os documentos inicialmente ausentes; 2) acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, em face dos documentos apresentados e da justificativa de que a diferença apurada se trata de ajuste financeiro do FUNDEB, resultado da diferença das receitas a receber das contas do FPM, conforme mudança da legislação vigente e que o valor foi cancelado em 01/03/2010; 3) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, haja vista o esclarecimento de que o precatório em nome da credora Geny Lopes de Castro se tratava do último da lista cronológica e a comprovação de que houve o pagamento do referido precatório e 4) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade, haja vista as justificativas apresentadas pelo responsável e o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde concordando com os esclarecimentos apresentados pelo Município.

Apontou ressalva quanto à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; em face das justificativas apresentadas pelo responsável que relatou diversas tentativas de se obter o saldo do parcelamento de dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de ofícios, notificação extrajudicial, mandado de

segurança, e que a resposta obtida da Receita Federal é que por problemas operacionais dos sistemas da Receita não havia a possibilidade de fornecer o saldo solicitado.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1371/11 – peça processual nº 020), entendeu que a análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais foi imprópria. Anotou a impropriedade das manifestações da unidade técnica ao considerar que o exame das contas do Poder Executivo se faz à luz do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Aduziu que a análise do cumprimento das normas legais não pode se restringir a alguns aspectos aleatoriamente eleitos que neste Tribunal costuma-se denominar escopo. O representante do Parquet verificou que o relatório de controle interno foi elaborado pela servidora Srª Marlene Moraes Cruz, ocupante do cargo de auxiliar de agente administrativo, e entendeu que sua nomeação para o cargo de controladora interna contraria a jurisprudência deste Tribunal no que tange a qualificação técnica requerida para o exercício da função de controladora interna. Também verificou que na estrutura administrativa do Poder Executivo há apenas um cargo comissionado de assessor jurídico, inexistindo cargo efetivo de advogado, que não há engenheiro civil efetivo no Departamento de Obras e Serviços Urbanos, que houve terceirização de serviços médicos e de engenharia civil e aduziu que o Poder Executivo de Amaporã não possui condições técnicas e legais de exercer sua plena capacidade tributária e que há indícios de descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/93, por ausência de profissional habilitado no quadro efetivo em condições de promover o acompanhamento da execução das obras e atestar sua regularidade. Constatou também que no exercício de 2009 o Município iniciou a construção da Creche Projeto Pró Infância, ainda não concluída.

Reiterou que como houve terceirização da prestação de serviços médicos e de engenharia civil, acabou não ocorrendo a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte que ocorreria na folha de pagamento de salário dos servidores, ocasionando ingresso a menos nos cofres municipais, causando inegável prejuízo ao erário.

Ao final, o representante do Ministério Público opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 1230/12 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para proceder à citação do responsável para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo representante do Ministério Público.

O Sr. Mauro Lemos (petições intermediárias nº 469661/12, 472034/12 e 472905/2 – peças processuais nº 029 a 065) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1614/13 – peça processual nº 068) esclareceu que as análises técnicas e instruções emitidas seguem parametrização uniforme a todos os expedientes da espécie, definida anualmente em conjunto com a Direção do Tribunal e contempla aspectos técnicos e legais entendidos como suficientes para auferir visão geral da gestão.

No que diz respeito à qualificação técnica da responsável pelo controle interno, aduz que a jurisprudência apresenta apenas requisitos indicativos ou referenciais quanto à capacitação e que não é feita nenhuma exigência quanto à qualificação formalizada em certificações ou diplomas de estudo e que há pessoas qualificadas e com graduação em nível superior que ocupam cargos de nível inferior à sua formação. Aduz que na análise da documentação apresentada, contata-se que a responsável pelo controle interno, Srª Marlene Moraes Cruz soares possui curso técnico em Gestão Pública e curso superior de Tecnologia em Gestão Pública.

Quanto aos demais questionamentos apontados pelo representante do Parquet, ponderou que não constaram do rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas do exercício de 2009. Também aduziu que o processo de prestação de contas não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria que tem abrangência e concentração elásticas.

Ao final, a DCM reiterou seu opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas em face da ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16738/13 – peça processual nº 069), manteve o opinativo pela irregularidade das contas haja vista ter entendido que embora o responsável tenha argumentado que procedeu à realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de advogado e engenheiro civil, que restaram infrutíferos, os procedimentos se deram em exercício posterior ao de análise e também, em consulta ao Portal de Controle Social, verificou que a obra de construção da Creche Projeto Pró Infância permanecia paralisada.

Por meio do Despacho nº 7166/13 (peça processual nº 070) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1943/13 – peça processual nº 071) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’,



da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final, a DCM manteve seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas. O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19126/13 – peça processual nº 073), ratificou o opinativo anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1093/14 (peça processual nº 074) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 945/14 – peça processual nº 075) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas é do Sr. Mauro Lemos, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. A ressalva apontada foi quanto à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5749/14 – peça processual nº 076), ratificou o opinativo anterior pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Entendo pela conversão em ressalva da ausência de comprovação de saldos da dívida fundada, haja vista que o responsável que relatou diversas tentativas de se obter o saldo do parcelamento de dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de ofícios, notificação extrajudicial, mandado de segurança, e que a resposta obtida é que por problemas operacionais dos sistemas da Receita Federal não havia a possibilidade de fornecer o saldo solicitado.

Acréscimo de determinação para que sejam trazidos aos autos documentos comprovando a regularização da anomalia.

No que tange ao provimento dos cargos de advogado e engenheiro civil essas anomalias não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Entretanto, em que pese ao fato de não constituírem irregularidade de contas, caracterizam irregularidades na gestão municipal, e considerando que não se tem notícia nos autos de que tenham sido corrigidas, cabe representação à Câmara Municipal, nos termos do art. 75, inciso XI [2], c/c art. 18, § 1º [3], da Constituição Estadual.

Quanto ao fato de que a construção da Creche Projeto Pró Infância não ter sido finalizada, não há constatação de que esteja paralisada, possibilitando a conversão em ressalva com a respectiva determinação para regularização.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [4] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência comprovação dos saldos da dívida fundada impor-se-ia o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente

que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

No presente caso, a DCM utiliza como fundamentos legais o art. 89 [5] e o art. 105, § 4º [6], da Lei Federal nº 4.320/64 e as resoluções nº 040/2001 [7] e nº 043/2001 [8] do Senado Federal para considerar como ressalva às contas a ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.

Ora, do texto legal e dos textos regulamentares é possível afirmar que há baixíssima correlação entre o resultado provocado e a conduta vedada pela lei, o que me leva a afastar a aplicação da multa em tela.

Quanto às ponderações da unidade técnica no que tange à formalização de seus atos processuais, não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige (art. 158 e incisos) é a "análise e instrução" dos processos de prestações de contas municipais, nos moldes do art. 352 [9] daquele diploma. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DCM em processos de prestações de contas municipais tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. E "informar" não é "analisar", e muito menos ainda caracteriza "instruir".

Ocorre que, quando da determinação do relator para que os autos fossem instruídos, a DCM materialmente não instruiu o processo, pois limitou-se a emitir uma opinião, um juízo de valor, sem a devida fundamentação decorrente da inexorável análise a seu cargo.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judiciosa aplicação dos recursos públicos municipais.

Também não merece acolhida que somente as matérias estabelecidas a priori em norma regulamentar é que devem ser examinadas nos processos de prestações de contas municipais. Não vejo como adequado dividir a análise de responsabilidade em dois processos de contas distintas, ainda mais quando se trata das contas de Chefe do poder executivo, que tem suas contas analisadas nesta corte mediante Parecer Prévio.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Mauro Lemos, referentes ao Município de Amaporã, exercício de 2009, em face da inadequada comprovação dos saldos da dívida fundada e da obra inacabada da Creche Projeto Pró Infância;

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Município de Amaporã que, por ocasião as próximas contas anuais, traga documentos aos autos que comprovem:

a) o saldo do parcelamento de dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

b) a finalização da obra referente à Creche Projeto Pró Infância; e

3 - nos termos do art. 75, inciso XI, c/c art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, envie representação à Câmara Municipal de Amaporã, em face do provimento irregular de cargos de advogados e engenheiros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Mauro Lemos, referentes ao Município de Amaporã, exercício de 2009, em face da inadequada comprovação dos saldos da dívida fundada e da obra inacabada da Creche Projeto Pró Infância;

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, expedir determinação ao Município de Amaporã para que, por ocasião as próximas contas anuais, traga documentos aos autos que comprovem:

a) o saldo do parcelamento de dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

b) a finalização da obra referente à Creche Projeto Pró Infância; e



III – Nos termos do art. 75, inciso XI, c/c art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, enviar representação à Câmara Municipal de Amaporã, em face do provimento irregular de cargos de advogados e engenheiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

3 Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

4 “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa toda e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com

ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumprе lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando a sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudicado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

5 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

6 Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

7 Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no artigo 52, VI e IX, da Constituição Federal.

8 Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e da outras providências.

9 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ais), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 260026/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADOS: VALDIR ANDRADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO PAULO PYL (OAB/PR 49767)

DESPACHO Nº: 1342/14

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Município de Cafelândia notificando suposta irregularidade praticada pelo gestor anterior (gestão 2009/2012), Sr. Estanislau Mateus Franus, que teria resultado em danos ao erário.

Consta dos autos que o Município teria firmado convênio com a COPACOL - Cooperativa Agroindustrial Consolata, nos termos do art. 389, §1º da CLT [1], determinando que a cooperativa deveria repassar valores ao Município como contraprestação de dispêndios realizados pela Secretaria Municipal de Educação no Centro de Educação Infantil – Rosália Motter (creche municipal) em favor de filhos de funcionários da COPACOL.

Contudo, os documentos acostados aos autos indicam que o Prefeito anterior teria autorizado a COPACOL a repassar esses valores devidos ao Município de Cafelândia diretamente a empresas privadas que teriam prestado serviços ou fornecido materiais ao Município. Com isso, deixou de contabilizar essas verbas nas receitas/despesas do Município.

Os documentos também sugerem que nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 o então Prefeito Municipal teria autorizado o repasse de verba pública no valor de R\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais), sem acréscimos de juros e correção monetária.

Por meio do Despacho nº 956/14 (peça 6), determinei a intimação do Município para apresentar documentos referentes ao convênio firmado com a COPACOL.

O Município afirmou (peça 11) que o convênio foi firmado de forma verbal, ao arrepio da legislação pertinente, o que teria demonstrado a intenção do ex-gestor em beneficiar-se das verbas repassadas.

É o breve relato.

Considerando a informação prestada pela Municipalidade (peça 11) de que o convênio em análise teria sido firmado de forma verbal, e que não haveria qualquer documento formalizando o referido acordo, entendo adequada a intimação do Prefeito Municipal à época dos fatos para apresentar esclarecimentos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intime o ex-Prefeito do Município de Cafelândia, Sr. Estanislau Mateus Franus, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na presente representação, juntando aos autos, se houver, os documentos relacionados ao referido convênio.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

(...)/§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

PROCESSO Nº.: 373934/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADOS: ALMIR HERCILIO TUROSSI, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA, JOÃO BOSCO VILAS BOAS, LUIZ ANTONIO KRAUSS

DESPACHO Nº.: 1352/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para elaboração dos cálculos, tendo em vista a juntada da petição de peça 53.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 265771/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

DESPACHO Nº.: 1353/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) encaminhada pelo Sr. Edson Wasen, mediante a qual encaminhou cópia de Ação Popular versando sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2010 promovida pelo Município de Marechal Cândido Rondon tendo por objeto “a Construção do Teatro Municipal – 1ª etapa, através de convênio com o Ministério do Turismo/CEF, com área total a ser construída de 1.378,62m², compreendendo a

execução da obra, conforme projeto, planilha quantitativa, descrita e demais anexos” (peça nº 6, fl.86).

O valor global máximo estimado para contratação foi de R\$ 1.468.232,74 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) e o prazo de execução do contrato previsto foi de 12 (doze) meses.

A parte representante alegou que houve direcionamento do certame licitatório à empresa Baseforma Engenharia de Projetos e Obras Ltda. tendo em vista o excesso de especificações contidas no item 4.18. do instrumento convocatório, que exigiu que as empresas participantes do certame tenham efetuado uma obra compatível em características, a execução de edificação com no mínimo 1.378,62m² de área construída em uma única obra.

Diante da suposta irregularidade, a parte representante pugnou pela apuração dos fatos, a fim de que seja verificada a legalidade da exigência constante no item 4.18 do edital do certame licitatório.

O Município de Marechal Cândido Rondon, por meio do Prefeito Moacir Luiz Froelich, apresentou manifestação preliminar (peça nº 6), mediante a qual afirmou, em apertada síntese, que a matéria suscitada pelo representante é praticamente idêntica à matéria que ainda encontra-se em análise por parte do Juízo da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon no âmbito do Mandado de Segurança nº 1274/2010 manejado pela empresa J.A.H. Material de Construção Civil e Empreiteira de Mão de Obra Ltda, a qual manifestou descontentamento com as exigências previstas no item 4.18 do Edital de licitação da Concorrência nº 001/2010.

Sobre o aludido mandado de segurança, afirmou que o juízo indeferiu o pedido liminar, decisão recorrida mediante Agravo de Instrumento, para qual também foi negado seguimento. Narrou a parte representada que após tal insucesso é que houve o ajuizamento de Ação Popular, onde o pleito liminar também foi indeferido.

Em nova manifestação (peça nº 7), o gestor Moacir Luiz Froelich apresentou documentação complementar, onde requereu a juntada de decisão judicial que julgou improcedente Mandado de Segurança nº 1274/2010, que utilizou de argumentos semelhantes ao da parte representante na presente Representação.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que providencie a intimação por meio de ofício, com aviso de recebimento (AR), do Sr. Edson Wasen, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), bem como para que forneça dados de onde poderá ser encontrado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do (AR) aos autos, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental e endereço da parte representante, requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Saliento, por fim, que o representado deverá ser intimado no seguinte endereço: Rua 12 de Outubro, nº 1500, Marechal Cândido Rondon [1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Endereço atualizado do ex-prefeito, ora representante, conforme informado nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 65421/13, à peça nº 18, que tramitam perante esta Corte sob minha relatoria.

PROCESSO Nº.: 352698/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, JOSE LUIZ RAMUSKI, CDIPSUL CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA, LUIS CARLOS TURATTO, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB/PR 49798), JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 45548), KELIN GHIZZI (OAB/PR 41860), NILSO LUIZ FERNANDES (OAB/PR 29696), NILSO LUIZ FERNANDES (OAB/PR 29696), TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB/PR 26713), VAGNER ANDREI BRUNN (OAB/PR 40839)

DESPACHO Nº.: 1354/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238277/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO (PROCURADOR: CLAUDIO MUNHOZ - OAB/PR 34.066)

DESPACHO Nº.: 1343/14

I – Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar o provimento irregular de cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Primeiro de Maio.

O feito foi julgado pelo Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, que considerou procedente a presente Representação para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não fossem de direção, chefia ou assessoramento no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Primeiro de



Maio, determinando: (i) a comprovação da exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares; (ii) a extinção dos cargos comissionados em desacordo com a Constituição Federal; e (iii) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 9071/14 (peça 119), entende que o Poder Executivo não comprovou o efetivo cumprimento da decisão. Nesse ponto, destaca:

(...) é necessário analisar o argumento do ente de que está tomando medidas para adequar o seu quadro funcional, seja por meio da exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de Assessor de Secretaria, Assessor de Comunicação, Assessor de Gabinete I, II e III, seja pelo envio de projeto de Lei extinguindo essas funções.

Quanto ao primeiro aspecto (exoneração de servidores), em consulta ao SIM-AP, observa-se que em abril de 2014 nem todos os cargos em comissão questionados estavam ocupados. Daqueles relacionados no sistema, em cotejo com as Portaria juntadas na peça 112, verifica-se que falta somente a comprovação da exoneração do servidor ocupante do cargo de Assessor de Comunicação.

Já em relação ao segundo ponto (extinção dos cargos por meio de Lei), o ente se limitou a informar que enviou à Câmara Municipal o projeto de Lei nº 024/2014 cujo objeto é a extinção dos cargos questionados. Nota-se que sequer houve a juntada de cópia do referido projeto, de modo que não se pode afirmar a existência desse projeto ou de que ele, existindo, de fato preveja a extinção dos cargos mencionados.

Em relação ao Poder Legislativo, a DICAP aponta que (i) não foi comprovada a extinção dos cargos de Agente Legislativo e Assessor Jurídico, indicados como irregulares na peça inicial; e (ii) foram criados dois novos cargos de confiança (Assessor Parlamentar e Assessor de Gabinete) em desacordo com as regras constitucionais.

Diante disso, ratificando o Parecer nº 5264/14-DICAP (peça 108), conclui que o Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno não foi integralmente cumprido pelo Município de Primeiro de Maio e pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pelo não cumprimento integral do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Primeiro de Maio, com a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica (Parecer Ministerial nº 9549/14, peça 121).

Por fim, o Prefeito Municipal, às peças 123/124, reiterou que o Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno foi integralmente cumprido e juntou documentos.

II – Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o Município de Primeiro de Maio cumpriu integralmente o Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno desta Corte.

Em suas últimas manifestações, o Prefeito Municipal informou que os cargos em comissão de "Assessor de Comunicação", "Assessor de Gabinete I", "Assessor de Gabinete II", "Assessor de Gabinete III" e "Assessor de Secretaria" (15 vagas), criados pela Lei Municipal nº 329/2009 e discriminados na Lei Municipal nº 496/2013 (peça 56, fls. 04/55), foram extintos, sendo exonerados os respectivos servidores, consequentemente. Para tanto, juntou cópia da Lei Municipal nº 555/2014 (peça 117) e os atos de exoneração (peça 112).

Posteriormente, o Gestor trouxe aos autos o Decreto nº 3532/2014 (peça 124), que exonerou o ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação, ato que havia ficado pendente de comprovação nos termos do Parecer nº 9071/14-DICAP (peça 119).

Frise-se que as demais medidas determinadas no Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno – extinção dos cargos comissionados irregulares e criação de lei municipal prevendo os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira – já haviam sido comprovadas pelo Município de Primeiro de Maio, conforme restou assegurado no Parecer nº 13724/13-DICAP (peça 65).

Diante disso, determino a baixa de responsabilidade do Município de Primeiro de Maio e de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Daniel Renzi, junto à Diretoria de Execuções (DEX), nos termos do artigo 514, do Regimento Interno.

Em relação à Câmara Municipal de Primeiro de Maio, foi noticiado pelo atual Presidente que se encontra pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto em face da decisão [1] que manteve a sentença denegatória da segurança [2], entendendo pela inexistência de ilegalidade nos atos de exoneração dos servidores então nomeados em decorrência do Concurso Público nº 001/2008.

E, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná [3], é possível identificar que o referido Recurso Extraordinário aguarda exame de admissibilidade.

Assim, considerando a existência de processo judicial em trâmite, não parece razoável, neste momento, exigir que o Legislativo Municipal promova novo concurso para o provimento dos cargos efetivos criados, nem aplicar multa ao Presidente por descumprimento da decisão deste Tribunal.

Nesse contexto, entendo prudente aguardar a decisão do Poder Judiciário quanto ao Recurso Extraordinário, cabendo à Câmara Municipal de Primeiro de Maio, por conseguinte, apresentar semestralmente informações atualizadas sobre o processo judicial, nas datas estabelecidas pela Diretoria de Execuções. Ressalto que o não encaminhamento das informações ensejará a aplicação das sanções previstas no artigo 85 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao responsável.

III – Assim, remetam-se os autos, primeiramente, à Diretoria de Protocolo (DP) para corrigir a autuação, a fim de que a CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO seja incluída como representada, e o Sr. CLAUDIO MUNHOZ (OAB/PR nº 34.066) como procurador do Município de Primeiro de Maio (peça 45), conforme

determinado no Despacho nº 79/13 (peça 47).

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação em relação ao Município e ao Prefeito supracitado, e à Diretoria de Execuções para registro.

Ainda, cabe à Diretoria de Execuções a anotação da determinação ora expedida em relação à Câmara Municipal de Primeiro de Maio e seu respectivo acompanhamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 *Apelação Cível nº 866390-7, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

2 *Mandado de Segurança autos nº 553/2010, 1º Ofício Cível de Primeiro de Maio.*

3 <<http://www.tj.pr.gov.br/porta/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=1979266&Orgao=>> Consulta em 20 de agosto de 2014.

PROCESSO Nº: 631086/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADOS: MARILIA BARBOSA
DESPACHO Nº: 1344/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MARILIA BARBOSA por meio da qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 12/2013, tipo técnica e preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, tendo por objeto "a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares) destinados aos servidores do Município de Toledo, conforme Decreto nº 142, de 23 de julho de 2013" (peça nº 2, fls. 10-11).

O certame ocorreu em 23 de setembro de 2013, ficando estabelecido que a taxa administrativa proposta pelos licitantes não poderia ser maior do que 2,5%, nem menor do que 0%, sobre o total a ser creditado nos cartões de cada servidor mensalmente, que é R\$ 150,00, para um total de 2750 servidores (peça nº 2, fl. 34).

A parte representante insurgiu-se contra item do edital que exigiu, como condição de participação no certame, "que as licitantes apresentem uma relação de, no mínimo, 10 estabelecimentos comerciais credenciados na cidade de Toledo, sendo que dentre estes estabelecimentos, no mínimo 4 sejam supermercados".

Argumentou que a referida cláusula, que exige o credenciamento antes mesmo de a licitante sagrar-se vencedora da licitação, limita o número de participantes, criando uma reserva de mercado para as empresas que já atuam no município e já possuem rede de estabelecimentos credenciada.

Ressaltou que a exigência em questão não pode ser estabelecida como condição de participação, mas apenas na formalização do contrato.

Aduziu que no Anexo 6, onde consta o formulário padrão das propostas de preços, a Tabela "B" traz em seu rol os quesitos para taxa de reembolso cobrada dos estabelecimentos comerciais, estipulando e mencionando sua porcentagem que varia de 3% até 5%, onde dependendo da taxa ofertada a empresa possui uma pontuação que varia de acordo com a menor taxa credenciada. Neste sentido, afirmou que "não é lícito à Administração Pública fixar ou até mesmo mencionar as taxas que devem ser utilizadas entre a Empresa e os Lojistas, ainda mais, mediante pontuação para a Empresa, pois essa negociação de taxa depende única e exclusivamente da relação entre a Empresa e o Lojistas credenciados".

Ressaltou que a exigência censurada se mostra restritiva na medida em que exige dos licitantes compromissos de terceiros, prática vedada pela jurisprudência pátria. Por derradeiro, pugnou pela revogação cautelar do certame até que esta Corte de Contas julgue o mérito da questão, e ao final seja o expediente julgado totalmente procedente, determinando-se o afastamento das cláusulas abusivas mencionadas na peça exordial e reabrindo o prazo do certame.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está acostada aos autos (peça nº 2, fl. 57);

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verifica no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl. 1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, verifico que a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados na cidade de Toledo consta como condição habilitatória, o que, em juízo de cognição sumária, parece-me equivocado.

A meu ver, tal exigência só pode ser realizada no momento da contratação. Neste sentido, cito recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre situação



semelhante:

10. Como já registrei em Despacho anterior, conforme já exposto pela unidade técnica, o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame. Este é o entendimento desta Corte de Contas já manifestado em diversos julgamentos, citados no referido Despacho e no Relatório que antecede esta Proposta. [1]

Deste modo, recebo a Representação quanto a este ponto.

No que diz respeito ao Anexo nº 6, Tabela "B", (peça nº 2, fl.33), onde constam pontuações para as taxas de reembolso a serem cobradas pelas empresas licitantes dos lojistas credenciados, parece-me, em análise preliminar, que se trata de compromisso de terceiro alheio a disputa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por tal razão, entendo prudente o recebimento do feito também quanto a este ponto, a fim de perquirir se há irregularidade neste item do instrumento convocatório.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, do SR. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Prefeito gestão 2013-2016) e do SR. AMAURI VILMAR LINKE (Secretário da Administração e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [2], apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao "representante" deverá ser incluída a Sra. Marília Barbosa;

3.3.2 No campo destinado aos "representados" deverão constar os Srs. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt e Amauri Vilmar Linke;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1718/2013- Plenário. Representação 012.940/2013-5. Relator Ministro Augusto Sherman. Publicação em 3 jul./2013.

2 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 295899/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, CASTELO BRANCO ROCHA & CORDEIRO JUSTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO Nº.: 1345/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Cláudio Nazário da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, consistentes na contratação de sociedade de advogados Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados.

A parte representante aduziu que conforme publicação datada de 28 de abril de 2009, o Poder Legislativo de Guaratuba contratou o referido escritório de advocacia por meio do Convite nº 001/09, para prestação de serviços jurídicos técnicos e especializados de assessoria e consultoria na área administrativa pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 41.760,00 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta reais).

O requerente alegou que é de conhecimento público e notório que o escritório de advogados contratado por meio da licitação modalidade Convite pertence aos filhos do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Nelson Roberto de Plácido e Silva Justus e, por consequência, os filhos do deputado são sobrinhos da atual Prefeita de Guaratuba-PR, Sra. Evani Cordeiro Justus. Assim, apontou a ocorrência de nepotismo cruzado no presente caso, além de ilegalidade da contratação.

Afirmou que causa estranheza a contratação, já que a Câmara de Guaratuba possui um corpo jurídico próprio.

Nada obstante, afirmou que o referido escritório não prestou efetivamente os serviços na cidade de Guaratuba, já que os seus profissionais estão sediados na cidade de Curitiba, aumentando as suspeitas de simulação na prestação dos serviços contratados.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei

Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está acostada aos autos (peça nº 5, fl. 2);

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verifica no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Apesar de constar nos autos apenas a cópia do Diário Oficial do Município de Guaratuba, por meio do qual foi veiculada a Portaria nº 198 que homologou a contratação do escritório Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados por meio do Convite nº 01/2009, constam no Portal do Controle Social do sítio virtual desta Corte de Contas mais detalhes sobre a contratação ora vergastada, os quais são essenciais para o juízo de admissibilidade do feito. Inicialmente, o objeto do Convite nº 1/2009 foi a "contratação de escritório jurídico para assessoramento e consultoria na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações, na elaboração de contratos administrativos, Projetos de Lei e Editais de Licitação". O prazo de vigência do contrato firmado abrangeu o período compreendido entre 13 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009.

Foram convidados para licitação os seguintes escritórios: a) Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados, b) Nitschke & Ferracioli Advogados Associados, c) Andersen, Vianna & Vidal Advogados Associados, e o valor máximo estimado para o certame foi de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Ao que parece, a manutenção de contratos de prestação de serviços de consultoria jurídica, tal como firmado pela Câmara Municipal de Guaratuba, podem eventualmente configurar violação à regra do concurso público, insculpida no artigo 37, II da Constituição Federal [1], bem como podem violar o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Ao contrário do procedimento adotado pelo Poder Legislativo, entendo que os serviços prestados pela sociedade contratada teriam de ser realizados diretamente pelo aludido ente público municipal, por meio de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e contratados após aprovação em concurso público.

É de se ressaltar, que a parte requerente alegou que a Câmara Municipal de Guaratuba possui corpo jurídico próprio para desempenhar tais funções.

Deste modo, entendo prudente o recebimento do expediente, a fim de perquirir se a contratação oburgada era, de fato, despienda, ou se estava em consonância com o Prejulgado nº 6 desta Corte com os ditames constitucionais.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, do SR. CLAUDIO NAZARIO DA SILVA (ex-Presidente da Câmara) e do escritório CASTELO BRANCO ROCHA & CORDEIRO JUSTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [2], apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

O atual gestor da Câmara deverá juntar cópia integral do Procedimento administrativo referente ao Convite nº 001/09, informando se houve aditivo contratual ou contratações de objeto análogo.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao "representante" deverá ser incluído o Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur;

3.3.2 No campo destinado aos "representados" deverão constar Claudio Nazario da Silva e Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]



PROCESSO Nº.: 37607/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI

INTERESSADOS: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, ROBERTO REGAZZO, ANDRÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA-ME, GLAUBER SÓRIA LAMEU, ROBERTO REGAZZO, ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA

(PROCURADORA: ANDRÉIA VIVIAN AMARAL VALENTINI - OAB/PR 28.766)

DESPACHO Nº.: 1351/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta, com pedido cautelar, pela pessoa jurídica de direito privado ANDRÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA-ME, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 52/2013, tipo menor preço global, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBAITI com o objetivo de "registro de preço para futura e eventual contratação de empresa jornalística para publicação dos atos oficiais do Município de Ibaiti, englobando todos os atos realizados pela Prefeitura Municipal de Ibaiti - PMI, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti - IBAITIPREVI, Secretaria Municipal de Saúde, Fundação de Apoio à Criança e Adolescente de Ibaiti - FACAI e Câmara Municipal de Ibaiti [...] (peça nº 4, fl. 16). Inicialmente, a parte representante narrou que, em 28 de março de 2013, o Município publicou aviso de licitação buscando a contratação de empresa jornalística para publicação dos Atos Oficiais na modalidade Pregão Presencial nº 022/2013, por menor preço global, com valor máximo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo posteriormente retificado o valor total máximo para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal certame, com abertura prevista para 16 de abril de 2013, foi cancelado.

Relatou que em 20 de agosto de 2013, o Município publicou novo aviso de licitação, com mesmo objeto, cujo valor máximo estimado foi R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), devidamente registrado sob Pregão Presencial nº 52/2013. A data fixada em edital para abertura foi 02 de setembro de 2013.

A parte requerente aduziu que foi desclassificada por não apresentar atestado de qualificação técnica compatível com o item 12.6.1 do instrumento convocatório. Assim, interpôs Recurso Administrativo que foi julgado improcedente em 10 de setembro de 2013, sendo homologado o certame em 12 de setembro de 2013, com assinatura do contrato administrativo em 17 de setembro de 2013, com prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

Argumentou que há uma série de irregularidades no instrumento convocatório que comprometem o caráter competitivo do certame, quais sejam: "1) exigência de atestados de capacidade técnica, conforme item 12.6.1 do Edital; 2) exigência da contratação de um jornal com circulação diária, por no mínimo 04 (quatro) dias por semana, exigência prevista no item 12.6.2 do Edital; 3) existência de critérios subjetivos no julgamento das propostas técnicas; 4) ilegalidade das exigências de empresas inscritas no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, conforme item 12.7 do Edital".

Asseverou que a licitação foi direcionada para que a empresa ganhadora do processo licitatório fosse a real contratada, inviabilizando assim qualquer possibilidade de competição entre as demais participantes. Neste sentido, aduziu que trabalhou nas publicações dos Atos Oficiais do Município de Ibaiti, por mais de 07 (sete) anos, com circulações quinzenais e nunca houve qualquer prejuízo ao município em razão desse fato. Assim, afirmou que a exigência de veiculação 04 (quatro) vezes por semana é, no mínimo, injustificável.

Afirmou que o direcionamento também se caracterizou pelo fato de que a empresa vencedora prestou inúmeros serviços de propaganda e marketing eleitoral ao atual Prefeito de Ibaiti, Sr. Roberto Regazzo, quando disputava as eleições municipais de 2012, tendo sido alvo, inclusive, de uma ação eleitoral que determinou o recolhimento da veiculação do jornal em razão da publicação de uma pesquisa eleitoral fora dos parâmetros eleitorais legais.

Aduziu, ainda, que estas publicações foram realizadas com certa antecedência, inclusive com veiculação na rede social Facebook da referida empresa, do que inferiu que o direcionamento do certame para a empresa JORNAL FOLHA EXTRA (vencedora), foi motivado por troca de benefícios prestados ao Prefeito Municipal, durante a campanha eleitoral.

Por fim, pugnou pela suspensão cautelar do contrato administrativo, bem como dos pagamentos dele decorrentes até que se decida acerca do mérito da questão suscitada. Quanto ao mérito, pugnou seja declarada a nulidade absoluta do processo licitatório em questão.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está acostada aos autos (peça nº 8, fl. 2 e ss.);

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verifica no preâmbulo da peça exordial (peça nº 3, fl. 1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa jurídica, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Tendo em vista que o caso em apreço versa sobre possíveis irregularidades e possível dano ao erário, decorrente de suposta fraude em licitação, entendo que os

fatos merecem exame mais aprofundado por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE IBAITI, do SR. GLAUBER SÓRIA LAMEU (Pregoeiro e signatário do edital), do SR. ROBERTO REGAZZO (Prefeito do Município de Ibaiti) e da empresa ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR [1] (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [2], apresentem defesa.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado aos "representados" deverão ser incluídos o Sr. Glauber Sória Lameu, o Sr. Roberto Regazzo e a empresa Alceu Oliveira de Almeida;

3.3.2 No campo destinado aos "procuradores constituídos nos autos" deverá constar a Dra. Andréia Vivian Amaral Valentini, inscrita na OAB/PR sob o nº 28.766, cujos poderes foram outorgados pelo representante, conforme procuração juntada à peça nº 8, fl. 1.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Registrada com CNPJ 06.163.583/0001-58, conforme Ata da sessão de recebimento de propostas (peça nº 4, fl. 108).

2 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº.: 82755/05

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIL RUPPEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/14

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 489, publicada no DOM de 28/11/1998, que aposentou proporcional em 26/11/1998, para incorporar 20% do Cargo em Comissão de maior Simbologia e da Gratificação de Representação de Gabinete do Cargo em Comissão dos proventos concedidos da Aposentadoria do servidor Gil Ruppel, CPF nº 168.588.249-87, para à retificação dos proventos, com proventos mensais no valor de R\$ 23.833,50 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 1.773/14 e do Ministério Público de Contas nº 8.635/14, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 145172/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, OSVALDO LUFRANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/14

FICA RETIFICADO A DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 237/13 – GCNB (PEÇA Nº 23)

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.248 de 18/03/2009, publicado em 27/03/2009 no Jornal Folha de Andirá, retificada pelo Decreto nº 5.455, de 17/11/2009 publicado no Jornal Tribuna do Vale, em 24/07/2012, referente à Aposentadoria Por Idade do servidor Osvaldo Lufrano, CPF nº 367.174.109-06, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 769,15 (setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), e com 65 anos de idade a época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.096/13 e do Ministério Público de Contas nº 10.857/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 21 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 737712/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ, JOSE LUIZ BOLICENHA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3431/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 762030/14 (peças nº. 09/10), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e ao Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 796774/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3432/14

Trata-se de expediente sobre Comunicação de Irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando que durante a condução dos trabalhos realizados na Prefeitura do Município de Campo Largo, a equipe de inspeção observou algumas licitações para contratação de empresas de consultoria e assessoria de acompanhamento, o que em tese violaria o mandamento constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o entendimento exarado por esta Corte quando da edição do Prejulgado 06.

O Interessado foi citado e apresentou contraditório.

Houve a devida manifestação da DCM e do Ministério Público de Contas (MPC).

Logo, antes de proferir o julgamento e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Envie-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação.

Após, retorne ao Gabinete.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 744097/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINALDO GUEDES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3436/14

Tendo em vista o Parecer nº 11471/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 332094/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ABBA PROMOÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JOSE LUIZ VERDE, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CELINA NOVAES PORTELLA DOS SANTOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3438/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, da Sra. CELINA NOVAES PORTELLA DOS SANTOS, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 6227/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 748776/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, LUCAS BACH ADADA, LUIZ FORTE NETTO, VALTER FANINI, GILBERTO BLEY MENEZES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3439/14

Tendo em vista os Protocolos nº 76543-8/14 (peças nº 91/92) e nº 766345/14 (peças nº 93/94/95), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 21 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 208116/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO CARLOS MASSOCATO, OSNI APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3442/14

À Diretoria de Protocolo (DP) para que desentranhe às peças 69 a 75 e autue-as como pedido de rescisão.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para prosseguimento do processo.

Gabinete, em 21 de agosto de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 162962/03

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO - 2077/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 719614/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

DESPACHO - 2080/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, nas pessoas de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 48), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 898060/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MARIA TEREZINHA ALVES NATEL

DESPACHO - 2082/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos acerca (a) do beneficiário da pensão alimentícia descontada dos proventos de aposentadoria do servidor falecido (peça n.º 07); (b) da (in)existência de filhos menores; e (c) do que motivou a fixação do percentual de 70,391% (peça n.º 10), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 686194/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA GOMES DA SILVA GARBIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1850/14

Diante do decurso do prazo sem a manifestação da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 25 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19:

1) apresente a declaração, firmada pela servidora, quanto à acumulação de cargos, empregos e proventos, sendo que, na hipótese de haver acúmulo de cargos, deve-se especificar a quais cargos se referem;

2) esclareça o valor e junte o demonstrativo de cálculos da gratificação de atividade de saúde incorporada aos proventos.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 70277/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

RESPONSÁVEIS: NILTON LIMA DA COSTA, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1854/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça n.º 56.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 141830/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PINES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1857/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 72, que versam sobre o julgamento das contas do Município de Rancho Alegre, referentes ao exercício de 2004, pelo Poder Legislativo Municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que, caso entenda pertinente, proceda às devidas anotações.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, consoante determinado à peça 68.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 276858/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: MILTON MUZULON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1858/14

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da municipalidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à nova intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal;

2) pela via postal, à citação do senhor ANDRÉ LUIS BOVO, Prefeito do Município de São Jorge do Ivai; e

3) pela via postal, no endereço residencial, à citação do senhor MILTON MUZULON, Prefeito de São Jorge do Ivai no exercício de 2010.

Entidade e responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentarem esclarecimentos em face dos apontamentos acostados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 21.



Curitiba, 21 de agosto de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 372602/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIVA TEREZINHA PIACENTINI DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1860/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos suscitados à peça 24.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 434578/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: NEUZA MARIA BATISTA GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1862/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de agosto de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 108824/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSI CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1864/14
Autorizo a juntada dos documentos à peça 28.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de agosto de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 30020/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1866/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos contidos no parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 40).
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 21 de agosto de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 403104/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
RESPONSÁVEL: EDGAR SILVESTRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1868/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARIALVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 47 e 48.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 376675/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ADALCIA CANEDO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1870/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme parecer do Ministério Público de Contas à peça 26, apresente declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas da interessada ADALCIA CANEDO DA SILVA NOGUEIRA.

Na hipótese de se identificar a acumulação, faz-se necessário evidenciar a quais cargos se referem, a fim de se avaliar a observância dos ditames constitucionais. Registro que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo XI, modelo da declaração ora suscitada.
Curitiba, 22 de agosto de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 406027/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSILENE SCHEIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1871/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme parecer do Ministério Público de Contas à peça 25, apresente declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas de ROSILENE SCHEIDT.
Na hipótese de se identificar acumulação, deve-se especificar a quais cargos se referem a fim de avaliar a observância aos termos da Constituição da República. Registro que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu anexo XI, modelo da declaração ora requerida.
Curitiba, 22 de agosto de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 384597/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIDE REGINA USSO BARRETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1872/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 40, apresente a certidão do INSS referente ao período celetista indicado na peça n.º 07.
Curitiba, 22 de agosto de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 33555/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LUCIA CORREA IPARRAGUIRRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1873/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 14), para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 18.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 171270/10

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1663/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 273/14 – 1ª Câmara, conforme comprovantes juntados na peça nº 48, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 419/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 11522/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 958.596.089-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 642340/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JOSE ANTONIO BRAGA, SUELY HASS

DESPACHO 3041/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2260/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 188/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 512811/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO VALERIO KWIATKOWSKI

DESPACHO 3042/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2188/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 186/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 309250/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA MARIA NUNES DOUGHERTY

DESPACHO 3043/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2262/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 187/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 573365/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CIRINO VIDAL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ZULMIRA DOMINGUES VIDAL, SUELY HASS

DESPACHO 3049/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2198/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9535/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 245367/11

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, ROSIANE DALPRA, MARIA LORENA DALPRA MASCHIO

DESPACHO 3078/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2343/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 189/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 617133/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EVA SILVEIRA DA SILVA, JOÃO MARIA DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 3079/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2197/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10717/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 763179/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE, THAIS BATISTA ZANINELLI, LUCIANE DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE

DESPACHO 3103/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 10725/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10857/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 310984/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALCINEIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO 3140/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2282/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 195/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 263048/13

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: TERESINHA FERNANDES

DESPACHO 3141/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2269/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 194/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 601059/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GERSON MORAES DE ARAUJO, IGNEZ PIRAZA DE ARAUJO

DESPACHO 3142/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2846/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10924/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 78120/05

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDITE G SILVA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 3149/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2839/14 - peça processual nº 055) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10909/14 - peça processual nº 057), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 560980/13

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MARIO SIMÃO OLIVEIRA, NILSON DE SOUZA NERES

DESPACHO 3151/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2844/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10981/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 40379/13

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GENESIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO 3152/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2367/14 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10760/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 68272/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, OSCAR MEWES, JANESLEI AMADEU, MARIA DAS NEVES DE MOURA, VANDA APARECIDA TAVECHIO

DESPACHO 3153/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2369/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10761/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 513787/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA CONCEIÇÃO PRATI BARROS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 3155/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2373/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10763/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 129635/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RUTE DOS SANTOS CASTRO, SUELY HASS
DESPACHO 3156/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2377/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10764/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 549324/13

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLEIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA

DESPACHO 3157/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2241/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 192/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 206745/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ELIEZER MARQUES DE ALMEIDA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO
DESPACHO 3158/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2849/14 - peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10936/14 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 265768/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLARINHA COPTIAN DOS SANTOS

DESPACHO 3159/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2239/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 193/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 592351/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA DA GLORIA ROLÃO DOS SANTOS

DESPACHO 3162/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2858/14 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11039/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 828718/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AMERICO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO 3163/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2848/14 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11113/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 912879/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO GONÇALVES MONTEIRO, GIOVANA DAMAZIO MONTEIRO

DESPACHO 3293/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2859/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11047/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 285831/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ESMERALDA TUNIS VILLAR DALL AGNOL

DESPACHO 3294/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2068/14 - peça processual nº 037) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11443/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 664188/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SOLANGE TEIXEIRA DE CAMARGO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 3295/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2856/14 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11048/14 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 290940/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA NORONHA CORREA NENCI, RUGGERO NENCI, SUELY HASS

DESPACHO 3298/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2857/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11049/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 331248/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAN DE BEM, RITA DE CASSIA TASSI MELO

DESPACHO 3299/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2841/14 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 198/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 467618/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ADEMIR MARION JESS, ROSA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO 3300/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2851/14 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 203/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 25620/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RITA MARIA KRAUSE

DESPACHO 3302/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2838/14 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 200/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 65716/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDIVANIA MARIA DA SILVA ALVES

DESPACHO 3303/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2855/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 202/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 305286/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ÂNGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA LUIZA MARTINS DE FREITAS

DESPACHO 3304/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2850/14 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 201/14 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 455095/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VALDENIR PADILHA DE OLIVEIRA

DESPACHO 3305/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2843/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 197/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 32338/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: GILDARIO JULIO SANTOS, SABRINA FELIPE ARCOVERDE DE OLIVEIRA, ANACLEA VALERIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, VANESSA APARECIDA FIGUEIREDO MORAES, GUILHERMO MURILLO DA CRUZ, JOSILENE BARAO KUMMER, SERGIO HENRIQUE

DESPACHO 3306/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2869/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11368/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 624759/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUZANA PIRES

DESPACHO 3307/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2853/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 204/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 145/14

PROCESSO Nº: 808362/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, CELIO PINTO DE CARVALHO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1994/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1363/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de agosto de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 146/14

PROCESSO Nº: 161740/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: OSVALDO SIMÕES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2148/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2909/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de agosto de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 222830/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI (CPF: 488.477.049-87)

EDITAL Nº 343/14

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI (CPF: 488.477.049-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 664140/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3830/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 757079/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 22/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 14446/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO Nº: 31420/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEMI FLORES GOES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2986/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11605/14-DICAP (peça nº 15), intimando: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 257170/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: IRACEMA VILA REAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2989/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11496/14-DICAP (peça nº 21), intimando: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 204017/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PACHECO SADOVSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2991/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11271/14-DICAP (peça nº 27), intimando: - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis

Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 258389/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARLI VAILOES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2992/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11270/14-DICAP (peça nº 28), intimando: - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 258346/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA BERNARDETE JUNG

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2993/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11272/14-DICAP (peça nº 27), intimando: - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 73579/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2994/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11721/14-DICAP (peça nº 22), intimando: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 20/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.420.926/0001-24. Autorizado pelo Despacho nº 2375/14-GP de 10/07/2014. **PROCESSO** nº 61713-3/14. **OBJETO:** Fica prorrogado o Contrato por mais 12 (doze) meses, contados de 26 de AGOSTO de 2014 a 25 de AGOSTO de 2015. Altera-se o contido na Cláusula Nona do Contrato, designando-se como gestor o titular da Diretoria de Licitações e Contratos e como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, os servidores: Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50.644-3, e Josemar Ribas de Melo, matrícula n.º 51.419-5. Altera-se a razão social da Contratada de GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. para GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 690586/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2936/14

Considerando-se a juntada do Termo de Entrega de Documentos constante à peça nº 9 dos autos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento. Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA N.º 463/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MIRIAN BEATRIZ OLINISKI KÖNIG GRUPENMACHER, portadora do C.P. F nº 759.571.839-20 e RG nº 3.661.426-9/PR, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 25 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 479/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 750500/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula n.º 51.636-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 27 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 481/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 750526/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora RAFAELA IATAURO BUENO ZAMBRUNO, Matrícula n.º 51.509-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Coordenadoria-Geral, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 06 de agosto de 2014 a 01 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Cláudio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral



Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspeção de Controle Externo

